



**INSTITUTO FEDERAL**

Roraima  
Campus Boa Vista



ORGANIZADORES

**MARILDA VINHOTE BENTES**  
**CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA**  
**DANIELE SAYURI FUJITA FERREIRA**  
**ENYEDJA FABRICIA DE LIMA CRUZ**  
**GIBTON PEREIRA DE ANDRADE**  
**LEILA MÁRCIA GHEDIN**  
**MAGNO JORGE DA SILVA ARAÚJO**  
**SAULA LEITE OLIVEIRA**

# SEGURANÇA PÚBLICA

EM RORAIMA

*formação, desafios e perspectivas*

## **ORGANIZADORES**

Marilda Vinhote Bentes  
Cristiane Pereira de Oliveira  
Daniele Sayuri Fujita Ferreira  
Enyedja Fabricia de Lima Cruz  
Gibton Pereira de Andrade  
Leila Marcia Ghedin  
Magno Jorge da Silva Araújo  
Saula Leite Oliveira

# **SEGURANÇA PÚBLICA EM RORAIMA: FORMAÇÃO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

NILRA JANE FILGUEIRA BEZERRA  
**Reitora do IFRR**

ALINE CAVALCANTE FERREIRA  
**Pró-reitora de Ensino**

ROSELI BERNARDO SILVA DOS SANTOS  
**Pró-reitora de Extensão**

ROMILDO NICOLAU ALVES  
**Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação**

EMANUEL ALVES DE MOURA  
**Pró-reitor de Administração**

ADNELSON JATI BATISTA  
**Pró-reitor de Desenvolvimento Institucional**

PIERLANGELA NASCIMENTO DA CUNHA  
**Diretora-Geral do *Campus* Amajari**

JOSEANE DE SOUZA CORTEZ  
**Diretora-Geral do *Campus* Boa Vista**

ISAAC SUTIL DA SILVA  
**Diretor-Geral do *Campus* Boa Vista Zona Oeste**

VANESSA RUFINO VALE VASCONCELOS  
**Diretora-Geral do *Campus* Novo Paraíso**

MARIA ELIANA LIMA DOS SANTOS  
**Diretor de Ensino, Pesquisa, Inovação Tecnológica  
e Extensão do *Campus* Avançado Bonfim**

MARILDA VINHOTE BENTES  
**Diretora de Extensão do *Campus* Boa Vista**

AMARILDO FERREIRA JUNIOR  
**Diretor do Departamento de Políticas de Pesquisa e Pós-Graduação**



FRANCISCO XAVIER MEDEIROS DE CASTRO - CEL QOCPM  
**Comandante Geral da PMRR**

VALDEANE ALVES DE OLIVEIRA-CEL QOCPM  
**Subcomandante Geral da PMRR**

OVERLAN LOPES ALVES-TCQOCPM  
**Corregedor Geral**

IGO MAYKO EVANGELISTA DE LIMA-TEN CEL QOCPM  
**Comandante do Comando de Policiamento da Capital**

CARLA JORDANNA APARECIDA RODRIGUES MENESES-TEN CEL QOCPM  
**Comandante do Policiamento do Interior**

DIEGO SOUZA BEZERRA-TEN CEL QOCPM  
**Diretor de Ensino e Pesquisa**

PÉRICLES DIAS DE ARAUJO-TEN CEL QOCPM  
**Diretor de Recursos Humanos**

PAULO ANDERSON DA SILVA SANTOS-TEN CEL QOCPM  
**Chefe do Departamento de Inteligência e Informação**

WESLEY FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS-TEN CEL QOCPM  
**Chefe do Departamento de Patrimônio e Logística**

JACKSON FABIANO FLORENTINO PEREIRA-TEN CEL QOCPM  
**Chefe do Departamento Financeiro**

BRUNNO ALMEIDA NASCIMENTO-TEN CEL QOCPM  
**Chefe do Departamento de Planejamento Operacional**

RONIVON SIVA DE OLIVEIRA-TEN CEL QOCPM  
**Chefe do Departamento de Comunicação Social**

## **Comissão Editorial**

Marilda Vinhote Bentes (IFRR/CBV)  
Cristiane Pereira de Oliveira (IFRR/CBV)  
Daniele Sayuri Fujita Ferreira (IFRR/CBVZO)  
Enyedja Fabricia de Lima Cruz (IFRR/CBV)  
Gibton Pereira de Andrade - Major QOM PM (PMRR)  
Leila Marcia Ghedin (IFRR/CBV)  
Magno Jorge da Silva Araújo - Tenente Coronel QOC  
PM (PMRR)  
Saula Leite Oliveira (IFRR/CBV)

## **Revisão de Editoração Literária (Língua Portuguesa)**

Alex Rezende Heleno  
Esmeraci Santos do Nascimento  
Marlucia Silva de Araujo

## **Revisão de Editoração Literária (Língua Inglesa)**

Aurenice Vinhote Ferreira  
Renata Orcioli da Silva Ticianeli

## **Corpo Editorial**

Abraão Jacinto Pereira  
Alaine Andrade de Moraes  
Alex Rezende Heleno  
Alexandra de Oliveira Rodrigues Marçulo

Ana Aparecida Vieira de Moura  
Artur Rosa Filho  
Caroline Pereira de Campos  
Clarice Gonçalves Rodrigues Alves  
Daniele Sayuri Fujita Ferreira  
Denison Rafael Pereira da Silva  
Fabio de Sousa Lima  
Giovani Calerri dos Santos Pena Júnior  
Isabela do Couto Torres  
Márcia Teixeira Falcão  
Mary Lúcia Silva Perim  
Pierre Pinto Cardoso  
Rizia Maria Gomes Furtado  
Roselis Bastos da Silva  
Stefano Maleski  
Wagner Luís Barbosa

## **Consultoria Técnico-Científica:**

Thiago Santos Pinheiro Souza

## **Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica:**

UM Design Gráfico

## **Criação e Editoração Eletrônica da Capa:**

Elias Freitas dos Santos

## **Coordenador de Editoração (IFRR/CBV)**

Baronso Lucena Ferreira

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Segurança pública em Roraima : formação, desafios  
e perspectivas. -- 1. ed. -- Rio de Janeiro : Um  
Design, 2022.  
2.654 kb; PDF

Vários autores.  
Vários organizadores.  
Bibliografia.

ISBN 978-65-999071-3-5

1. Coletânea - Miscelânea 2. Polícia Militar -  
Roraima (RR) 3. Segurança pública.

22-139019

CDD-363.23098114

### **Índices para catálogo sistemático:**

1. Polícia militar : Roraima : Estado : Segurança  
pública 363.23098114

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Todo conteúdo presente nesta obra é de inteira responsabilidade dos autores.

© todos os direitos desta edição reservados ao IFRR

# PREFÁCIO

**A** coletânea de artigos apresentada neste livro traz o resultado de produções significativas, referentes ao desenvolvimento dos cursos de aperfeiçoamento - Cursos Superior de Polícia (CSP) e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), cursos estes que compõem o quadro de requisitos inerente à carreira do Oficial de Polícia Militar, para fins de ascensão às últimas patentes da carreira dos militares estaduais.

Em face da relevância, tais cursos primaram pelo padrão de intelectualidade esperada dos gestores de uma das mais representativas instituições do Sistema de Segurança Pública. Doravante, esses homens e mulheres terão por incumbência o planejamento e a Gestão Estratégica da Polícia Militar de Roraima, necessitando manejar, com sabedoria e prudência, o leme que irá direcionar as decisões do Estado-Maior-Geral da Corporação e as ações dos Grandes Comandos de Policiamento, com atribuições de reflexo direto e imediato na vida de milhares de famílias roraimenses.

Motivados pela urgência de propostas de soluções de problemas locais emergentes, o curso possibilitou “pensar” este papel, resultando nesta significativa produção. Portanto, neste livro contemplam-se relevantes produções da recém-reconhecida área do conhecimento, denominada de Ciências Policiais, a qual trata cientificamente de relevantes temas relacionados às causas sociais, econômicas e políticas que mais afetam a segurança pública.

O artigo que abre a coletânea, intitulado *Desafios e perspectivas nas formações dos policiais militares do Estado de Roraima*, traz à baila a importância do ensino policial militar como o principal mediador das diretrizes curriculares da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, e a proposta metodológica na Matriz Curricular Nacional para operadores de segurança pública. O autor faz uma análise sobre a necessidade de readequação do processo formativo quanto às habilidades e competências a serem desenvolvidas no currículo, nas práticas, na melhoria da estrutura e na preparação e perfil dos instrutores, face à condição de formadores do agente, que será o mediador dos conflitos existentes na sociedade.

Ainda no aspecto da formação do policial militar, o artigo *A formação profissional e sua interface na condução veicular policial pelos soldados da Polícia Militar* traz reflexões acerca da importância de incluir a disciplina de condução veicular policial na matriz curricular do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Roraima. A importância desse componente está na possibilidade de apresentar os mecanismos legais que regulam a condução de veículo policial no trânsito, bem como as atribuições do soldado policial militar que o conduz. Além disso, pretende apresentar a descrição das competências e habilidades do policial para o desenvolvimento dessa delicada atribuição, que precisa ser consolidada por meio da teoria e da prática.

As adequações na legislação pátria com efeito direto na atividade policial também ganham espaço nessa coletânea, sob o título *Reflexões sobre a defesa do Policial Militar de Roraima com a inserção do artigo 16-A no Código de Processo Penal Militar, pelo “pacote anticrime”*. Os autores problematizam a forma como o Estado irá suprir a defesa dos policiais, face à inovação legal trazida pela Lei nº. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que determina: “se o policial não apresentar defensor, em sede de investigação em inquéritos policiais militares, ou outros procedimentos extrajudiciais, por fatos relacionados ao uso da força letal, praticados no exercício profissional, a instituição a que pertence o policial deve ser intimada para que apresente advogado para representação do policial”. Movidos pela inquietação sobre a concretização dessa importante garantia ao direito de defesa, os autores buscaram o entendimento e a visão de importantes órgãos relacionados a essa seara, como a Procuradoria Geral do Estado, a Justiça Militar Estadual e a Defensoria Pública Estadual.

A discussão qualificada acerca de inovações para a atividade-fim da polícia militar recebe tratamento especial no artigo *A implantação de normativa no policiamento velado no 1º Batalhão da Polícia Militar de Roraima*. Esse texto justifica o emprego técnico e planejado do chamado policiamento velado, executado pelos policiais militares do serviço de inteligência da unidade em epígrafe, para o alcance de informações que venham a subsidiar o policiamento ostensivo com o objetivo da redução da criminalidade na capital roraimense.

Sob o título *O policiamento de proximidade como prevenção criminal na política de segurança pública do Estado de Roraima*, os autores apresentam uma análise da temática da doutrina de polícia comunitária, instrumentalizada via conceito de policiamento de proximidade. O objetivo de tal policiamento é cumprir, na prática, o desiderato de prevenção criminal pertencente à Polícia Militar, por meio de programas e ações que reforçam a interação dos policiais com o cidadão.

*A padronização de condutas no serviço operacional em ocorrência de alta prioridade na Polícia Militar de Roraima* é o artigo que apresenta importantes reflexões sobre uma acentuada preocupação das instituições públicas e privadas relacionadas à padronização das ações de seus colaboradores. Tratando-se

da Polícia Militar, surge a necessidade dessa uniformização diante da gama de ações desencadeadas pelos policiais militares no cumprimento de suas atribuições, sobretudo naquelas de maior relevância social e clamor público que venham a exigir uma posterior defesa da corporação e do próprio policial.

A temática relacionada aos dispositivos da legislação que especificam as formas do uso da força policial é discorrida no artigo *Direito Brasileiro: os dispositivos legais do uso da força policial*. Os autores enfatizam que o agente de segurança pública deve conhecer as técnicas relativas à sua atuação prática durante intervenções que necessitem fazer em suas jornadas laborais, com base nos aspectos jurídicos que legitimam a atuação policial quando da necessidade do uso legal, proporcional e adequado da força.

Em voga nas duas últimas décadas, a temática atribuída às sanções decorrentes da violência doméstica é tratada sob um prisma bem específico no artigo *A aplicação da lei penal nos crimes de violência doméstica entre casais de militares estaduais da ativa*. Com o advento da Lei nº 13.491/2017, houve a ampliação do alcance da Justiça Militar, ao modificar o art. 9º, II, do CPM, criando os crimes militares por extensão, possibilitando ao júízo militar julgar crimes que outrora eram considerados comuns. Desse modo, o estudo apresentado nesse artigo, preocupou-se em tratar acerca do estudo da norma, no que se refere à violência doméstica vivenciada entre casais de militares estaduais, fazendo um paralelo entre a lei penal comum e a militar, e ao atendimento e condução de ocorrências dessa natureza pela Corregedoria da Polícia Militar ou Delegacia Especializada.

Encerrando a coletânea, somos brindados com uma pesquisa que lança luz sobre uma questão emergente e altamente significativa para a segurança pública do Estado de Roraima, evidenciada, sobretudo, nos últimos anos. *Reflexos da migração venezuelana na segurança pública do município de Boa Vista no período de janeiro de 2017 a setembro de 2020*, é o artigo que debate a realidade impactada nos crimes mais praticados pelos imigrantes e a motivação para tal. Nesse estudo, os autores apresentam o perfil dos migrantes venezuelanos que se encontram inseridos no contexto da prática criminal e remetem à importância de identificar a situação vivenciada no município de Boa Vista. Há o objetivo, de acordo com os resultados obtidos na pesquisa, de subsidiar os órgãos governamentais, principalmente os responsáveis pelo policiamento da capital, com informações construídas para subsidiar o plano estratégico da Polícia Militar no combate ao aumento da criminalidade. O alcance de conclusões como a desproporcionalidade entre o aumento da população e do contingente policial, bem como da ociosidade ocasionada por aspectos econômicos, sociais e culturais, são alguns dos resultados aferidos ao final dessa pesquisa.

Conhecer e saber a melhor forma de se inserir no debate contemporâneo da segurança pública não é mais uma preocupação exclusiva dos policiais ou cientistas sociais. A interdisciplinaridade que norteia o fenômeno da violência

e da criminalidade requer uma atenção holística por parte de todos aqueles que pretendem entender a realidade das instituições que lidam diariamente com as questões sociais relacionadas ao crime e à violência.

Portanto, deseja-se que esta obra represente uma importante contribuição aos profissionais e à sociedade em geral, quanto à relevância do registro e da pesquisa como canal formativo e informativo no fazer profissional.

---

*Francisco Xavier Medeiros de Castro - CEL QOC PM*

*Joseane de Souza Cortez – Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima*

# APRESENTAÇÃO

**E**ste livro sob o título “Segurança Pública em Roraima: formação, desafios e perspectivas” possui nove artigos construídos por estudantes, juntamente com seus respectivos orientadores, a partir das linhas de pesquisa Educação em Segurança Pública e Segurança Pública, de modo que os artigos apresentados são resultados do comprometimento, discussões, questionamentos, pesquisas e produções realizadas por estudantes e professores dos cursos de Formação Inicial e Continuada: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e Curso Superior de Polícia (CSP).

Acreditamos que a compreensão dos profissionais formados acerca de seu papel na sociedade foi condição sine qua non para o êxito dessa formação e parceria, que caminhou sempre com o olhar voltado para o alcance dos objetivos propostos, sendo conveniente relatar parte do nosso caminhar, na formação de profissionais da área da Segurança Pública, neste caso, Capitães e Majores da Polícia Militar de Roraima (PMRR), iniciado por um acordo entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), a Polícia Militar de Roraima (PMRR) e a Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago (APICS/RR), que se tornou um marco na carreira desses profissionais, uma vez que cursos dessa natureza, até o ano de 2020, demandavam aperfeiçoamento fora do Estado.

Dessa forma, reconhecendo a magnitude do desenvolvimento dos cursos CAO e CSP, professores e estudantes, bem como oficiais da PMRR e do Corpo de Bombeiro Militar de Roraima (CBMRR), notaram a relevância de se registrar tal experiência. Em se tratando de uma ação acadêmica que envolveu dedicação intensa, a opção mais adequada para compartilhar com a sociedade a recompensa de todo o investimento seria este livro, que prima, no que tange ao estudante, em parte, pelo conhecimento da profissão, ademais pelo conhecimento ampliado e construído no decorrer dos cursos ofertados.

A integração entre as instituições, com foco em contribuir com o aperfeiçoamento dos profissionais que lidam com a segurança pública, em que o IFRR, com a missão primordial de promover formação humana integral, no campo da educação, ciência e tecnologia, em consonância com os arranjos produtivos lo-

cais, socioeconômicos e culturais, e a PMRR com a missão de promover a segurança do cidadão roraimense, foi o instrumento de excelência para consolidar os artigos aqui apresentados, estabelecendo um elo em que dialoga a teoria e a prática da realidade vivenciada por cada militar, na qualidade de estudante do IFRR - Campus Boa Vista.

Diante do exposto, e, a partir de temáticas atuais e coerentes com a realidade roraimense, queremos demonstrar a abrangência e a profundidade de um crescimento mútuo e com resultados práticos, pois os artigos servem não somente de estímulo àqueles que trabalham e/ou que pretendem trabalhar/ estudar/pesquisar com a temática segurança pública, mas, também, que seja um dos elementos auxiliares no processo de legitimação desta modalidade de formação de profissionais.

---

*Comissão Organizadora*

# SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO</b> .....	5
<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	9
<b>1. DESAFIOS E PERSPECTIVAS NAS FORMAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA.</b> .....	13
<i>Magno Jorge da Silva Araújo; Alexandra de Oliveira Rodrigues Marçulo</i>	
<b>2. A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E SUA INTERFACE NA CONDUÇÃO VEICULAR POLICIAL PELOS SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA.</b> .....	33
<i>Frankeslane Sampaio Barbosa; Nirlany da Silva de Souza; Lana Cristina Barbosa de Melo</i>	
<b>3. REFLEXÕES SOBRE A DEFESA DO POLICIAL MILITAR DE RORAIMA COM A INSERÇÃO DO ARTIGO 16-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, PELO “PACOTE ANTICRIME”</b> .....	53
<i>Aline Chaul Monteiro Alves Rodrigues Coelho; Ana Raquel Duarte de Souza; Francisco Moreira Conceição</i>	
<b>4. A IMPLANTAÇÃO DE NORMATIVA NO POLICIAMENTO VELADO NO 1º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA.</b> .....	77
<i>Anderson Alves de Sousa; Diarlis Hanglis Medeiros da Silva; Lysne Nôzenir de Lima Lira</i>	
<b>5. O POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE COMO PREVENÇÃO CRIMINAL NA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA.</b> .....	89
<i>Brunno Almeida do Nascimento; Diego Souza Bezerra; Marilda Vinhote Bentes</i>	
<b>6. A PADRONIZAÇÃO DE CONDUTAS NO SERVIÇO OPERACIONAL EM OCORRÊNCIAS DE ALTA PRIORIDADE DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA</b> .....	101
<i>Carlos Magno Rodrigues de Oliveira; Danielle Chaves Filgueiras; Lysne Nôzenir de Lima Lira</i>	

<b>7. DIREITO BRASILEIRO: OS DISPOSITIVOS LEGAIS DO USO DA FORÇA POLICIAL.....</b>	<b>111</b>
<i>Everton Alexandre do Vale Oliveira; Wilson Carlos Pereira Araújo; Marilda Vinhote Bentes</i>	
<b>8. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAS DE MILITARES ESTADUAIS.....</b>	<b>129</b>
<i>Ana Angélica Araújo Lins; Francisco Ramalho da Silva; Vanísia de Sousa Santos</i>	
<b>9. OS REFLEXOS DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA NA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2017 A SETEMBRO DE 2020.....</b>	<b>155</b>
<i>Igo Mayko Evangelista de Lima; Izael Salazar Rocha Jansem; Marilda Vinhote Bentes</i>	

# **DESAFIOS E PERSPECTIVAS NAS FORMAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA**

## **CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE FORMATION OF MILITARY POLICE IN THE STATE OF RORAIMA**

---

Magno Jorge da Silva Araújo<sup>1</sup>  
Alexandra de Oliveira Rodrigues Marçulo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O ensino militar baseado em competências na formação dos policiais militares do Estado de Roraima é de interesse mútuo, Instituição e sociedade. Possui a finalidade de transmitir as diretrizes curriculares da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) para a formação policial, com base no processo de ensino estratégico-político e didático-educacional, imprescindível ao desenvolvimento das ações formativas atentas ao perfil esperado do policial militar. A formação visa à transmissão de conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais voltados ao desenvolvimento de habilidades e competências. Nesse sentido, buscou-se traçar o cenário atual acerca do desenvolvimento das atividades de ensino e identificar os desafios e as perspectivas na formação dos Policiais Militares do Estado de Roraima. Participaram do estudo 67 policiais (6% de 1.100 policiais militares), sendo 73,78% do sexo masculino, predominantemente de Boa Vista (82%), que responderam um questionário com dez perguntas fechadas sobre os processos de formação policial e aspectos dos cursos nos quais participaram. Para tanto, foi realizada uma pesquisa descritivo-quantitativa, cujos dados foram tabulados em planilhas e reproduzidos em gráficos com percentuais de acordo com as respostas obtidas em cada uma das perguntas. Após a pesquisa, na percepção dos policiais, constatou-se que há um

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada do IFRR - Campus Boa Vista (Curso Superior de Polícia - CSP PMRR 2020 - Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012). E-mail: magnocfo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRR. E-mail: alexandra.marçulo@ifrr.edu.br.

índice de aceitação considerável sobre os cursos de formação, porém, existe a necessidade de readequação do processo formativo quanto às habilidades e competências a serem desenvolvidas no currículo, nas práticas, na melhoria da estrutura e na preparação e perfil dos instrutores, evidenciando a expectativa de uma formação voltada às políticas públicas de segurança do Estado de Roraima, em conformidade com as orientações do Plano Nacional de Segurança Pública. Tais achados reafirmam a importância da discussão sobre formação e seus reflexos na atividade, apontando para relevância social deste trabalho, haja vista que a preocupação com a segurança pública é cada vez maior na sociedade contemporânea.

**Palavras-chave:** Desafios e Perspectivas, Formação Policial, Polícia Militar de Roraima.

**ABSTRACT:** Competency-based military education in the training of military police officers in the State of Roraima is of mutual interest for both institution and society. It has the purpose of transmitting the curricular guidelines of the National Secretariat of Public Security (SENASP) for police training, based on the strategic-political and didactic-educational teaching process, essential to the development of training actions attentive to the expected profile of the military police. The training aims the transmission of conceptual, procedural and attitudinal contents aimed at the development of skills and competences. In this sense, we sought to outline the current scenario about the development of teaching activities and to identify the challenges and perspectives in the training of Military Police in the State of Roraima. 67 policemen (6% of 1,100 military policemen) participated in the study, in which 73,78% were male, predominantly from Boa Vista (82%), who answered a questionnaire with ten closed questions about police training processes and aspects of the courses in which they participated. Thus, descriptive-quantitative research was carried out, which data was tabulated in spreadsheets and reproduced in graphs with percentages according to the answers obtained in each one of the questions. After the research, in the perception of the police, it was found that there is a considerable acceptance index on the training courses, however, there is a necessity to readjust the training process regarding the skills and competences to be developed in the curriculum, in the practices, in the improvement of the structure and in the preparation and profile of the instructors, highlighting the expectation of a training focused on the public security policies in the State of Roraima, in accordance with the guidelines of the National of Public Security Plan. Such findings reaffirm the importance of the discussion on training and its reflections on the activity, pointing to the social relevance of this work, given that the concern with public security is increasing in contemporary society.

**Keywords:** Challenges and Perspectives, Police Training, Military Police of Roraima.

# 1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da formação profissional dos policiais militares do Estado de Roraima é de responsabilidade da Polícia Militar, conforme preconiza o Art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB): “O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino” (Brasil, 1996). Corroborando com a LDB, tem-se uma previsão similar na Constituição Estadual de Roraima:

Art. 179. A Polícia Militar, instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, incumbe, dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente: (NR) (Emenda Constitucional nº 011, de 19 de dezembro de 2001). [...] V - a seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos policiais militares (RORAIMA, 1991, p. 85).

No processo de formação de qualquer profissional, a finalidade é transmitir informação com vistas ao desenvolvimento de aprendizagem conceitual, procedimental e atitudinal visando a uniformizar e direcionar esta formação. Neste sentido, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP realizou grupos de trabalhos com o objetivo de apresentar uma matriz curricular nacional em setembro de 2012.

A Matriz Curricular Nacional - doravante denominada Matriz - caracteriza-se por ser um referencial teórico-metodológico para orientar as ações formativas, inicial e continuada dos profissionais da área de segurança pública do Brasil, seja ela Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, independentemente do nível ou da modalidade de ensino que se espera atender. Seus eixos articuladores e áreas temáticas norteiam, hoje, os mais diversos programas e projetos executados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP, 2014).

A nova versão da Matriz, segundo a SENASP (2014), além de manter, sem alteração, a dinâmica dos eixos articuladores, das áreas temáticas e da orientação pedagógica, passou a incluir em seu texto original os seguintes pontos: competências profissionais extraídas do perfil profissiográfico; nova malha curricular (núcleo comum) que orientará os currículos de formação e capacitação dos Policiais Cíveis e Militares, bem como a malha curricular elaborada, especificamente, para a formação e capacitação dos Bombeiros Militares; carga horária recomendada para as disciplinas; revisão das referências bibliográficas com sugestão de novos títulos; atualização das diretrizes pedagógicas da SENASP que visam a auxiliar o processo de implementação.

Na Matriz Curricular Nacional da SENASP (2014), as agendas, em geral, recomendam que os currículos das ações de treinamento contemplem, dentre outros, os seguintes pontos:

- Reconhecimento das características da sociedade contemporânea e das diversas formas de violência e criminalidade encontradas nos espaços urbanos e rurais.
- Compreensão das formas de organização do Estado Moderno e dos papéis das instituições de segurança pública, dos seus profissionais e da sociedade na construção de uma cultura de paz para a humanidade.
- Atuação a partir de metodologias que orientem o enfoque comunitário, a colaboração e integração das ações de justiça e segurança.
- Desenvolvimento de competências e habilidades que favoreçam um perfil profissional que seja capaz de: comunicar-se de forma efetiva; relacionar-se com a comunidade; mediar conflitos; atuar proativamente pautado nos princípios dos direitos humanos; administrar o uso da força; utilizar técnicas e tecnologias não letais; gerenciar crises; lidar com grupos vulneráveis; lidar com a complexidade, o risco e a incerteza; utilizar tecnologias para planejar ações de prevenção; investigar crimes e solucioná-los; utilizar metodologias que possibilitem identificar problemas, bem como buscar, implementar e avaliar soluções.

A Matriz Curricular Nacional destaca, ainda, que a efetivação de um currículo exige uma relação de congruência entre as intencionalidades contextuais expressas nos fatos do cotidiano (dimensão contextual), os aportes legais e conceituais (dimensão política) e as condições adequadas para a sua operacionalização no dia a dia (dimensão técnico-metodológica). Isso indica que as ações realizadas nos espaços educativos devem estar voltadas para o desenvolvimento das competências profissionais necessárias à atuação do profissional de segurança pública no contexto em que as necessidades e as exigências sociais se estabelecem (SENASP, 2014, p. 16).

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. COMPETÊNCIAS E HABILIDADES**

De acordo com a Matriz Curricular Nacional (SENASP, 2014), competência é entendida como a capacidade de mobilizar saberes para agir em diferentes situações da prática profissional, em que as reflexões antes, durante e após a ação estimulem a autonomia intelectual. No âmbito da Matriz, encontram-se três conjuntos de competências:

- **Competências cognitivas:** são competências que requerem o desenvolvimento do pensamento por meio da investigação e da organização do conhecimento. Elas habilitam o indivíduo a pensar de forma crítica e criativa, posicionar-se, comunicar-se e ser consciente de suas ações.
- **Competências operativas:** são as competências que preveem a aplicação do conhecimento teórico em prática responsável, refletida e consciente.
- **Competências atitudinais:** são competências que visam estimular a percepção da realidade, por meio do conhecimento e do desenvolvimento das potencialidades individuais; a conscientização de sua pessoa e da interação com o grupo; a capacidade de conviver em diferentes ambientes: familiar, profissional e social.

É importante ressaltar que, segundo a Matriz Curricular, essas competências possuem uma relação estreita com os eixos ético, legal e técnico que, de acordo com Balestreri (1998) citado na Matriz Curricular Nacional (2014), estão presentes na formação do profissional da área de segurança pública: aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver; e com as dimensões do conhecimento: saber, saber fazer e saber ser.

As competências cognitivas e operativas relacionadas às tarefas desenvolvidas pelos policiais militares e civis estão sumarizadas no Quadro 1.

**QUADRO 1:** Competências cognitivas e Operativas para as Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança

COMPETÊNCIAS COGNITIVAS	COMPETÊNCIAS OPERATIVAS
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ser capaz de agir demonstrando conhecimentos sobre a legislação, normas e regimentos internos aplicados à função. Ser capaz de agir demonstrando domínio sobre a legislação, normas e regimentos internos aplicados à função e seus trâmites;</li> <li>2. Proceder ao encaminhamento de vítima para o juizado de pequenas causas, ao registrar ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo no local do fato. Proceder ao encaminhamento de vítima para o juizado de pequenas causas, ao registrar ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo;</li> <li>3. Ter a capacidade de interagir com órgãos e integrantes dos sistemas judiciário, penitenciário e de defesa social;</li> <li>4. Ao compor sindicância policial militar, demonstrar conhecimento sobre legislação de procedimentos administrativos disciplinares e sindicância. Ter conhecimento sobre procedimentos administrativos disciplinares;</li> <li>5. Ao entrevistar partes envolvidas (vítimas, autores, testemunhas, suspeitos, informantes, dentre outros) ou presos, identificar a natureza da infração penal transgredida;</li> <li>6. Demonstrar conhecimento sobre ética, cidadania e direitos humanos, respeitando-os.</li> <li>7. Ser capaz de respeitar os direitos humanos e cidadania na atuação profissional, entre outros.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ter a capacidade de zelar pela manutenção e guarda dos bens, equipamentos e demais materiais sob sua responsabilidade; Capacidade de zelar pela boa imagem da corporação. Capacidade de zelar pela boa imagem própria e da instituição;</li> <li>2. Ter a capacidade de utilizar a experiência pessoal e profissional ao planejar ações, seguindo normas, doutrinas e legislações pertinentes à segurança pública;</li> <li>3. Ser capaz de agir demonstrando conhecimentos sobre metodologias e técnicas de resoluções de conflitos e/ou de intervenção;</li> <li>4. Ser capaz de agir demonstrando conhecimentos sobre metodologias e técnicas de resoluções e gerenciamento de conflitos;</li> <li>5. Ter a capacidade de avaliar o grau de risco da missão, considerando sua finalidade, objetivos e periculosidade;</li> <li>6. Ao realizar revista em suspeitos, ter conhecimento sobre as técnicas de abordagem. Demonstrar domínio das técnicas de abordagem.</li> </ol>

Fonte: Matriz Curricular Nacional (SENASP, 2014).

Por fim, a matriz traz também as competências atitudinais, pelas quais o policial militar deve agir com orientação para resultados e ter a capacidade de visão estratégica (estar atento ao todo, antevendo cenários, coordenando atividades, metas e ações com visão de futuro).

## 2.1.2. A FORMAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DE RORAIMA

Na Polícia Militar de Roraima (PMRR), existem os seguintes cursos de formação:

- Curso de Formação de Soldados (CFSd), que se destina a formar policiais militares, em sua maioria, para atividade-fim do policiamento ostensivo preventivo;
- Curso de Formação de Cabos (CFC) que tem como finalidade o policiamento ostensivo; após a formação, passa-se a ser subcomandante de frações elementares<sup>3</sup>;
- Curso de Formação de Sargentos (CFS), que, por definição de lei, é o elo entre os oficiais da Polícia Militar e as Praças; o curso forma comandantes de frações constituídas<sup>4</sup>, que passam a exercer suas funções nas atividade-fim e meio (administrativa).
- Curso de Formação de Oficiais (CFO), cuja função é o comando, chefia e direção dos órgãos da Polícia Militar.

Durante o processo de formação nos cursos da Polícia Militar, são estudados os conteúdos mais importantes para a atividade de polícia ostensiva, como: violência institucional, uso excessivo da força e demais empregos arbitrários do poder de polícia. Nesse contexto, a Polícia Militar tem o dever de formar seus recursos humanos da melhor maneira possível, para realizar a atividade fim, que é o de “servir e proteger” o cidadão e preservar a ordem pública.

Na pesquisa voltada aos profissionais de segurança pública e comunidade em geral, desenvolvida por Poncioni (2007), foi apontada uma correlação entre o aumento da violência e a má formação profissional oferecida pelos cursos de formações e especializações ao longo da carreira policial, sejam eles civis ou militares. Segundo a autora, a inserção nas matrizes curriculares dos cursos de formação policial ao incluírem disciplinas como polícia comunitária, gestão de pessoas e direitos humanos, em que a preocupação é voltada para cooperação entre polícia e comunidade, trouxe uma significativa melhora no processo de formação policial, fato esse, reforçado pelas orientações da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

<sup>3</sup> Frações Elementares - efetivo de serviço composto por até 3 (três) policiais militares.

<sup>4</sup> Frações Constituídas - efetivo de serviço composto de 3 (três) a 9 (nove) policiais militares.

Um fato importante na formação policial militar não só em Roraima, mas em todos os estados, reside na iniciativa da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) de implementar o Sistema Integrado de Educação e Valoração Profissional (SIEVAP), oferecendo aos profissionais de segurança pública uma série de cursos gratuitos através da Rede Nacional de Educação a Distância. Contudo, há de se reconhecer que as bases para a formação de um policial militar estão nas mãos dos governos estaduais.

A formação do policial militar ainda é pautada em uma educação tradicional, por vezes, mais militar que policial. Ainda que os cursos de formação de policiais militares sejam foco da presente pesquisa, há de se comentar a importância do processo de formação profissional continuada para aprimoramento e melhor desempenho das atividades. Entretanto, em busca nas bases de dados *Scielo*, *Pep-sic*, *Lilacs*, *Google Acadêmico*, não foram encontradas pesquisas com vistas a enfatizar a formação profissional militar no âmbito do Estado de Roraima.

Neste sentido, o objetivo geral deste trabalho foi identificar os desafios e as perspectivas na formação dos policiais militares do Estado. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: avaliar a percepção dos militares sobre os desafios e as perspectivas nos cursos de formação inicial e continuada; propor uma formação com disciplinas com ênfase em uma aprendizagem focada em conteúdo de ensino conceituais, procedimentais e atitudinais que guardem estreita relação com a proposta e eixos temáticos das diretrizes de formação do agente de segurança pública do país (SENASP), guardadas as especificidades do Estado de Roraima; e ainda, propor novas formas de avaliação nos cursos de formação da PMRR, focados em competências.

Desse modo, tais objetivos permitem avaliar em que medida uma reflexão acerca da formação do policial militar no estado de Roraima precisa de uma renovação, a fim de contribuir para um melhor direcionamento e assertividade durante todo o processo de ensino-aprendizagem, de forma a prepará-lo para o enfrentamento aos desafios relacionados a uma mudança em suas ações em relação à sociedade em geral. Isso inclui, também, o enfrentamento ao crescimento acelerado, no Estado, dos níveis de violência e criminalidade.

Ao fim, espera-se que o policial bem formado atenda aos cidadãos de forma mais humanizada e faça uso de ferramentas tecnológicas essenciais para desempenhar suas funções. Sendo assim, é relevante entender quais os critérios adotados que pesam nas decisões sobre a grade curricular dos cursos de formação da PMRR.

No que se refere às implicações teóricas e práticas do presente trabalho, o estudo sobre os desafios e as perspectivas na formação dos Policiais Militares do Estado de Roraima é pioneiro na Academia de Polícia Integrada - APICS e será disponibilizado para que a sociedade conheça a evolução no processo de formação dos policiais militares; conheçam as orientações gerais nacionais por meio da SENASP, sua proposta de matriz curricular, competências e habilidades a serem desenvolvidas e os benefícios que esta nova formação trará tanto para os civis quanto para os militares.

Neste sentido, uma nova visão sobre o processo formativo dos novos soldados da Polícia Militar de Roraima e de formação continuada, bem como, uma proposta de processo avaliativo eficaz é muito importante. Tais resultados poderão oferecer, ainda, subsídios para outras pesquisas a serem desenvolvidas no âmbito da Academia de Polícia Integrada, com vistas ao aperfeiçoamento dos cursos de formação.

## 2.2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O processo de urbanização e o crescimento urbano levaram à criação de novos bairros em Boa Vista e, por consequência, têm surgido novas demandas, exigindo do policial militar uma formação de caráter não só técnico, mas também humano, baseados em uma perspectiva de competências e habilidades que favoreçam um perfil profissional capaz de comunicar-se e relacionar-se de forma efetiva com toda a comunidade.

Além disso, o policial deve ser capaz de mediar conflitos, atuar proativamente pautado nos princípios dos Direitos Humanos, administrar o uso da força, gerenciar crises, lidar com grupos vulneráveis, com a complexidade, o risco e a incerteza, utilizar tecnologias para planejar ações de prevenção, investigar crimes e solucioná-los, utilizar metodologias que possibilitem identificar problemas, bem como buscar, implementar e avaliar soluções.

Desse modo, com a reformulação da metodologia de ensino e com a reaprendizagem de funções, no âmbito contextual, político, técnico-metodológico e comportamental, será permitido ao policial o desempenho adequado de suas atividades de segurança e o aumento da confiança da sociedade em relação à segurança pública do Estado de Roraima.

A educação, seja ela no âmbito militar ou não, refere-se ao ato de educar, de transmitir conhecimento. Tecnicamente, a educação é o processo constante de evolução de faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, com a finalidade de integrá-lo a uma sociedade ou grupo. Neste sentido Zabala (2002), faz um alerta aos currículos que imprimem maior ênfase no sujeito do trabalho, e não em cidadãos e cidadãs, sem prepará-los para uma atitude compreensiva, sem julgamento e acima de tudo, uma intervenção no contexto social de maneira responsável, justa, solidária e democrática e não mecanizada.

Para Marques e Oliveira (2016) existe entre ensino e educação uma diferença basilar. Enquanto o primeiro se refere principalmente ao ensino de conteúdos e conhecimentos, o segundo possui contornos mais complexos, que envolvem aprendizagens curriculares, mas também valores e atitudes, que visam a formar melhor o indivíduo na sua totalidade. No sentido mais amplo, educação vai além do ensinar, envolve a provisão de possibilidades de autoconhecimento e valores éticos.

No processo educacional de formação, a aprendizagem significativa tem sido de suma relevância, por permitir uma aquisição de conhecimento com significado, construído ao longo da interação com alguns conhecimentos previamente existentes na estrutura cognitiva do indivíduo (MANSINI; MOREIRA,

2008). O processo educacional de aprendizagem ocorre com construções adaptativas às estruturas cognitivas do ser humano que se manifestam em sequências organizacionais, o que chamamos de desenvolvimento cognitivo (PIAGET, 1974 *apud* PALANGANA, 2015, p. 24).

Quando abordamos aprendizagem educacional e formação militar, observamos que ela é regida por uma forma sequencial, em que se tem a característica de processo elaborado por composição instrucional, inclusive nos nomes, no qual o professor civil é chamado como tal e o professor militar como instrutor. “A teoria da instrução é prescritiva, no sentido de que expõem regras com relação à forma mais efetiva de adquirir um conhecimento ou habilidade”. (BRUNER, 2006, p.51).

Malheiros (2013) considera que uma corrente de aprendizagem muito íntima da educação militar é a pedagogia tradicional, em que o processo educacional leva o aluno a aprender uma gama de matérias e conteúdo, em maior quantidade possível, utilizando três métodos: a atividade sensorial, memorização e compreensão. Já Illeris (2013) afirma que o processo educacional de aprendizagem é muito amplo, inacabado, que sofre mudanças constantes, em que a seleção e construção de conceitos sofrem modificações em suas perspectivas e desafios. Para este autor, o conceito de aprendizagem inclui um conjunto muito amplo e complicado de processos e todas as condições que influenciam e são influenciadas por esse processo irão afetar a aprendizagem.

Perraudau (2009) faz uma crítica ao ensino e aprendizagem que tem sua ênfase mais no trabalho produzido do que a compreensão no sentido intelectual, por entender que nesse enfoque a busca pela contínua qualificação na formação ocorreria através do desenvolvimento das competências e habilidades durante o processo de formação policial. Desse modo, ele afirma que as práticas de ensino tradicionais têm como objeto principal o acúmulo indiferenciado de conhecimentos, já que consiste em esperar que o aluno esteja pronto para aprender, dando espaços aos dispositivos mais atentos dos alunos, o que o coloca em situação de bom desempenho.

Rogers (2011), afirma que existem três tipos de competências a serem desenvolvidas: a refletida, a inconsciente e a consciente. Na busca de uma solução para a formação policial militar, essa é uma forma viável para aplicabilidade de mudança, retirando a ênfase do ensinar para o aprender.

A partir destas reflexões teóricas, pode-se dizer que na concepção geral de um processo de ensino-aprendizagem muitas são as possibilidades, mas o que se busca é a capacidade de ensinar-aprender focada no aluno-policial em formação, aliada aos ideais tanto da corporação/sociedade quanto do aluno. Em outras palavras, o que se espera, nos tempos atuais, é um ensino contextualizado, com sentido e significado na mesma medida para ambos. Busca-se uma dinâmica de ensino capaz de atender às especificidades da carreira alinhadas ao contexto de intervenção a que este será exposto, bem como, um cuidado com o currículo e com as reflexões sobre a atividade policial.

## 2.3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No intuito de mensurar a percepção dos policiais militares acerca do curso de formação, foi realizada uma pesquisa descritivo-quantitativa, por meio da aplicação de um questionário contendo 10 (dez) perguntas. O convite à participação na pesquisa foi enviado diretamente aos policiais militares por meio de *e-mail* e grupos de *Whatsapp* das companhias, batalhões e unidades policiais administrativas ou não. A coleta de dados foi realizada em versão totalmente *online*, a partir da ferramenta *Google Forms*, em virtude do contexto pandêmico.

A amostragem foi composta por 67 militares da Polícia Militar de Roraima (6% do efetivo total da PMRR), de ambos os sexos, predominantemente do sexo masculino (73,78%), pertencentes a diferentes quadros e serviços, constituída, em sua maioria, por graduados (89%), e provenientes de todas as regiões do Estado, com predominância da Capital, Boa Vista (82%). Os grupos etários foram, na maior parte, de 25 a 49 anos (95%). Quanto ao estado civil, a maioria era casada (90%). No que tange à escolaridade, grande parte da amostra tem nível superior e pós-graduação (70,5%), bem como, um tempo de efetivo serviço na faixa de 9 (nove) a 29 (vinte e nove) anos. Para inclusão no estudo, utilizou-se o critério de voluntariado, ser militar da ativa e ter realizado seus cursos de formação na Academia de Polícia Integrada.

## 2.4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da pesquisa foram apresentados em forma de gráficos e denotam a visão, por parte dos policiais, acerca do papel e da ação da Polícia Militar na sociedade roraimense, em especial durante o processo formativo. Até o ano 2000, a Polícia Militar de Roraima era composta por profissionais quase que, exclusivamente, integrantes da Guarda Territorial do Rio Branco.

Com o ingresso da primeira turma de policiais estaduais, em 24 de abril de 2000, verificou-se que haveria necessidade de implementação de leis que viessem a resguardar os direitos, prerrogativas e deveres dessa nova classe. Uma série de legislações foi criada entre 2000 e 2010, como o Estatuto dos Policiais Militares, Lei de Organização e Distribuição de Efetivo, Código de Ética entre outros, mas a Lei de Remuneração foi uma das responsáveis por uma significativa parcela de profissionais com nível superior, conforme já explicitado na análise descritiva da amostra.

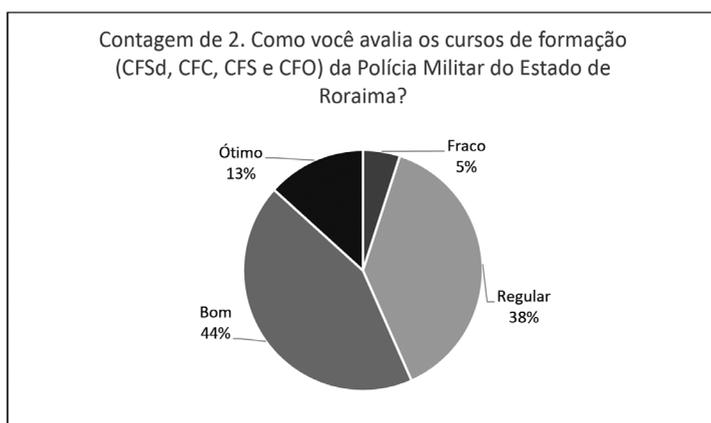
No que refere ao questionamento acerca das expectativas sobre os cursos de formação, por entender que o processo de formação deve disponibilizar ao policial militar os conhecimentos necessários para o desempenho de sua atividade cotidiana, os resultados apontaram um alto grau de satisfação, entre bom e ótimo (Figura 1).

Porém, pode-se notar, também, um relevante grau de insatisfação (regular) que, se não trabalhada, tende, ao longo do tempo, a impactar no serviço de

qualidade que os policiais oferecem à sociedade, pois os cursos devem melhorar a transmissão de informações, desenvolver habilidades, atitudes e novos conceitos acerca da atividade policial militar monitorando constantemente seu grau de satisfação, adequando conteúdos *versus* demandas sociais e competências necessárias aos atendimentos a estas demandas.

Os policiais são formados para atuarem de forma reativa. Contudo, em uma política baseada em gestão, prevenção e incentivo à participação em cursos de formação, tendem a potencializar uma ação policial mais humanizada na resolução de problemas do cotidiano.

**Figura 1.** Expectativa sobre os cursos de formação.



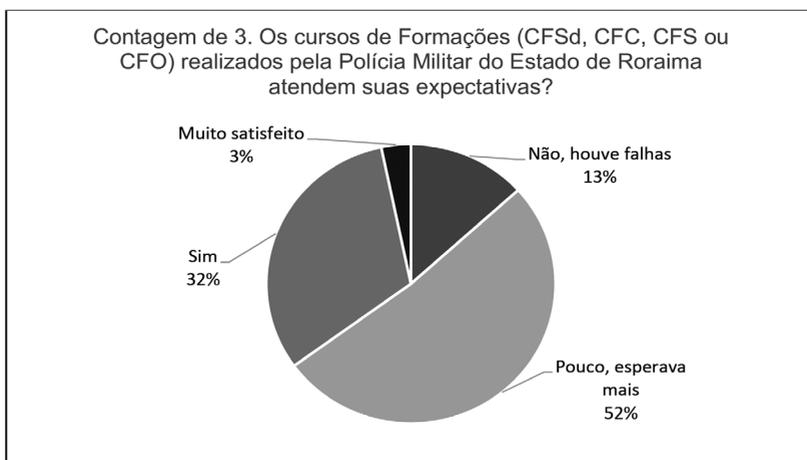
Fonte: O próprio autor (2020).

Atualmente, a atuação dos policiais militares (Figura 2), no contexto dos debates da Segurança Pública, tem sido alvo de questionamentos, principalmente, em relação à sua formação, por isso, revela-se necessário repensar as ações e práticas no plano das políticas de segurança, propondo cursos de formação constantes.

Embora quase 32% dos entrevistados tenham respondido estarem satisfeitos com os cursos de formação, tem-se mais de 50% que esperavam mais dos cursos, ou seja, o curso não atingiu suas expectativas. Isso talvez seja reflexo dos cursos anteriores que já participaram e não observaram nenhuma mudança de atitude, ação ou mudança nas disciplinas policiais militares. Muito satisfeito, apenas 3% dos entrevistados.

Por isso, o processo de formação deve abranger conhecimentos de diversas ordens: jurídica, social, psicológica, além de expertises inerentes à atividade policial.

**Figura 2.** Avaliação dos cursos.



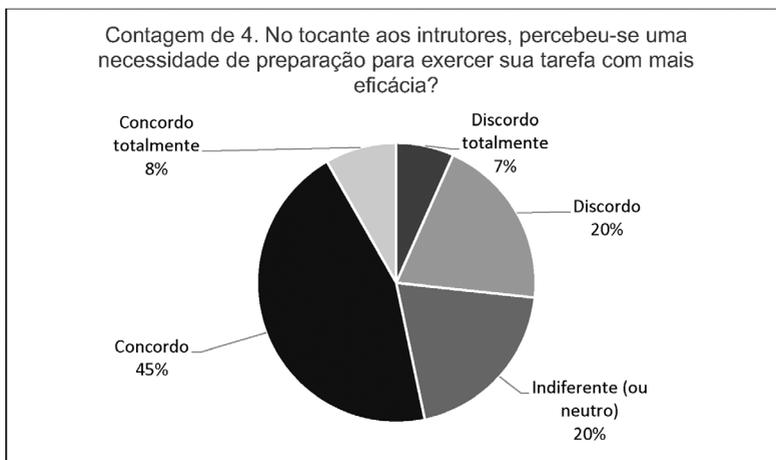
Fonte: O próprio autor (2020).

Em relação a investimento e capacitação de instrutores (Figura 3), a pesquisa revelou necessidade de investimentos em infraestrutura nas unidades que realizam a formação do policial militar. Quanto à capacitação dos instrutores, pode-se afirmar que a seleção precisa ser mais adequada, pois não foram poucos os relatos em que o instrutor não correspondia à função.

Os instrutores são escolhidos com base em seus conhecimentos, em suas habilidades para lecionar nos cursos de formação policial militar, além de possuir qualidades pessoais como maturidade, entusiasmo, confiança e autoestima. Isso se reflete na adoção do planejamento de suas técnicas e métodos de instruções. Contudo, mais de 50% dos entrevistados entenderam que há a necessidade de uma maior preparação dos instrutores para exercerem suas tarefas.

Aqueles que concordam e concordam totalmente, chega a 53,3%, conforme Figura 3 abaixo, um índice alto visto que os instrutores são escolhidos através de um processo seletivo. Outro fator importante que pode ter influenciado na insatisfação dos policiais militares é o aspecto interativo das instruções, onde há a participação dos alunos e adoção do método de estudo de casos por meio dos quais são demonstrados como os conhecimentos teóricos são aplicados na prática, talvez, os instrutores não estejam correlacionando os conteúdos teóricos com as atividades práticas.

**Figura 3.** Percepção da didática dos instrutores.



Fonte: O próprio autor (2020).

Abaixo, na Figura 4, observamos que a falta de recursos e materiais deficitários, com 36,6%, foi a resposta que mais se destacou entre os entrevistados.

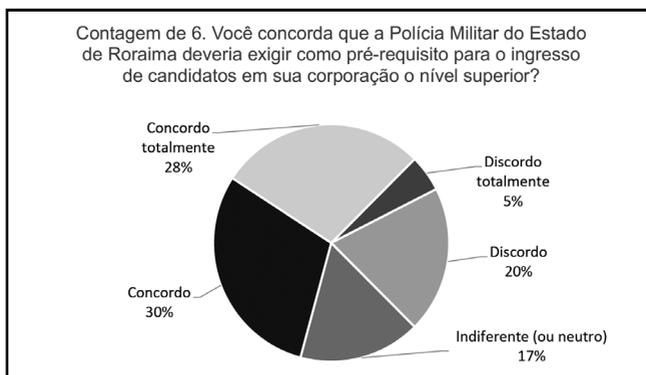
Há outros índices importantes que, também, merecem destaques, como por exemplo, o pouco tempo para assimilar o conteúdo, com 23,3%. O tempo para assimilar o conteúdo é muito importante, pois são muitas disciplinas e cada instrutor/professor tem seu método e metodologia, cobrando o conteúdo de diferentes formas.

Um aspecto importante na formação dos policiais militares está relacionado ao nível de investimento que a Polícia Militar do Estado de Roraima mantém em relação ao ensino policial e como a instituição investe em infraestrutura no Centro de Formação em que são realizados os cursos de formação para os policiais militares.

A pergunta “Há falta de investimentos em recursos para a realização dos cursos de formação?” está claramente refletida na figura abaixo, na qual se observa que mais de 85% dos entrevistados concordaram que sim.

Portanto, a análise das respostas dos entrevistados revelou que deveria ocorrer um maior investimento em infraestrutura, proporcionando um ambiente mais adequado para transmissão de conhecimentos e realização de exercícios práticos, utilização de recursos tecnológicos novos e reformulação da grade curricular, dando ênfase a disciplinas que possuam prática e não somente teoria.

**Figura 4.** Meios e recursos na formação policial militar.



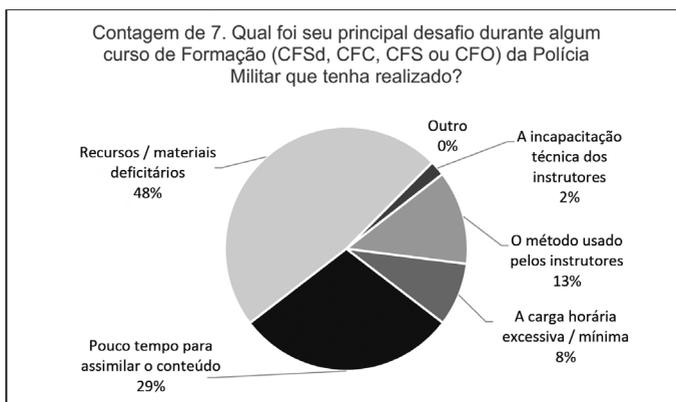
Fonte: O próprio autor (2020).

Observa-se que, de uma forma geral, o nível de escolaridade (Figura 5) exigido atualmente não tem relação direta com algum tipo de atuação na atividade policial, nem mesmo com o programa de treinamento, apesar de 58,3% concordarem que o policial militar deveria ter nível superior.

Os índices indicam que os policiais militares, hoje, realizam as mesmas atividades que anteriormente eram desempenhadas por profissionais com o ensino fundamental, apesar de se acreditar que, para os entrevistados, ter conhecimento é importante.

Todavia, os problemas estruturais enfrentados pela Polícia Militar não são viáveis para se exigir o terceiro grau para o ingresso como soldado policial militar, uma vez que não se paga nada a mais por essa formação, como se observa no quantitativo daqueles que discordam, discordam totalmente e indiferentes.

**Figura 5.** Exigência de nível superior.



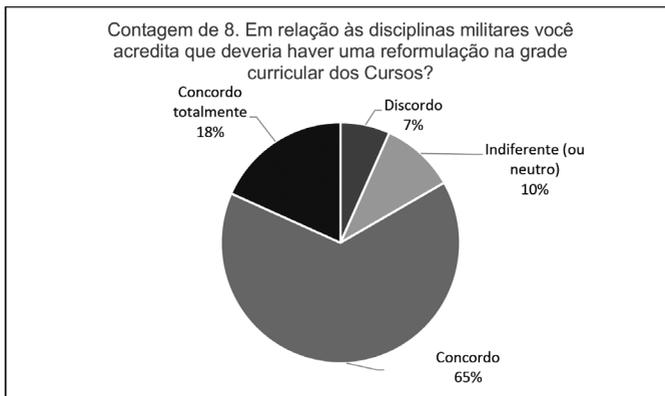
Fonte: O próprio autor (2020).

Avaliar é o ato ou efeito de apreciação, estimar a qualidade de algo ou da competência de alguém. Quando perguntamos qual foi o principal desafio durante algum curso de formação policial militar, pela lógica, os entrevistados realizaram uma avaliação (Figura 6) dos cursos concluídos, deixando claro qual foi seu desafio e sua impressão quanto ao curso.

A grande maioria respondeu que a falta de recursos e meios foram os principais entraves para a realização de alguns cursos, essa questão sem dúvida, da modernização do ensino policial, necessariamente tem que passar pelo planejamento das questões orçamentário-financeiras da Instituição. Deve-se realizar um levantamento prévio para saber quais recursos e materiais serão necessários para o andamento e boa conclusão do curso.

Essa questão pode tornar-se um fator positivo na avaliação pelos policiais militares, com reverberação direta na qualidade do ensino policial militar, provocando uma mudança significativa na formação dos cursos da Polícia Militar.

**Figura 6.** Avaliação dos cursos de formação policial militar.



Fonte: O próprio autor (2020).

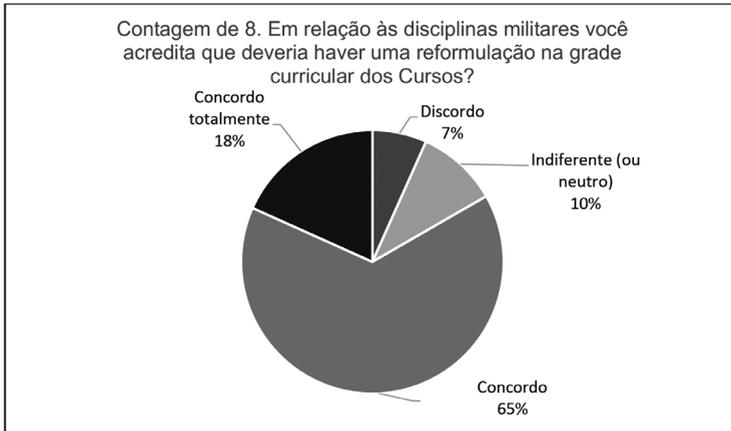
No tocante à Figura 7, percebe-se que, entre aqueles que concordam plenamente e aqueles que apenas concordam que os conteúdos precisam adaptar-se à realidade dos policiais, somam mais de 90%. Há uma necessidade de preparação dos instrutores para exercerem suas tarefas com mais eficácia.

Ressalta-se ainda que os mesmos devam estar bem preparados e possuírem uma grande experiência de carreira. Certamente, é o que se espera de um bom instrutor. Contudo, as entrevistas desenharam os contornos de um quadro precário em relação à capacidade dos instrutores.

Os índices revelaram que 65% concordaram com uma urgente reformulação na grade curricular dos cursos de formação da Polícia Militar do Estado

de Roraima. Somando aqueles que concordam plenamente, tem-se 83,3% que acreditam que a reformulação da grade curricular é, sem dúvida, um ponto importante que precisa mudar. Aqueles que discordam que não deveria haver uma reformulação na grade são apenas 6,7% dos entrevistados.

**Figura 7.** Adaptação dos conteúdos à prática.



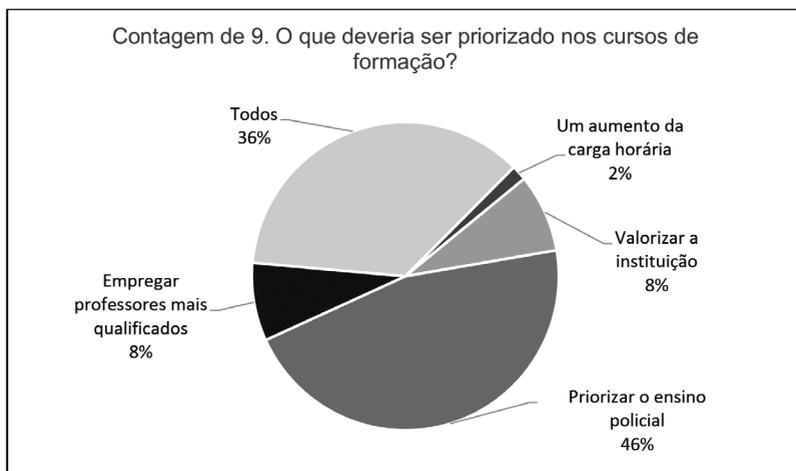
Fonte: O próprio autor (2020).

O processo de ensino-aprendizagem, segundo Perrenoud (2001), dá-se na interação entre professor e aluno, aluno e aluno e destes com o mundo. Entre o ensino e aprendizagem existe um intercâmbio ativo e recíproco e o ensino impulsiona a aprendizagem. Por isso, defendemos a importância de ações que possam melhorar esse processo de ensino e aprendizagem, uma vez que, na figura 8, 45,9% pensam que esta é a melhor maneira para uma formação policial militar eficiente.

Na percepção deste autor o ensino é um sistema de ação, uma organização que transforma as pessoas, suas competências, suas atitudes, suas interpretações e seus gostos.

Uma estratégia para melhorar essa formação é colocar o aluno num patamar em que ele também assume papéis ativos na construção do conhecimento e não apenas o professor com seu ato de ensinar. O aluno tem que ser exposto a práticas em que tenha que tomar decisões, planejar e encaminhar ações, coordenar esforços e resolver situações conflitantes. Os instrutores têm que preparar as condições de aprendizagem, ou seja, buscar os problemas reais para que os alunos proponham soluções, levando ao desenvolvimento de diversas competências e habilidades.

**Figura 8.** Prioridades na formação policial militar.



Fonte: O próprio autor (2020).

A formação do policial é um processo contínuo pelo qual é necessário prepará-lo para lidar com diversos conflitos sociais. O trabalho policial é complexo e, para tanto, precisa de uma capacitação adequada e própria. Desta forma, pode-se considerar que o processo de formação policial em Roraima necessita de mudanças e reformulações.

Nesta direção, é que a presente pesquisa, a partir das diretrizes da Matriz Curricular Nacional, apresentou os desafios e as perspectivas nas formações dos policiais militares do Estado de Roraima, propondo uma formação com ênfase nas competências e habilidades dos alunos que entram para os cursos de formação inicial.

Para a SENASP, é cada vez mais necessário pensar a intencionalidade das atividades formativas, pois o investimento no capital humano e a valorização profissional se tornam imprescindíveis para atender as demandas, superar os desafios existentes e contribuir para a efetividade das organizações de segurança pública.

Que policial militar se quer formar? Enquanto alguns apontaram para a exigência de nível superior para o ingresso nas corporações policiais, pelo fato de compreenderem melhor os conflitos sociais, outros julgaram que esse fator não é determinante para o ingresso na Polícia Militar.

No caso da presente pesquisa, ainda há um longo caminho a percorrer, que perpassa pela definição do perfil que se quer do policial militar no Estado de Roraima, como também, pela necessidade de reestruturação do processo de formação policial, que terá consequência no processo de mudança da imagem do próprio policial.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi identificar os desafios e as perspectivas dos processos formativos dos Policiais Militares do Estado de Roraima. Dessa maneira, uma análise e avaliação perceptuais acerca da formação continuada dos policiais militares do Estado de Roraima, fundamentaram-se na necessidade de aquisição, desenvolvimento de competências e na reafirmação de valores, que se adquiridos e postos em prática no cotidiano de trabalho, permitirão a superação dos desafios e realizações no âmbito individual e grupal.

O sucesso individual e/ou organizacional da missão a qual a corporação se destina, deve-se em grande parte à forma como esta transmite seus valores, base da coesão do grupo, tornando o policial consciente da necessidade de transcender a missão tradicional de uma Polícia Militar, e do seu papel em oferecer a segurança a uma população.

Nesse sentido, a matriz curricular de formação Militar ao longo do tempo vem passando por reformulações necessárias, com vista a reafirmar que tanto em termos procedimentais quanto comportamentais. Essas mudanças permitirão superar os desafios que lhe são impostos em prol da preservação da ordem pública, da proteção à integridade física e patrimonial dos cidadãos, de forma a colaborar para a promoção da paz social, através do exercício da atividade do policiamento ostensivo.

Cabe salientar ainda, que as mudanças permanentes e a evolução tecnológica, também vêm afetando as atividades militares e, por consequência, a necessidade de melhorar e manter atualizadas as áreas/dimensões técnico/procedimental e atitudinal, para a correta atuação em contextos diversos.

Fundamentando-se na experiência profissional, na investigação teórica e nas reflexões advindas deste processo de pesquisa, salienta-se a necessidade de que o escalão superior continue a adotar práticas na formação de seus recursos humanos, que atualizem, reforcem e reafirmem seus papéis na segurança pública de seu Estado, em prol do sucesso e desempenho correto das atividades de competência dos militares, no alcance de objetivos e expectativas individuais e grupais, dado aos diversos contextos de insegurança, instabilidade e riscos aos quais estão expostos.

É por essa razão que se reafirma que a formação em contexto militar, seja nos cursos direcionados ao ingresso, ou de formação continuada na carreira, deve levar em consideração os elementos curriculares para o melhor desempenho no exercício de funções e ações, embora se acredite que nos cursos de formação inicial de carreira é preciso maior ênfase no sentido de melhor adaptação às peculiaridades e na necessidade de integrar este militar, garantindo assim uma atuação adequada.

Nesta direção, faz-se necessário propor, para que o processo formativo seja eficaz a curto, médio e longo prazo, que a observação sistemática do

comportamento e das opiniões dos alunos-policiais deva se tornar uma prática organizacional e, em especial, a avaliação das dimensões procedimentais e atitudinais. Tais avaliações são imprescindíveis na orientação das melhores estratégias de ensino a serem utilizadas para alcançar o desenvolvimento dos conteúdos estabelecidos no curso. Assim, o presente trabalho se fundou na preocupação de um alinhamento entre conteúdos e metodologia para atendimento às necessidades funcionais ao longo de toda a carreira.

Por último, reitera-se a imprescindibilidade de uma formação objetiva, pautada na orientação e avaliação, que privilegie a construção de repertórios técnico-comportamentais e a capacidade de autoaprendizagem, dada a importância cada vez maior do alinhamento entre as expectativas individuais e organizacionais, para um maior grau de engajamento em suas carreiras.

Por fim, o que se espera é um ensino com ênfase nas dimensões consideradas fundamentais para a construção de uma identidade profissional, em consonância com as exigências da sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Israel Belo. **É fácil e agradável elaborar trabalhos acadêmicos**. 10. ed. São Paulo: Hagnos, 2001.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.
- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos: coisa de polícia**. Passo Fundo: CAPEC, 1998.
- BRUNER, Jerome. **Sobre a Teoria da Instrução**. 1. ed. - São Paulo, Ph Editora, 2006.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002
- ILLERIS, Knud. **Teorias Contemporâneas da aprendizagem**; tradução Ronaldo Cataldo Costa; revisão técnica: Francisco Silva Cavalcante Júnior - Porto Alegre: Penso, 2013.
- MALHEIROS, Bruno Taranto. **Didática Geral**. Organização: Andrea Ramal. - Rio de Janeiro: LTC, 2013.
- MASINI, Elcie F. Salzano; MOREIRA, Marco Antônio. **Aprendizagem significativa: condições para ocorrência e lacunas que levam a comprometimentos**. São Paulo: Vetor, 2008.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARQUES, Stela, OLIVEIRA, Thiago. Educação, Ensino e Docência: Reflexões e Perspectivas. **Revista Reflexão e Ação**. Santa Cruz do Sul. v. 24, n.3, p. 189-211, Set/Dez. 2016.

PALANGANA, Isilda Campaner. **Desenvolvimento e aprendizagem em Piaget e Vigotski: a relevância social**. 6. ed. - São Paulo: Summus, 2015.

PERRAUDEAU, Michel. **Estratégias de aprendizagem: como acompanhar os alunos na aquisição dos saberes**; tradução Sandra Loguercio - Porto Alegre: Artmed, 2009.

PERRENOUD, Philippe. **Os Ciclos de Aprendizagem: um caminho ao combate do fracasso escolar**; Philippe Perrenoud, trad. Patrícia Chittoni Ramos Reuillard. Porto Alegre: Artmed, 2001.

PONCIONI, Paula Ferreira. Tendências de desafios na formação profissional do policial no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. p. 22-31, 2007.

ROGERS, Jenny. **Aprendizagem de adultos: fundamentos para educação corporativa**; tradução: Joice Elias Costa; revisão técnica: Myriam Cadorin Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2011.

RORAIMA. **Constituição Estadual de Roraima**, 1991. Disponível em [https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/ce%20ate%20ec%2074\\_1.pdf](https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/ce%20ate%20ec%2074_1.pdf) Acesso em: 21 out. 2020.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP. **Matriz Curricular Nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública**. Coordenação: Andréa da Silveira Passos... [et al.]. Brasília: SENASP, 2014.

ZABALA, Antoni. **Enfoque globalizador e pensamento complexo: uma proposta para o currículo escolar**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

# **A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E SUA INTERFACE NA DISCIPLINA CONDUÇÃO VEICULAR POLICIAL PELOS SOLDADOS DA PÓLÍCIA MILITAR DE RORAIMA**

**VOCATIONAL TRAINING AND ITS INTERFACE IN THE DISCIPLINE POLICE VEHICLE DRIVING BY SOLDIERS FROM THE MILITARY POLICE OF RORAIMA**

---

Frankeslane Sampaio Barbosa<sup>1</sup>  
Nirlany da Silva de Souza<sup>2</sup>  
Lana Cristina Barbosa de Melo<sup>3</sup>

**RESUMO:** Na atualidade, os acidentes de trânsito se apresentam como um grande desafio, que é potencializado quando combinado com a segurança pública no que diz respeito aos deslocamentos nas tumultuadas vias públicas para o atendimento das ocorrências policiais, revelando-se como um problema atual e que reivindica uma resposta adequada. Assim, as competências e habilidades para atuação dos membros da polícia militar ao conduzir uma viatura, frequentemente tem sido alvo de questionamentos, principalmente no que diz respeito ao processo de formação. O objetivo geral desta pesquisa foi identificar com os profissionais do 1º Batalhão da Polícia Militar de Roraima quais as dificuldades em conduzir viaturas durante a prestação do serviço de segurança pública à população, para assim respaldar e recomendar a inclusão da disciplina de Condução Veicular Policial na matriz curricular do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Roraima. Os objetivos específicos desdobram-se em contextualizar os mecanismos legais que regulam a condução de veículo policial no trôn-

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Roraima - CAO-PMRR, do IFRR – Campus Boa Vista. E-mail: frankesampaio@gmail.com.

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Roraima - CAO-PMRR, do IFRR – Campus Boa Vista. E-mail: nirlanypm@gmail.com.

<sup>3</sup> Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRR. E-mail: lana.melo@ifrr.edu.br.

sito e as atribuições do soldado policial militar que o conduz, descrever a importância do desenvolvimento das competências e habilidades técnicas, necessárias à condução de uma viatura policial militar através do Curso de Formação de Soldados e apontar os benefícios advindos da inclusão da disciplina de Condução Veicular Policial para a Instituição Policial Militar de Roraima. Quanto à metodologia, utilizou-se a abordagem quali-quantitativa, via pesquisa aplicada com questionário fechado. Demonstra-se, através da análise dos dados, três fatores relevantes para a conclusão desta pesquisa, a saber, dificuldades em conduzir viaturas; falta de instrução sobre modelo e recursos disponíveis do veículo quando incluso na frota da PMRR; e o envolvimento em acidentes ao conduzir uma viatura. Portanto, assim como a tropa, para a Condução Veicular Policial, este estudo defende a necessidade de desenvolvimento de competências e habilidades consolidadas por meio da teoria e prática.

**Palavras-chave:** Condução Veicular Policial, Formação Profissional, Polícia Militar de Roraima, Segurança Pública.

**ABSTRACT:** Currently, traffic accidents are a major challenge that is enhanced when combined with public safety about driving on tumultuous public roads to deal with police incidents, revealing itself as a current problem that demands a proper answer. Thus, the competences and abilities of members of the military police when driving a vehicle have often been questioned, especially about the training process. The general objective of this research was to identify, with the professionals of the 1st Battalion of the Military Police of Roraima, the difficulties in driving vehicles during the provision of public security services to the population, to support and recommend the inclusion of the discipline of Police Vehicle Driving in the matrix curriculum of the Training Course for Soldiers of the Military Police of Roraima. The specific objectives unfold in contextualizing the legal mechanisms that regulate the driving of a police vehicle in traffic and the duties of the military police soldier who drives it, describing the importance of developing the technical skills and abilities necessary for driving a military police vehicle through the Training Course for Soldiers and point out the benefits arising from the inclusion of the discipline of Police Vehicle Driving for the Military Police Institution of Roraima. As for the methodology, the qualitative-quantitative approach was used, via applied research with a closed questionnaire. Through data analysis, three relevant factors for the conclusion of this research are demonstrated, namely, difficulties in driving vehicles; lack of instruction on the model and available features of the vehicle when included in the PMRR fleet; and involvement in accidents while driving a vehicle. Therefore, as well

as the troop, for Police Vehicle Driving, this study defends the need to develop skills and abilities consolidated through theory and practice.

**Keywords:** Police Vehicle Driving, Professional qualification, Military Police of Roraima, Public security.

## 1. INTRODUÇÃO

A Assembleia Geral das Nações Unidas editou uma resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a década de ações para a segurança no trânsito. O documento foi elaborado com base em estudo da Organização Mundial de Saúde – OMS, que contabilizou, em 2009, cerca de 1,3 milhão de mortes por acidentes de trânsito de 178 países, estando o Brasil situado na 5º posição. A OMS estima que 90% das mortes acontecem em países em desenvolvimento, dentre os quais se inclui o Brasil. As previsões da OMS indicam que a situação se agravará por conta do aumento de frota, falta de planejamento e do baixo investimento na segurança das vias públicas (BRASIL, 2012).

Os dispositivos da Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, citam no seu texto e em suas resoluções as diretrizes do policiamento ostensivo, a situação de urgência, assim como a postura que um motorista deve ter para manter um trânsito seguro e diminuir esta trágica estatística. O Código de Trânsito Brasileiro cita, no artigo 22, a competência dos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição. Especificamente no inciso IV, lê-se: “estabelecer, em conjunto com as Polícias militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito” (BRASIL, 1997, p. 9). Na mesma lei, no artigo 28, é estabelecido que “o condutor deverá a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito” (BRASIL, 1997, p. 12).

Desta forma, ainda que seja da competência da Polícia Militar de Roraima (PMRR) o policiamento ostensivo e a segurança do trânsito, e desfrutando as viaturas policiais militares de prioridade no trânsito quando no atendimento de ocorrências de urgência, com identificação adequada e utilização da sirene (alarme sonoro) e do giroflex (luz vermelha intermitente), deve o condutor policial militar apresentar-se devidamente habilitado para condução deste tipo específico de veículo. Segundo Carvalho (2014, p. 1), a função policial:

Seja de natureza civil ou militar envolve diversas atividades, dentre elas a condução de veículos automotores e que nem sempre se dá de forma adequada por seus integrantes em razão da ausência de uma especial capacitação exigida por força da legislação.

Na atividade de policiamento ostensivo é necessário que o soldado seja capacitado para conduzir viaturas nas diferentes vias, para o atendimento

das ocorrências e urgências policiais, visto que esta é uma das principais funções do cargo de soldado combatente, pois a ele cabe a execução das atividades operacionais (RORAIMA, 2014). Com isso, nos dias atuais, algumas Instituições Policiais buscam implantar o Curso de Condução Veicular Policial, voltado a diminuir os índices de acidentes de trânsito e a apresentar um serviço de qualidade no atendimento do policiamento ostensivo e de urgência com a postura organizacional adequada, a exemplo da Polícia Rodoviária Federal (LOBO *et al*, 2019).

Destarte, esta pesquisa, para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Roraima é de suma importância, devido à necessidade de uma condução veicular que se diferencia da condução de veículo de passeio particular, pois é um serviço direcionado para cumprir as funções elencadas pelo papel do policial. A necessidade do curso se efetiva, uma vez que, para o policial militar no exercício da função, o trânsito é idealizado num cenário de anormalidade (elevado nível de estresse). Os policiais militares, quando no exercício de suas funções, representam a Instituição na qual trabalham, contribuem para a formação de um juízo de valor que espelha na sociedade o dever de servir e proteger. Para isso, é necessário que estejam devidamente preparados para o atendimento eficiente e eficaz, o que exige uma capacitação de alta qualidade.

Assim, indagam-se as seguintes questões: há o desenvolvimento de competências e habilidades na formação do soldado da Polícia Militar de Roraima para a condução de viaturas policiais militares? Existe, no currículo do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Roraima, a disciplina Condução Veicular Policial como forma de conciliar teoria e prática?

Portanto, nosso objetivo foi verificar e avaliar a atual situação a respeito da capacitação do soldado da PMRR para a condução das viaturas policiais militares, com a finalidade de observar a existência e cumprimento das regras jurídicas que revestem a questão. Foram analisados materiais bibliográficos para evidenciar a importância da capacitação dos agentes para a condução de veículos na PMRR como forma de garantir a prestação de um serviço público com mais qualidade e segurança no trânsito.

O trabalho está organizado de forma a mostrar os mecanismos legais que regulam a condução de veículos policiais no policiamento ostensivo em situações de urgência no trânsito e as atribuições do soldado policial militar, bem como: descrever a importância do desenvolvimento das competências e habilidades técnicas necessárias à condução de uma viatura policial militar, no curso de Formação de soldados da PMRR; avaliar os benefícios advindos da inclusão da disciplina de Condução Veicular Policial para a Instituição Policial Militar e para a formação do futuro soldado da Polícia Militar de Roraima.

No caso da Polícia Militar Roraima, podemos constatar que, até o momento em que a presente pesquisa foi elaborada, não houve um amplo e sistemático debate sobre as questões em torno da importância do desenvolvimen-

to das competências e habilidades técnicas, necessárias à condução de uma viatura policial militar, que possam nortear uma nova concepção na formação do soldado policial militar e gerar, assim, um desempenho mais eficaz, mais responsável e mais efetivo. Isso demonstra a importância e relevância em torno desta pesquisa para a implementação bem sucedida de um novo paradigma na formação inicial para este profissional, atendendo o interesse público bem como o princípio da eficiência da Administração Pública.

## **2. A INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR E A FORMAÇÃO DO FUTURO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA**

O 1º Batalhão da Polícia Militar de Roraima é uma região que atende uma área de 77,675 km<sup>2</sup>. Estão inseridos nesse perímetro os bairros: 05 de Outubro, 13 de Setembro, 31 de Março, Aeroporto, Aparecida, Asa Branca, Buritis, Caçari, Caimbé, Calungá, Canarinho, Caranã, Cauamé, Centenário, Centro, Cidade Satélite, Cinturão Verde, Dos Estados, Jardim Caranã, Jardim Floresta, Liberdade, Mecejana, Murilo Teixeira Cidade, Paraviana, Pricumã, São Francisco, São Pedro, São Vicente, Tancredo Neves, União e o loteamento denominado Said Salomão.

Desse modo, surge a importância de relacionar a formação de soldados da PMRR ao desenvolvimento de competências e habilidades para conduzir com segurança e defensivamente uma viatura policial militar, de modo a evitar ou reduzir os riscos de acidentes de trânsito, preservando vidas humanas e zelando pelo patrimônio público no contexto da Polícia Militar de Roraima.

Averiguou-se o último edital do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Roraima - CFSD PMRR, que foi publicado pela Universidade Estadual de Roraima - UERR, o qual expede as normas do concurso público para provimento de vagas em parceria com a Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago - APICS, conforme o Edital nº 001/2018, item 1.7. De acordo com o mesmo Edital, o CFSD PMRR, do cargo de 2ª classe do Quadro de Praças Combatentes – QPCPM, é a forma de ingresso na corporação, citado no item 1.4 do edital. No item 1.9 expõe que a duração mínima da formação policial será de 6 (seis) meses e realizada na APICS. E o Item 15, do mesmo edital, ratifica o título curso de formação e menciona no item 15.3, que o curso terá a duração mínima de 6 (seis) meses, incluído o estágio operacional e ressalta a dedicação exclusiva dos alunos soldados (RORAIMA, 2018).

O concurso é realizado em quatro etapas, O item 1.3 do documento das normas do concurso público cita que a 1ª, 2ª e 3ª etapas serão de responsabilidade integral da Universidade Estadual de Roraima. E o item 1.4 dispõe que a 4ª etapa será de responsabilidade da PMRR, etapa essa referente à investigação social e funcional, assim como o Curso de Formação será da responsabilidade da APICS/RR (RORAIMA, 2018).

Portanto, destaca-se a importância da formação profissional básica realizada nas academias de polícia para a construção da identidade profissional, fundamentalmente, como uma etapa que faz considerável diferença para o campo de trabalho e, portanto, na vida profissional do policial militar.

A Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago – APICS, foi criada por meio da Lei nº 077, de 20 de setembro de 2004, art.3º e reestruturada pela Lei nº 577 de 29 de setembro de 2006, alterada através da Lei nº 646, de 08 de abril de 2008 e Lei 800 de 1º de janeiro de 2011 Tem por finalidade promover a formação integrada, inicial, continuada e complementar, além de especialização dos integrantes das instituições e órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Roraima e de outros entes Federados. Evidencia-se que os integrantes das Instituições que incorporam o Sistema de Segurança e Defesa Social compõem-se da Polícia Civil, **Polícia Militar** (grifo nosso), Corpo de Bombeiro Militar, Sistema Penitenciário, Departamento Estadual de Trânsito e Defesa Civil.

Destaca-se que as ações educacionais desenvolvidas pela APICS/RR devem estar fundamentadas nos princípios fundamentais dos Direitos Humanos e nos princípios constitucionais dos direitos individuais e coletivos. Ressalta-se o aprofundamento dos conhecimentos, com base nos princípios educacionais e éticos propostos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Projeto Político Pedagógico - PPP do CFSD é confeccionado pelo Departamento de Ensino Policial da Polícia Militar de Roraima - DEP/PMRR. Nesse processo, a matriz Curricular é composta de 30 (trinta) disciplinas com a carga horária de 1.150 (h/a), no qual não cita nenhuma proposta nas disciplinas sobre o tema condução veicular policial e também nenhum curso específico de condução veicular policial, voltado para a questão de condução de veículo de emergência.

Conforme a proposta de matriz curricular para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Roraima- CFSD PM 2021, constam as seguintes disciplinas: Educação Física Militar - EFM, Ordem Unida - OU, Defesa Pessoal Policial DPP, História da PMRR - HPM, Legislação, Ética e Deontologia Policial Militar - LEDPM, Direitos Humanos – DH, Direito Constitucional – DC, Direito Penal – DP, Direito Penal e Processual Penal Militar - DPPPM, Legislação Especial - LE, Policiamento Ostensivo Geral e de Guarda - POGGD , Radiocomunicações - RDC, Uso Diferenciado e Seletivo da Força - UDSF, Armamento, Equipamento e Tiro Policial - AETP, Oratória e Relações Interpessoais – ORIT, Produção de Documentação Técnica Policial Militar – PDTPM, Informática Aplicada – IA, Criminalística - CRI Técnica Policial Militar e Radiopatrulhamento – TPMRP, Primeiros Socorros - PS, Noções de Bombeiro e Defesa Civil - NBDC, Gerenciamento de Crise – GC, Inteligência Policial - IP, Polícia Comunitária - PC, Policiamento de Trânsito - PTR, Policiamento Ambiental - PAM, Policiamento

de Choque - PCH, Capacitação à Produção de Termo Circunstanciado de Ocorrência - CPTCO, Instrução Militar Básica - IMB, Estágio Operacional – EOP, Seminários, Visitas e Palestras – SVP, À Disposição da Coordenadoria de Ensino Policial – ADCEP (RORAIMA, 2021).

Diante das disciplinas expostas, percebe-se que no item 11 da ementa da matriz curricular está explícito o Policiamento Ostensivo Geral e de Guarda - POGGD, que cita o patrulhamento e o policiamento ostensivo com os seus princípios e variáveis, tipos e processos. Entretanto, não menciona sobre as características da condução de veículo de emergência em situações ou não de urgência (RORAIMA, 2021).

Ademais, no ponto 19, registra-se a disciplina Técnica Policial Militar e Radiopatrulhamento e Criminalística – TPMRP, a qual refere-se ao policiamento a partir de aspectos gerais de segurança de abordagem, inclusive de veículos, o radiopatrulhamento motorizado, os instrumentos disponíveis em uma viatura e a correta utilização (RORAIMA, 2021).

Salienta-se que a disciplina abrange o deslocamento para ocorrência, velocidade adequada de patrulhamento, parada e estacionamento quando acionado via rádio e via transeunte. Porém, não cita sobre questões de utilização do veículo quanto a suas características e direção defensiva, assim como o terreno a ser deslocado, e nem treinamento na viatura para a condução veicular policial.

Enfim, no tópico 25, a disciplina Policiamento de Trânsito destaca as operações e policiamento de trânsito, os tipos de operações e objetivos, a utilização dos equipamentos para a fiscalização e a postura do agente de autoridade frente às situações de abordagem (RORAIMA, 2021). Não obstante, também não cita a habilitação especial que os novos policiais, agentes de segurança pública, devem possuir para conduzir uma viatura de emergência, exigência legal para esses policiais, inclusive com registro na carteira de habilitação.

Verificou-se a ausência de conteúdos que habilitem os soldados da polícia militar a conduzir viaturas policiais, classificadas como veículos de emergência, nas disciplinas da matriz curricular do CFSD/PMRR do ano 2021, e da mesma forma a falta de uma disciplina específica de Condução Veicular Policial, que tenha como finalidade a habilitação desses alunos conforme a legislação específica, sendo assim uma lacuna que necessita ser preenchida urgentemente pela Instituição Policial Militar.

### **3. OS MECANISMOS LEGAIS QUE REGULAM A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POLICIAIS NO POLICIAMENTO OSTENSIVO E EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA NO TRÂNSITO**

O automóvel é o principal meio de execução do policiamento ostensivo, e isto é visível ao público. Certamente, não é o único, mas o mais importante e indispensável para a realização dos objetivos finais da Polícia Militar, já que proporciona cobertura de extensas áreas de patrulhamento, entre outras vantagens.

Na Polícia Militar de Roraima, de acordo com o art. 29 da lei complementar nº 194 (Estatuto dos Militares do Estado de Roraima), de 13 de fevereiro de 2012, o “Cargo militar é aquele que só pode ser exercido por militar estadual da ativa, por militar estadual da inatividade, quando convocado, ou por policial militar do Ex-Território Federal de Roraima cedido constitucionalmente” (RORAIMA, 2012, p. 7).

Adiante, no mesmo artigo em comento, no seu § 3º dispõe que “os cargos militares devem ser providos e/ou exercidos por militares pertencentes às Instituições do Estado, de graus hierárquicos e qualificação compatíveis com as exigências e atribuições inerentes” (RORAIMA, 2012, p. 7). O referido Estatuto dos Militares do Estado de Roraima arremata afirmando que

os Cabos e Soldados devem ser empregados, prioritariamente, na **execução das atividades policial militar/bombeiro militar** (grifo nosso) e pautarem-se pelo conhecimento das normas necessárias à realização dos serviços e das missões que lhes forem atribuídas (RORAIMA, 2012, p. 9).

Assim, a execução da atividade de motorista de viatura policial, patrulheiro, sentinela, e outras atividades típicas de execução, ficam como encargo a princípio dos soldados e, como exceção, tal função poderá ser delegada a outros graduados, conforme a necessidade do serviço policial, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

A missão constitucional da Polícia Militar, enquanto componente do sistema de segurança pública, está explícita no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, em seu § 5º, que diz: “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. Para melhor compreensão, explica o art. 2º, 27, do Decreto Nº 88.777, de setembro de 1983 que o policiamento ostensivo é a

Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública (BRASIL, 1983, p. 3).

Portanto, a Polícia Militar exerce o papel de polícia administrativa, devendo zelar pela ordem pública, realizando o policiamento ostensivo e preventivo fardado nos Estados da Federação. É importante salientar que as liberdades garantidas na lei, em especial no Código de Trânsito Brasileiro, não podem ser exercidas sem critérios, pois o condutor de viatura policial deve agir no momento certo, da forma certa, e na intensidade certa, zelando sempre pelo cuidado e manutenção da segurança viária, coexistindo, assim, duas condições primordiais para que os veículos de emergência se enquadrem nesta situação excepcional.

A primeira condição é que se verifique o “serviço ou situação de urgência”, que se difere da nomenclatura “de emergência”, isto é, veículos “de emergência” podem ou não se encontrar em “serviço ou situação de urgência”, cuja definição se encontra no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 268/08, *in verbis*: “Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública” (BRASIL, 2008, p. 1).

Desta forma, infere-se que os veículos de emergência, circunstancialmente, necessitam chegar o mais rápido possível em algum lugar, porque alguém está com a sua vida em risco iminente. Não são raras as situações em que a demora no deslocamento de uma viatura policial pode significar a decisão entre a vida ou a morte de uma vítima.

O art. 1º, § 3º da Resolução nº. 268, de 15 de fevereiro de 2008, do CONTRAN, informa que entende-se por “**veículos de emergência** (grifo nosso) aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro” (BRASIL, 2008, p. 1), restando incontestável a interpretação dada pela própria norma de que os veículos de polícia são classificados como veículos de emergência. Desta forma, conforme exarado no artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro:

Os veículos destinados ao socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública [...] (BRASIL, 1997, p. 12).

Para a condução desses veículos acima listados, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e trata das normas gerais de circulação e conduta, estabelece que esses veículos possuem prioridade no trânsito, gozando de livre circulação, estacionamento e parada em razão do serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, desde que devidamente identificados, conforme destaca a legislação vigente.

No mesmo sentido, a nível de esclarecimento, temos ainda a Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, editada durante a situação de pandemia do novo coronavírus, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos e também aborda sobre o Curso para Condutores de Veículos de Emergência, estabelecendo a carga horária, os requisitos para a matrícula e toda estrutura curricular dividida em quatro módulos com suas respectivas disciplinas.

#### 4. A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO DAS COMPETÊNCIAS E HABILIDADES TÉCNICAS, NECESSÁRIAS À CONDUÇÃO DE UMA VIATURA POLICIAL MILITAR

Estabelecer normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores são diretrizes de extrema importância para os condutores já habilitados e que pretendam conduzir veículo de emergência, se enquadrando na hipótese as viaturas policiais. Assim, os programas de ensino e treinamento nas academias de polícia exemplificam uma das estratégias fundamentais de transmissão de ideias, conhecimentos e práticas deste campo profissional. Na literatura especializada, nos termos da normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a Resolução nº 789 de 18 de junho de 2020, no art. 27, ensina que:

Os cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos e de carga indivisível, *de emergência (grifo nosso)* e motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e de passageiros (mototáxi) (BRASIL, 2020, p. 8).

O § 3º do art. 27 do mesmo diploma legal cita que o conteúdo e a regulamentação dos cursos especializados constam no item 6 do anexo II da referida Resolução, que traz toda estrutura curricular básica, abordagem didático-pedagógica e disposições gerais dos cursos especializados para condutores de veículos (BRASIL, 2020). Seguindo nesse viés, o §4º do mesmo artigo dispõe que o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal registrará no RENACH, em campo específico da CNH, a aprovação nos cursos especializados, conforme codificação a ser definida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União (BRASIL, 2020). Percebe-se, assim, que existe um protocolo legal a ser seguido pela administração pública. E para reforçar a importância dessa formação a nova Resolução nº 789 de 18 de junho de 2020, no art. 27, § 7º, trouxe inovações como examina-se em seu texto:

São reconhecidos os cursos especializados, inclusive na modalidade de ensino à distância, ministrados pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e auxiliares para os seus integrantes, cuja regulamentação do funcionamento e conteúdos didático-pedagógico serão definidos internamente por esses órgãos e entidades, sem a exigência do cumprimento das disposições previstas no item 6 do ANEXO II, sendo que o registro destes cursos deve ser realizado diretamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pelo próprio órgão ou entidade pública, a qualquer tempo e mediante autorização. (BRASIL, 2020, p. 8).

Observa-se que foi incluído na legislação o reconhecimento dos cursos especializados na modalidade a distância, o que outrora não ocorria, inclusive com regulamentação interna pelo próprio órgão. Certamente, tal atualização fez-se necessária devido à situação atual da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

O § 8º do art. 27 da Resolução nº 789 de 18 de junho de 2020, finaliza a questão abordando que “os órgãos a que se refere o § 7º deverão apresentar, até 30 de novembro de 2020, cronograma de capacitação dos condutores a eles vinculados” (BRASIL, 2020, p. 8). Tal obrigação vincula as Polícias Militares do Brasil ao cumprimento da lei, demonstrando a preocupação do legislador para que futuramente sejam executados os cursos especializados, principalmente o de condução de veículos de emergência.

Sendo assim, os policiais militares, quando no exercício de suas funções, representam a Instituição na qual trabalham, assumindo uma postura perante a sociedade de servir e proteger. Para isso, é necessário que estejam devidamente preparados para atender a sociedade de forma eficiente e eficaz, o que exige uma capacitação de alta qualidade. E na função de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, é necessário que o soldado seja capacitado para conduzir viaturas nas diferentes vias, para o atendimento das ocorrências e urgências policiais, visto que é uma das principais funções do cargo de soldado combatente.

O trabalho realizado estimula, nos dias atuais, Instituições Policiais para que busquem implantar o Curso de Condução Veicular Policial, voltados a executar a regulamentação do CTB e da Resolução nº 789 de 18 de junho de 2020, a qual inclusive revogou a Resolução 168/04 do CONTRAN, que tratava sobre o tema, bem como também capacitar os militares com técnicas adequadas para diminuir os índices de acidentes de trânsito a fim de apresentar um serviço de qualidade no atendimento do policiamento ostensivo e de urgência com a postura organizacional adequada.

É necessário que o aluno do Curso de Formação de Soldados (CFSD), ao concluir sua formação, saiba utilizar a viatura policial militar com técnica e habilidade necessárias para o deslocamento da viatura no trajeto das ocorrências, apresentando, assim uma boa postura organizacional, a fim de prezar pela rapidez e pela prevenção de acidentes, resguardando sua própria vida e a de terceiros. Por isso, faz-se necessário que cada policial tenha capacitação adequada para o exercício de função de tamanha importância para o atendimento exitoso de uma ocorrência, que é a função de motorista de viatura policial.

Por esse caminho, deseja-se que a formação do policial, no contexto profissional da PMRR, tenha o enfoque no cumprimento da regulamentação do CTB e suas resoluções, na prevenção e redução de acidentes de trânsito, envolvendo viaturas policiais militares, pois no CTB, artigo 1º, § 2º, estatui que: “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e

entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito” (BRASIL, 1997, p. 1).

Muito embora existam legislações que apontem a obrigatoriedade da realização de cursos de formação, tal exigência não tem sido suficiente para que se cumpra a formação adequada, ocorrendo, na prática, que alguns agentes trabalham na condução de veículos de emergência sem a devida capacitação específica.

De qualquer forma, reforçamos a defesa de que a Polícia Militar tem o dever de buscar soluções na prevenção e redução de acidentes veiculares da própria corporação, pois o soldado que desempenha tal função tem a particularidade de conduzir a viatura policial nas atividades de policiamento ostensivo geral e em situações de urgências no atendimento de ocorrências, e por esse motivo, necessita ter as ferramentas adequadas a cada situação que se apresentar durante o serviço, devendo usar direção defensiva até mesmo em situações de urgências.

Nestes termos, julgamos importante nesse momento, além do que diz a legislação, reforçar o conceito de direção defensiva que envolve o reconhecimento antecipado de situações de perigo, bem como prever o que pode acontecer com o indivíduo, com seus acompanhantes, com o seu veículo e com os outros usuários da via. Sendo assim, um conjunto de técnicas, ideias e procedimentos que tratam de uma forma específica de pensar e se comportar durante a complexa tarefa de dirigir, com o objetivo principal de evitar acidentes ou de reduzir os danos de um acidente inevitável. Dentro deste conceito, são abordados ainda elementos básicos da direção defensiva, que são: conhecimento, atenção, previsão, decisão e habilidades.

O conhecimento não se limita às leis de trânsito, mas também em conhecer o funcionamento do veículo, as técnicas de condução segura, saber agir nas condições adversas, e ter o autoconhecimento de suas limitações ao dirigir um veículo automotor (LOBO *et al*, 2019). Dirigir é uma atividade de muita responsabilidade, em que o condutor deve estar atento a todos os elementos da via como as condições, sinalização, tempo, entre outros, e também às condições físicas e mentais do condutor, aos cuidados e a manutenção do veículo, tempo de deslocamento e o conhecimento prévio do percurso.

Outro aspecto importante é a previsão, ou seja, o ato de precaver-se para algumas eventualidades que possam ocorrer, analisando a dinâmica que se apresenta, como ultrapassagens, caso fure um pneu, um buraco ou óleo na pista, um pedestre fazendo a travessia fora do local adequado, animais, veículos não automotores, maquinário agrícola, um acidente etc. A decisão ou tomada de atitude vai depender da habilidade, tempo e prática de direção, previsão das situações de risco, conhecimento das condições do veículo e da via.

O motorista defensivo deverá decidir dentro das regras de trânsito o momento certo de agir, e essa habilidade se desenvolve por meio do conhecimento técnico com a prática. O aprendizado deve ser realizado de modo correto quanto ao manuseio do veículo e executar várias vezes as manobras, de forma a fixar esses procedimentos e adquirir a habilidade necessária à prática de direção no trânsito das vias urbanas e rurais. Sem contar que uma prática de direção sem a necessária capacitação ou direção defensiva gera, entre outras consequências, danos ao erário, senão vejamos:

O alto índice de acidentes de trânsito no Brasil tem sido pauta de reportagens da maioria dos meios de comunicação, mas não surpreendem mais os especialistas em trânsito. Estudos do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), apontam que no Brasil anualmente são gastos mais de R\$ 10 bilhões de reais com vítimas de acidentes de trânsito, sendo 25% dos acidentes envolvem ciclistas, 70% das vítimas estão na faixa etária dos 20 aos 39 anos e 74% das vítimas são homens. No meio dessa guerra no trânsito, não poderia deixar de citar que os condutores de veículos de emergência também fazem parte da sociedade e que também são vítimas e muitas vezes vão a óbito em consequência dos acidentes (PERES; SILVA, 2011, p. 3-4).

O Código de Trânsito Brasileiro define o capítulo XV das Infrações, no artigo 162, inciso III, que dirigir com a Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou Permissão para dirigir de categoria diferente do veículo que esteja conduzindo é classificado como infração gravíssima, com a penalidade de multa cobrada em dobro, como medida administrativa a retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado. Acerca das responsabilidades pela inobservância a essas normas, Carvalho (2014, p. 4) indaga se:

[...] estaria o servidor Policial, Bombeiro, Guarda etc, a cometer alguma infração administrativa ou disciplinar? Caso conduza uma viatura oficial sem a respectiva capacitação, uma vez que a baliza da legalidade deve ser observada em todas as suas ações? Em caso afirmativo haveria responsabilidade civil objetiva da Administração ou dos administradores ao permitir que os subordinados conduzam veículos oficiais de forma irregular?

As questões levantadas merecem atenção, estudo e pesquisa, para que seja viabilizado o cumprimento da lei e, dessa maneira, haja segurança jurídica na execução da atividade de condução de viaturas policiais (veículo de emergência) pelos colaboradores militares, principalmente os soldados, os quais atuam prioritariamente no nível operacional, desta forma respaldando

a Administração Pública Militar e seus gestores de responsabilização quanto à omissão e descumprimento das exigências legais.

## **5. CAMINHOS METODOLÓGICOS**

Para não expor a identidade dos participantes da pesquisa de campo e, desta forma, tentar extrair as respostas com maior imparcialidade e o mais próximo da realidade, optou-se pela não obrigatoriedade da identificação na pesquisa, bem como optou-se por não colocar elementos caracterizadores que pudessem de alguma forma levar à identificação dos participantes.

Além de lançar mão da pesquisa aplicada de natureza qualitativa de cunho exploratório e explicativa, ademais da pesquisa bibliográfica e documental, foi confeccionado um questionário com perguntas fechadas aos policiais militares que trabalham na área do 1º Batalhão da Polícia Militar - 1º BPM/PMRR, com a finalidade de sondar a forma como é realizada a condução das viaturas. Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 201), "Questionário é um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador."

Após as coletas das informações, para a tabulação desses dados, foi construído um banco de dados para que se tenha um registro, a fim de atender a finalidade da pesquisa. Com isso, foram empreendidas visitas ao 1º BPM/PMRR e as outras Instituições para troca de conhecimentos em relação à condução veicular nas vias urbanas e rurais, tendo em vista que a presença da Polícia Militar de Roraima e sua principal função é o atendimento, em suas variadas missões, a todo o Estado de Roraima.

Realizou-se ainda a análise da matriz curricular do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, para comprovação da existência ou não de alguma disciplina que engloba as questões de Condução Veicular Policial - CVP, com o objetivo de localizar assuntos relativos à temática da Condução Veicular Policial nas diversas propostas disciplinares e/ou até a própria disciplina citada na matriz curricular do CFSD/PMRR.

Registre-se que em visita realizada à Seção de Estatística da PMRR para uma consulta preliminar sobre a existência de dados estatísticos de acidentes de trânsito envolvendo viaturas da Polícia Militar de Roraima, fomos informados pela autoridade competente da Seção, que esta não possui dados estatísticos relacionados aos acidentes de trânsito envolvendo viaturas da Polícia Militar de Roraima para fornecer como parâmetro e subsídio a esta pesquisa.

## **6. RESULTADOS DO QUESTIONÁRIO APLICADO AOS POLICIAIS MILITARES DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

Foi elaborado e aplicado um questionário com perguntas fechadas, que foram respondidas de forma clara e objetiva, cuja amostra escolhida foi o 1º

Batalhão de Polícia Militar, que possui um efetivo existente de 104 policiais militares, sendo que, destes, 68 policiais militares responderam a pesquisa. Os resultados obtidos na aplicação do questionário visam a subsidiar a pesquisa sobre a importância e a relevância social da temática em análise e ainda sobre a necessidade da capacitação dos policiais militares na origem de sua formação.

De acordo com o questionário aplicado, foi feita a indagação: “Durante o Curso de Formação de Soldados, você teve instrução teórica e prática sobre condução veicular policial/veículo de emergência?”. Esta pergunta tem como ponto central mensurar, na população pesquisada, o número de policiais que já tiveram contato teórico e prático sobre condução veicular policial/veículo de emergência no seu CFSD. Este item foi analisado de forma a apresentar a existência de uma demanda de policiais que necessitam receber capacitação/instrução para conduzir com segurança os veículos de polícia.

A análise da resposta revelou que 84% dos policiais afirmaram não ter recebido instrução teórica e prática sobre condução veicular policial/veículo de emergência no seu CFSD, número este bastante expressivo o que nos leva a entender que é de fundamental importância para as intervenções que visem à efetividade do trabalho policial, considerar o modelo de formação tanto inicial como continuada para os policiais, pois isso pode incidir nas premissas para a conduta policial no trânsito e as consequências para o exercício da atividade policial. Segundo Oliveira (2018, p. 50), demonstra-se como uma “[...] variável predisposta para ocorrências de acidentes envolvendo viaturas da polícia militar, a deficiência no treinamento ou no credenciamento de condutores de viaturas.”

Sobre o desenvolvimento de competências e habilidades na condução de viaturas policiais militares e a condução com boa performance pelo policial, elaborou-se a seguinte questão: “Você teve dificuldades em conduzir uma viatura policial após o Curso de Formação de Soldado?”. Obteve-se como resultado o fato de que 59% dos pesquisados afirmaram apresentar algumas dificuldades na condução de viatura policial militar, mesmo após passarem pelo curso de formação de soldados, o que é compreensível e aceitável se levarmos em consideração que a maioria dos que responderam não tiveram a instrução de condução veicular policial, ou seja, constata-se um nexo de consequência, sendo um resultado consequência do outro.

Portanto, destaca-se mais uma vez a importância da formação profissional básica realizada nas academias de polícia, fundamentalmente como uma etapa que faz considerável diferença para a vida profissional do policial, sendo assim, uma forma eficaz para reduzir o número de acidentes e proporcionar uma melhor formação e desenvolvimento das competências e das habilidades para o campo de trabalho, consubstanciada em uma base de conhecimento. Segundo Rozestraten (1998 *apud* BALBINOT; ZARO; TIMM, 2011, p. 15), o trânsito é um “sistema com a função comum de deslocamento, organizado por normas

que possibilitam a comunicação entre seus usuários e asseguram a integridade dos mesmos”. A autora evidencia também como elementos essenciais a via, o veículo e o comportamento do participante, este considerado o mais complexo.

Questionou-se ainda o seguinte: “Você já se envolveu em acidente de trânsito na condução de viatura policial?” Essa pergunta complementa a anterior, pois, naquela, mensura-se o número de policiais com dificuldades em conduzir uma viatura policial, o que gera grande probabilidade do policial se envolver em acidente de trânsito, corroborando assim na carência de capacitação dos colaboradores na condução de viatura policial.

Averiguou-se que 43% dos entrevistados já se envolveram em acidentes de trânsito na condução de viatura policial, um número expressivo de policiais. Isso pode indicar mais uma vez o não desenvolvimento de competências e habilidades dos policiais militares no CFSD, associada à demanda elevada de acidentes de trânsito envolvendo policiais militares na condução de viaturas policiais militares, desta forma, colocando em risco o bem jurídico de maior valor que é a vida humana, além do prejuízo patrimonial causado com o dano ao veículo policial.

As situações de trânsito exigem dos condutores atitudes que demandam atenção, percepção e habilidades motoras. De acordo com Stradling e Meadows (2000 *apud* BALBINOT *et al* 2011, p. 17), “os acidentes de trânsito em muitos casos são consequências da falta de habilidade por parte dos condutores”. E uma proposta para reduzir o número de acidentes de maneira eficaz seria garantir uma formação mais eficiente ou uma qualificação que transmita ao condutor as competências necessárias (BALBINOT; ZARO; TIMM, 2011).

Na questão subsequente, o quesito investigou o seguinte: “Na execução da função de motorista, você já teve instrução sobre o modelo e os recursos disponíveis do veículo policial quando este foi incluso na frota da PMRR?” Na resposta para essa pergunta, houve um número ínfimo de policiais que receberam tal instrução, para ser exato, apenas 19%, em detrimento a 81% que não tiveram instrução referente à viatura policial que conduzem no trânsito. Neste contexto, é possível propor à Instituição a realização de parcerias entre a Polícia Militar de Roraima e a Polícia Rodoviária Federal, visto que a PRF oferta o curso especial de Condução Veicular Policial aos seus servidores.

Trazendo como ponto focal, defende-se que a formação possibilita que o profissional assuma a posição de ser um observador de sua realidade, de forma a refleti-la e confrontá-la permanentemente, buscando respostas às problemáticas apresentadas por seu cotidiano e, conseqüentemente, fazendo-lhe evoluir, apropriando-se de sua realidade para reconstruir e discutir o conhecimento científico (OLIVEIRA *et al* 2007).

Passa-se a analisar, ainda, dois pontos importantes nesta questão. O primeiro deles é que a Polícia Militar de Roraima não possui um veículo padrão/modelo em sua frota. E muitas vezes não há a devida instrução sobre o veículo

para que o motorista possa se adaptar e extrair o máximo de si ao volante e das vantagens oferecidas pelo modelo veicular. O segundo ponto aborda os novos modelos veiculares que requerem novos conhecimentos e outros cuidados para que seja minimizado ao máximo acidentes por imperícia do condutor e prevenir que a viatura policial seja danificada por mau uso do motorista.

A questão posterior buscou inferir no participante sua opinião quanto à importância da qualificação teórica e prática de condução veicular policial no CFSD onde 100% dos pesquisados afirmaram ser importante o aluno no curso de formação de soldados, concluí-lo já habilitado/qualificado com instrução teórica e prática sobre condução veicular policial. Confirma-se, desta forma, um posicionamento no sentido de que o problema precisa ser resolvido na sua origem, pois, antes de ser motorista de veículo de emergência, o policial militar passa necessariamente pelo CFSD, e deveria receber a formação completa para atuar nas atividades desenvolvidas pelo soldado combatente da PMRR.

A análise dos resultados evidencia a ausência, na formação policial dos alunos do curso de formação de soldados da PMRR, de competências e habilidades para a condução de veículo policial e nos leva a concluir pelo prosseguimento do objetivo da pesquisa de recomendar a inclusão da disciplina de Condução Veicular Policial na matriz curricular do curso de formação de soldados da Polícia Militar de Roraima, suprimindo de maneira eficiente e eficaz tal lacuna, agregando assim qualificação e alta performance na formação do futuro soldado policial militar bem como adequação da PMRR ao cumprimento da legislação de trânsito.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ato de dirigir envolve uma multiplicidade de fatores que influenciam o comportamento dos indivíduos e a forma de dirigir, sendo uma causa relevante que demonstra ocorrências de acidentes de trânsito, em que muitas vezes o fator humano é considerado o principal responsável. Fundamentado-se nos referenciais teóricos e estudos empíricos anteriores, bem como nos achados do presente estudo, torna-se evidente que o processo de condução veicular é potencializado em grau de importância quando citamos a condução de veículo policial no trânsito. Também ressaltam-se as atribuições do soldado policial militar e a importância da academia de formação dos policiais militares, um dos principais locais em que ocorrem os processos formais de instrução do policial militar, e que é fundamental para garantir a identidade profissional do policial militar, e ainda, a possibilidade de permitir o aprendizado prático complementando a teoria.

Os resultados obtidos a partir da investigação mostraram que, apesar de, em muitos aspectos, as políticas públicas de segurança do Estado de Roraima estarem de acordo com as orientações do Plano Nacional de Segurança Pública, o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Roraima não

assegura em sua matriz curricular a disciplina de “Condução Veicular Policial” como forma de conciliação da teoria com a prática, bem como também resulta desse fato, a ausência do desenvolvimento de competências e habilidades na formação do soldado da Polícia Militar de Roraima para a condução de viaturas policiais militares.

Tal lacuna na formação dos futuros motoristas de viaturas policiais, se preenchida, ofereceria somente benefícios, dentre eles, a preservação da vida dos policiais militares e de terceiros, a prevenção de acidentes de trânsito envolvendo viaturas policiais militares, e a consequente diminuição de instauração de Inquéritos Técnicos Administrativos (ITA), de outra forma, também atenderia à regulamentação da legislação do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das Resoluções específicas do Contran que disciplinam a matéria.

Reforçamos assim, a persecução do objetivo da pesquisa de recomendar a inclusão da disciplina de Condução Veicular Policial na matriz curricular do curso de formação de soldados da Polícia Militar de Roraima. As análises dos resultados confirmam que a problemática estudada precisa ser solucionada na sua origem, pois, antes de ser motorista de veículo de emergência, o policial militar passa necessariamente pelo Curso de Formação de Soldados, onde deveria receber a formação completa para atuar nas atividades desenvolvidas pelo soldado combatente da PMRR, em especial, na condução de viaturas policiais.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 60232018, Informação e documentação - Referências e Elaboração**, segunda edição, 14 nov 2018. Disponível em: <http://www.Normasabnt.org/nbr-6023>. Acesso em: 27 abr 2021.

BALBINOT, Amanda B.; ZARO, Milton A.; TIMM, Maria. Funções psicológicas e cognitivas presentes no ato de dirigir e sua importância para os motoristas no trânsito. **Revista Ciência e Cognição**. Rio Grande do Sul. Volume 16, p. 13 a 26, agosto 2011. Disponível em: <http://www.cienciasecognicao.org>. Acesso em: 29 out 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). **Resolução Nº 268, de 15 de fevereiro de 2008**. Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/resolucoes-contran>. Acesso em: 10 abr 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). **Resolução Nº 789, de 18 de junho de 2020**. Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/resolucoes-contran>. Acesso em: 10 abr 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out 2020.

BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm#:~:text=DECRETO%20No%2088.777%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201983&text=Aprova%20o%20regulamento%20para%20as,militares%20\(R%2D200\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm#:~:text=DECRETO%20No%2088.777%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201983&text=Aprova%20o%20regulamento%20para%20as,militares%20(R%2D200).). Acesso em: 10 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Violência, Explosão de Motos e Mortes, Brasileiros aderem às duas rodas, transporte que mais mata no trânsito. Senado quer maior segurança. **Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal.** Ano 3 – Nº 13 – novembro de 2012. 78 p. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201204%20-%20novembro/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_novembro\\_2012\\_internet.pdf](http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201204%20-%20novembro/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_novembro_2012_internet.pdf). Acesso em: 23 out. 2020.

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. Condução de Veículos de Emergência por Policiais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, agosto, 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31405>. Acesso em: 24 out 2020.

LOBO, João Moreira; COSTA, Robson Pereira; LUNA, Sérgio Ricardo de Arruda. **Apostila do Curso de Formação Profissional de Condução Veicular Policial da Polícia Rodoviária Federal.** Brasília, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, 311 p. Disponível em: [https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/300164/mod\\_resource/content/1/MC2019%20Marco-ni%20Lakatos-met%20cient.pdf](https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/300164/mod_resource/content/1/MC2019%20Marco-ni%20Lakatos-met%20cient.pdf). Acesso em: 27 jul 2021.

OLIVEIRA, E. S. G.; REGO, M. C. L.; VILLARDI, R. M. Aprendizagem mediada por ferramentas de interação: Análise do discurso de professores em um curso de formação continuada a distância. **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, V. 28, n. 101, p. 1413-1434, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/VCFVHSDyGwJ8ZnhJ4KLbQJQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 jul 2021.

OLIVEIRA, Flávio Mário Alves. Acidentes de Trânsito Envolvendo Viaturas Policiais Militares: Estudo de Casos Ocorridos em Montes Claros/MG. **Revista O Alferes**, Belo Horizonte, 73 (28): 30-71, jul/dez. 2018. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/697/666>. Acesso em: 25 mar 2021.

PERES, Marcos de Jesus Borges; SILVA, Valdivino da. **Acidente no trânsito envolvendo viaturas do corpo de bombeiros militar do estado de Goiás – CBMGO nas vias urbanas de Goiânia.** Goiás, 2011, 19 p. Disponível em: <https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2013/01/ARTIGO-CIENTIFICO-DASILVA-E-PERES.pdf>. Acesso em: 25 mar 2021.

RORAIMA. **Lei Complementar nº 194 de 13 de Fevereiro de 2012.** “Institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima em consonância com as dispo-

sições do art. 142, § 3º, inciso X, e art. 42, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 13, inciso XVII, e artigos 28 e 29 da Constituição Estadual, e dá outras providências.” Disponível em: [http://imprensaoficial.rr.gov.br/app/\\_edicoes/2012/02/doe-20120213.pdf](http://imprensaoficial.rr.gov.br/app/_edicoes/2012/02/doe-20120213.pdf). Acesso em: 25 abr 2021.

RORAIMA. **Lei nº 963 de 6 de Fevereiro de 2014**. “Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima - CEDM/RR e dá outras providências.” Disponível em: <http://nopapercloud.al.rr.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L9632014.pdf>. Acesso em: 25 abr 2021.

RORAIMA. Polícia Militar de Roraima. **Projeto Político Pedagógico do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado de Roraima**. Boa Vista-RR, 2016.

RORAIMA. Polícia Militar de Roraima. **PROPOSTA DE MATRIZ CURRICULAR PARA O CFSD PM 2021.1**. Boa Vista-RR, [2021], 35 p.

RORAIMA. Polícia Militar de Roraima. **CONCURSO PÚBLICO Nº001/2018. EDITAL Nº 001/2018, de 27 de abril de 2018**. Boa Vista-RR, 2018, 38 p. Disponível em: <https://cpc.uerr.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/EDITAL-PM-2018-CONSOLIDADO-com-editais-de-02-a-07.pdf>. Acesso em: 27 jul 2021.

# **REFLEXÕES SOBRE A DEFESA DO POLICIAL MILITAR DE RORAIMA COM A INSERÇÃO DO ARTIGO 16-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR PELO “PACOTE ANTICRIME”**

**REFLECTIONS ABOUT THE DEFENSE OF THE MILITARY POLICE OFFICER IN RORAIMA WITH THE INSERT OF ARTICLE 16-A OF THE MILITARY CRIMINAL PROCEDURE CODE BY “ANTICRIME PACKAGE”**

---

Aline Chaul Monteiro Alves Rodrigues Coelho<sup>1</sup>  
Ana Raquel Duarte de Souza<sup>2</sup>  
Francisco Moreira Conceição<sup>3</sup>

**RESUMO:** A Lei nº. 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019, que promoveu alterações na lei penal e processual penal, realizou importante alteração na legislação penal militar com inovações quanto à possibilidade de o Estado prover a defesa do policial militar, nos termos do Art. 16-A do CPPM. Sob essa perspectiva, o novo artigo e seus parágrafos prescrevem que, se o Policial não apresentar defensor, em sede de investigação em inquéritos policiais militares, ou outros procedimentos extrajudiciais, por fatos relacionados ao uso da força letal, praticados no exercício profissional, a Instituição a que pertence o policial deve ser intimada para que apresente advogado para representação do policial. Com a previsão normativa, surgiram distintos posicionamentos acerca de quem seria o indicado para realizar a defesa técnica em sede inquisitorial. E, por essa dissidência, ante o exposto, este Trabalho de Conclusão de Curso objetivou pesquisar para

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Roraima - CAO-PMRR, do IFRR – Campus Boa Vista. E-mail: alinechaul@hotmail.com.

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Roraima - CAO-PMRR, do IFRR – Campus Boa Vista. E-mail: euanaraquel@gmail.com.

<sup>3</sup> Coronel da PMRR. E-mail: cadmoreira@yahoo.com.br.

identificar objetivamente a quem o Estado irá delegar esta defesa e quais os mecanismos legais para isso. Para tanto, a metodologia utilizada foi na abordagem de natureza quali-quantitativa, por pesquisa bibliográfica e documental, e com técnica de pesquisa de campo realizada por meio de entrevista. Deste modo, a pesquisa propõe-se apresentar os aspectos legais e práticos do Art. 16-A, do CPPM, no contexto da Polícia Militar do Estado de Roraima, visando demonstrar qual a posição da Procuradoria Geral do Estado, da Justiça Militar Estadual e da Defensoria Pública Estadual quanto ao importante instrumento de garantia do direito fundamental à defesa dos policiais militares investigados, por atuação em serviço, nas circunstâncias que a lei previu.

Palavras-Chave: Defesa, Estado, Policiais Militares, Prover.

**ABSTRACT:** The Law nº. 13.964 of December 24, 2019, which performed changes in the criminal law and criminal procedure, made an important change in the military criminal legislation with innovations regarding the possibility of the State providing the defense of the military police, under the terms of Art. 16- CPPM. From this perspective, the new article and its paragraphs prescribe that, if the Policeman does not present a defender, in an investigation into military police investigations, or other extrajudicial procedures, for facts related to the use of lethal force, practiced in professional practice, the Institution to which the police officer belongs must be summoned to present a lawyer to represent the police officer. With the normative prediction, different positions arose about who would be the one indicated to carry out the technical defense in inquisitorial headquarters. And, for this dissent, in view of the above, this Course Completion Work aimed to research to objectively identify to whom the State will delegate this defense and what are the legal mechanisms for that. To do so, the methodology applied was a qualitative and quantitative approach, by a bibliographic and documentary research, and by a field research technique carried out through an interview. Thus, the research proposes to present the legal and practical aspects of Art. 16-A, of the CPPM, in the context of the Military Police of the State of Roraima, aiming to demonstrate the position of the State Attorney General, of the State Military Justice and the State Public Defender's Office regarding the important instrument for guaranteeing the fundamental right to defense of the investigated military police, for acting on duty, in the circumstances provided by law.

**Keywords:** Defense, State, Military Police, Provide.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado preconizado na Constituição Federal de 1988 é considerando Democrático de Direito, tal qual formulado no *caput* do Art. 1º, do respectivo diploma legal. Isto pois denota diretamente ao fato de sua gerência ocorrer por meio de votações que elegem representantes, membros do executivo e legislativo que, por seu turno, necessitam fazer valer as normas, procedimento esse a encargo do judiciário (BOURDIEU, 1930). Para tanto, o Estado, que é também a união desses três poderes, detém o poder de punir, por meio da violência legítima, instrumentalizada por meio dos códigos processuais que regulam os vínculos jurisdicionais estabelecidos.

Neste contexto, o Direito Processual Penal Militar estuda o conglomerado de atos que devem ser praticados no âmbito da Justiça Militar, para que o Estado possa aplicar o Direito objetivo a cada caso real, cuidando também da organização de atividades da polícia judiciária militar e da condução do inquérito policial militar, que é o procedimento realizado para colheita de elementos de autoria e materialidade, que subsidiam, eventualmente, a denúncia do Ministério Público Militar, a fim de promover o devido processo penal.

O Código de Processo Penal Militar – CPPM entrou em vigor em 1969 (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e o Código Penal Militar – CPM no mesmo ano (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). E, sendo códigos antigos, por vezes, e em várias áreas, como quanto ao direito de defesa, não acompanham o avanço da legislação penal e processual penal comum, o que se faz necessário quando se considera que o Direito é produto da sociedade e está em um processo de constante transformação. Todavia, lenta e hodiernamente, têm ocorrido importantes alterações nesses dois códigos, o que é um símbolo de avanço e adequação do Direito Militar.

Vale mencionar, de antemão, para fins de situar o tema proposto, o conceito de Segurança Pública, que é direito constitucionalmente assegurado no Art. 144, da Carta Magna que se constitui, como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” dada sua relevância nacional e o envolvimento de diversos atores sociais para manter esse importante pilar do Estado.

Neste sentido, considerando a necessidade de promoção da justiça social a fim de alcançar e manter em níveis mais elevados a segurança e ordem pública surge no cenário legislativo a Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que realizou importantes reformas no Código Penal – CP, Código de Processo Penal – CPP, Legislação Penal Especial, Código de Processo Penal Militar – CPPM, de cujo o Art. 16-A faz parte, dentre outras normas correlatas.

Dentre as alterações, as principais trazidas pela nova lei no CP, sobre a extensão da legítima defesa ao agente de segurança pública no caso de vítima refém; o aumento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade de 30 (trinta) anos para no máximo 40 (quarenta) anos; alteração no crime de estelionato que se processava somente mediante ação penal pública

incondicionada, agora a regra é a ação penal pública condicionada à representação, dentre outras.

Já no CPP, a inovação operou-se com a instituição do juiz das garantias, que será o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e proteção dos direitos individuais; com as alterações na forma de arquivamento do Inquérito; o acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público ao investigado foi regulamentado no artigo 28-A, da referida lei; imposição de novas regras sobre a cadeia de custódia das provas, bem como previsão expressa acerca da audiência de custódia; necessidade de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar prisão ilegal e outras.

E, com impacto significativo no campo militar, essa lei alterou também o CPPM e, em especial, o Art.16-A, que trata da possibilidade de agentes públicos investigados, em inquéritos policiais militares ou outros procedimentos extrajudiciais, por fatos relacionados ao uso da força letal, de forma consumada ou tentada, praticados no exercício profissional, constituírem defensor e, se não o fizerem, a Instituição Militar a que pertencem deve fazê-lo.

Importante frisar que, no contexto da Segurança Pública, a principal missão da Polícia Militar, prevista na Constituição Federal e Legislações Estaduais, é a preservação da ordem pública por meio de atuação ostensiva e preventiva, sendo a Instituição que mais tem contato próximo, diário, com a sociedade, para a resolução de conflitos, prevenção de crimes e manutenção da paz e incolumidade públicas.

Nesse ponto de vista, não raras vezes, em virtude da prática de atos que geram prejuízos a terceiros, mesmo que em mero cumprimento do dever legal, policiais militares acabam respondendo a processos criminais e administrativos. Assim, o Art. 16-A traz prescrições quanto à atuação Estatal no auxílio a esses policiais em sede de defesa, enquanto investigados por atuação profissional.

Sob essa perspectiva, conforme anteriormente informado, o novo artigo prevê, inicialmente, no *caput*, que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, por fatos relacionados ao uso da força letal, praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, poderão constituir defensor. Todavia, esse direito é assegurado a qualquer pessoa em investigação no ordenamento pátrio.

Assim, pelo princípio do contraditório tem-se a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

Neste contexto, necessário sobrelevar **Súmula Vinculante 5 do STF**: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Logo, a inovação legislativa fica por conta do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 16-A, do CPPM, os quais preveem que, se o servidor militar estadual, ao ser citado não apresentar defensor no prazo de 48 horas, a Instituição a que pertence o policial deve ser intimada para, também no prazo de 48 horas, apresentar defensor para representação do policial investigado. Eis que, aqui surgem as dúvidas, posições e questionamentos divergentes sobre quem seria esse defensor a ser indicado pela Instituição, haja vista que a lei não é clara e objetiva quanto a isso.

Sobre essa deficiência normativa, é possível a reflexão de que:

[...] normas há tão complicadas, tão mal redigidas, tão confusas, de tanta exuberância regulamentarista, de técnica tão deficiente, que até os especialistas da mais alta qualidade e perícia quebram a cabeça para entender o que o autor quis dizer. Como então querer que o comum das pessoas as conheça, as compreenda e as cumpra (CÁRCOVA, 1998, p. 37).

Neste sentido, considerando a proposta da pesquisa de analisar os aspectos legais e práticos desta novidade legislativa no contexto da Polícia Militar do Estado de Roraima – PMRR, bem como saber qual a posição do Estado quanto ao tema, nas circunstâncias que a lei previu, por meio dos órgãos pertinentes, quais sejam: Justiça Militar Estadual – JME, instalada pelo Tribunal de Justiça de Roraima – TJRR, em 20 de agosto de 2002; Procuradoria Geral do Estado – PGE; Defensoria Pública Estadual – DPE e Ministério Público Estadual – MPE.

Observa-se, destarte, que Roraima ainda não tem posicionamento formal e prático de como se dará essa nova regra, de modo que sua exploração permite, pelo menos em campo acadêmico, estabelecer liame válido para a aplicação no cenário estadual.

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. OBJETIVO GERAL**

Desenvolver um estudo sobre o artigo 16-A do Código de Processo Penal Militar.

### **2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Analisar os principais conceitos e definições quanto ao direito de defesa, contraditório, devido processo legal, presunção da inocência, Inquérito Policial Militar;
- Analisar as minúcias do Art. 16-A do CPPM e suas implicações na prática da atividade policial militar.

### 3. REFERENCIAL TEÓRICO

A Segurança Pública é um tema recrudescente e recorrente nas discussões políticas e sociais atuais, dada sua importância e relevância nacional e mundial, tendo em vista o aumento substancial da criminalidade e a atuação estatal preventiva para garantir a paz pública. A Constituição Federal, nesse sentido, dispõe que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Esses órgãos, garantidores da ordem pública e incolumidade, têm como agentes primeiros os policiais, servidores empregados diretamente no combate crescente à criminalidade, atuando como um representante da força do Estado. Contudo, apesar de respaldo normativo para a sua atuação, é possível que o seu exercício implique diretamente em prejuízo a terceiro ou a bem ou patrimônio alheio, mesmo que em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa própria ou de terceiros, o que justifica a instauração de procedimentos criminais e/ou administrativos a fim de apurar o contexto e o dolo/culpa do agente público.

Segundo Goldstein (2003), é muito complexa a função e a responsabilidade dos policiais, tendo em vista que é:

[...] extremamente ampla. Muitas das missões da Polícia são tão interligadas que parece impossível as separar. Logo, qualquer um que tenha a pretensão de criar uma definição viável de polícia normalmente irá se perder em fragmentos de velhas imagens e em uma opinião, recém descoberta, a respeito de quão é confusa a atividade policial.

Neste contexto, verifica-se um ambiente propício ao surgimento de processos judiciais e administrativos dadas às peculiaridades da missão institucional das polícias, bem como pelo risco inerente ao cargo exercido. O que se pesa, em consideração a temática, é o contexto livre de abusos de autoridade ou de discricionariedade exacerbada em que o agente público deve optar pela preservação de um bem jurídico em detrimento de outro, e, por isso, assim como qualquer outro segmento profissional, além dos deveres, observa direitos e garantias a serem cumpridos.

Isto, pois, nos termos de Balestrri (1998, p. 7), ocorre devido a consideração de que:

O policial é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial”. Essa afirmação é plenamente válida mesmo quando se trata da Polícia Militar, que é um serviço público realizado na perspectiva de uma sociedade única, da qual todos os segmentos estatais são derivados. Portanto não há, igualmente, uma “sociedade civil” e outra “sociedade militar”. A “lógica” da Guerra Fria, aliada aos “anos de chumbo”, no Brasil, é que se encarregou de solidificar esses equívocos, tentando transformar a polícia, de um serviço à cidadania, em ferramenta para enfrentamento do “inimigo interno”. Mesmo após o encerramento desses anos de paranoia, sequelas ideológicas persistem indevidamente, obstaculizando, em algumas áreas, a elucidação da real função policial.

Essa conjuntura se evidencia com a discursão ampla e recorrente sobre a proteção dos direitos humanos no atendimento de ocorrências, tendo em vista o papel duplo, ostensivo e preventivo. Todavia, os profissionais exercem ainda importante papel social, por terem o dever de garantir, por ser decorrente da sua função constitucional, a preservação dos direitos humanos, da dignidade, dentre outros que, em auxílio ao Estado, põe em risco a sua própria segurança. E, neste passo, Moraes (2008, p.793 *apud* Zanobini, 1950, p. 17):

A atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bom tutelado pelos dispositivos penais.

Ante o exposto, tem-se nova conjuntura formulada pela inserção da possibilidade de defesa do policial na PMRR, quando, em decorrência da sua atuação profissional, encontrar-se na condição de investigado, pelas circunstâncias previstas na lei. Nestes termos, o Código de Processo Penal Militar assim prevê:

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedi-

mentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964 de 2019). § 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964/ 2019). § 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). [...]. § 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

E, é do disposto acima que surge a problemática a ser investigada, tendo em vista que a ausência de previsão sobre o responsável pode instituir situação de insegurança jurídica, com os conflitos dentro da própria lide ou no curso de procedimentos administrativos.

Neste sentido, Rosa (2003, p. 2) defende clareza e objetividade em textos legais para se atingir o fim para a qual foi criada com eficiência:

Em verdade, não é a correção a primeira ou maior virtude do estilo. A clareza é que o é, não apenas para o advogado, mas para todos, pois que a linguagem é o meio geral de comunicação, seu fim supremo. Daí por que, quanto mais clara for, mais útil e eficaz ela será para preencher sua finalidade. Quem é obscuro manifesta, desde logo, ou o desejo de não ser facilmente compreendido, ou a inaptidão para se comunicar.

É pacífico, acerca do assunto, em razão do ordenamento pátrio que a Polícia Militar não pode ter Procuradoria jurídica própria, não existindo também “advogados” privados contratados para a defesa de causas jurídicas que envolvam a instituição ou seus integrantes. A previsão é de que as PMs sejam representadas por meio da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista sua

ligação com as governadorias, em esfera estadual, mesmo sem expressa previsão da lei. Sobre o assunto, a Revista Consultor Jurídico (2014), dispôs que:

A criação de procuradoria jurídica da Polícia Militar é inconstitucional, pois usurpa competência específica e privativa da Procuradoria-Geral do Estado. Esse foi o argumento do pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba para extinguir a Procuradoria Jurídica da PM do estado. Com a decisão, a representação judicial do órgão retorna à Procuradoria Geral do Estado. [...] A norma que cria qualquer outro órgão de representação judicial e extrajudicial do Poder Executivo, bem como cargos comissionados com funções inerentes a de Procuradores do Estado, reputa-se inconstitucional.

Outrossim, quando se cogita a defesa realizada pela Defensoria Pública Estadual – DPE, esbarra-se nos requisitos objetivos para o atendimento pela Instituição, qual seja a comprovação da hipossuficiência de recursos financeiros, ao qual não se enquadrariam a maioria dos policiais militares. O Site da Defensoria Pública Estadual de Roraima informa:

Quem pode ser atendido pela Defensoria? Qualquer pessoa física, brasileira ou estrangeira (regular no país), que não tenha condições de pagar por um advogado e que tenha renda familiar máxima de três até cinco salários mínimos, teto fixado por meio de deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Assim, verifica-se a realidade de que, hoje, no Estado, qualquer policial militar que responda a inquérito policial, inquérito policial militar, processo criminal ou administrativo, nas circunstâncias descritas na lei (uso da força letal, de forma consumada ou tentada, praticada no exercício profissional) deve custear as despesas decorrentes, o que, por seu turno, demanda-esforços por parte dos militares, uma vez que se tratam de altos valores a serem dispendidos, pessoalmente, para pagamento de advogados particulares para patrocínio das defesas, muito embora esteja pacificado na doutrina e na jurisprudência a responsabilidade objetiva do Estado, quanto a atos praticados no exercício da função, sendo a regressão instituto correlato aplicáveis a casos específicos em que há dolo do agente público.

Apesar desse reconhecimento acerca da responsabilidade, à realização de inquéritos e outras formas de investigação cujo único responsável é o servidor ainda é uma realidade, de modo que a Lei nº. 13.964/19, que criou o pacote anticrime inovou na legislação com a criação do artigo estudado e, vale mencionar, com a criação do Art. 14-A, CPP, determinando a citação do investigado e a figura do defensor indicado pela Instituição a que pertence o militar estadual

para representá-lo em caso de ele mesmo não apresentar advogado particular para sua defesa, quando responde por atuação do exercício profissional. Ressalta-se que, a disposição mencionada no CPP diz respeito a todos os integrantes do rol do art. 144, em inquéritos militares ou não, sendo que o CPPM cuida especificamente dos casos de aplicação da lei para militares.

Todavia, na prática, mesmo depois da nova lei, em vigor desde janeiro de 2020, no Estado de Roraima, ainda não há nenhuma atuação para a efetivação do direito. E, sendo um dispositivo novo, não resta consolidada a normatividade nesse sentido no âmbito das polícias militares estaduais, a exceção da Polícia Militar do Estado de São Paulo que já tem posicionamento, qual seja, a instrução dos autos do Inquérito Policial Militar com provas cautelares, testemunhais e antecipadas, realizando todos os atos ordinatórios de investigação que não importem na participação direta do investigado. Posteriormente, os autos serão remetidos ao Judiciário.

Destarte, percebe-se nova realidade frente a uma situação que se perpetua desde a vigência da lei processual penal militar, de modo que a divergência é questão de razoabilidade de aplicação da lei, muito embora essa pudesse ser saneada com o emprego de mais objetividade do dispositivo, uma vez que essa se limita a declaração que a “Instituição indicará defensor”.

A busca pela precisão das leis, nesse sentido, é importante, tendo em vista que o órgão julgador, ausentes os direcionamentos necessários, opera, impropriamente, na função do legislador, que se faz necessário quando da impropriedade dos vocábulos transforme um texto legal em uma linguagem ambígua e obscura, desvirtuando seu fiel papel e objetivo.

Corroborando, tem-se a Lei Complementar nº 95 de 1998, que trata das técnicas de redação, elaboração e alteração legal, no Art. 11: “As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógicas, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...] b) usar frases curtas e concisas [...]”.

Acerca do assunto, Semama (1981, p. 139), na obra *Linguagem e Poder*, faz crítica a atuação legislativa:

Uma ordenação jurídica ideal deve conter um sistema de normas providas de coerência, acabamento e independência (...) Por outro lado, o que mais surpreende quando se examina a linguagem do poder dos vários pontos de vista formais é exatamente a falta de acabamento e da coerência que se devem em larga escala à oportunidade política de deixar na dúvida em bom número de termos.

E, sopesando o exposto, como a PMRR não dispõe por vedação legal de uma assessoria jurídica para indicar tal defensor como prevê a lei federal, abre-se a discussão sobre a quem caberia esse mister.

Cabe ressaltar que, em âmbito Federal, a Lei nº. 9028/95, ensina que compete à Advocacia Geral da União – AGU fazer a defesa dos militares das Forças Armadas, o que provocou discussões, de modo que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade face ao artigo 22, da respectiva lei.

O argumento é de que a Constituição Federal prevê que a AGU defenda os interesses da União e não permite sua atuação em interesses dos servidores públicos, particularmente. Neste ponto, reforça-se o conflito entre a responsabilidade do agente e a responsabilidade do ente, sendo possível, em sede de ações de responsabilização objetiva que a AGU, ou mesmo PGE, no caso polícias militares estaduais, possam atuar representando o ente político, mas nunca o particular.

Ademais, a nova lei deu redação igual ao § 6º, tanto no Art. 14-A do Código de Processo Penal – CPP, quanto no Art. 16-A do Código de Processo Penal Militar – CPPM, prescrevendo que:

As disposições constantes deste artigo se aplicam também aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal (Integrantes das Forças Armadas), desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

### 3.1. A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA

No processo penal, o exercício da ampla defesa se projeta em, pelo menos, três dimensões distintas: o direito de audiência, o direito a um defensor técnico e a autodefesa.

A ampla defesa, no processo penal, mais que um requisito formal de validade do próprio processo, é elemento intrínseco da cláusula do devido processo legal. Por isso, não se admite que ela seja exercitada de maneira decorativa ou figurativa. Exige-se ampla defesa *efetiva*, de modo a permitir que o acusado, normativamente amparado por uma série de prerrogativas normativas a que a literatura estadunidense nomina de (*privileges*), resista a imputação que o Estado em regra deduz contra si em processo judicial com observância de contraditório.

A postulação do contraditório e da ampla defesa são elementos essenciais do processo penal e acidentais da investigação preliminar que antecede a imputação de uma acusação em juízo. A ampla defesa, em particular, quando se refere à exigência de defensor técnico, pode se apresentar antes ou no curso do processo. Se antes, repita-se, trata-se de possibilidade, e não obrigatoriedade a que se exija para que a apuração de fato criminoso seja válida.

Ademais, a presença de defensor técnico, mostra-se presente no curso da própria persecução penal – investigação preliminar ou processo-crime – ou

fora da persecução penal. Neste último caso, a referência se dá ao manejo de ações autônomas de impugnação, como o *habeas corpus*, cuja pretensão, se acolhida, pode vir a guardar consequências para a persecução penal (exclusão de provas reputadas como ilícitas, trancamento do processo etc.). Rememorar essas lições se mostra necessário para se compreender a dimensão normativa da nova disposição legal positivada no art. 14-A do CPP.

A exigência de citação do investigado (*rectius*, notificação) nos casos de apuração de fato envolvendo letalidade policial guarda estrita projeção com a ampla defesa.

O legislador, na previsão do Art. 14-A do CPP (e, por extensão, do art. 16-A do CPPM), assegura sentido e alcance mais extenso à garantia da ampla defesa aos integrantes das forças de segurança pública nos casos de apuração de fato envolvendo letalidade policial. Trata-se de opção, conquanto criticável, lídima do legislador ordinário, no exercício de sua competência privativa para versar sobre Direito Processual Penal.

### 3.2. O SENTIDO DA INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO A QUE PERTENCE O INVESTIGADO

O legislador estabeleceu, como já visto, o direito do investigado ser notificado da existência de procedimento apuratório preliminar do fato referente a letalidade policial. Uma vez cientificado da existência do procedimento, o investigado disporá de 48 horas para constituir um defensor técnico, contadas da efetivação da comunicação.

A presença de defensor técnico na fase investigatória é facultativa. A previsão do § 1º do art. 14-A do CPP E 16-A CPPM, não tem o condão de alterar o entendimento já consolidado, inclusive no Supremo Tribunal Federal, sobre o (não) alcance da ampla defesa na fase de investigação preliminar: Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. Essa compreensão não foi alterada pelo enunciado normativo trazido pela Lei nº 13.964/2019.

Há, verdadeiramente, uma norma de reforço, que mais uma vez contempla a maior extensão do sentido da ampla defesa incidente aos agentes das forças de segurança pública nas apurações de letalidade policial. É que, na ausência de indicação de defensor técnico pelo investigado, o legislador impôs que essa ausência seja comunicada à instituição a que o investigado seja vinculado, nos termos do já transcrito § 2º do art. 14-A do CPP e 16-A do CPPM.

Isso implica questionar, então, se a instituição de vinculação do investigado passou a tomar, para si, o dever de providenciar defensor técnico ao

investigado. A resposta é afirmativa, mas é preciso que tal compreensão seja dimensionada em relação aos efeitos que essa exigência trará para o regime de legalidade estrita da investigação preliminar.

Com efeito, na ausência de indicação de defensor técnico ao investigado pelo próprio investigado, incumbirá à sua instituição de vínculo indicar um defensor técnico para patrocínio desse agente das forças de segurança pública. Isso é claro, por força do parágrafo 2º do art. 14-A do CPP.

### 3.3. A PRESENÇA DE DEFENSOR TÉCNICO PARA ATOS DE INVESTIGAÇÃO

Se a investigação preliminar não observa, como regra, a exigência de defensor técnico, dado que a ampla defesa é elemento accidental do procedimento preparatório, em rigor, não há qualquer óbice a que a investigação preliminar siga seu regular curso na ausência de defensor técnico para o investigado nominado nas situações do art. 14-A do CPP e 16-A do CPPM.

No entanto, tal compreensão, se tomada de maneira absoluta, implicaria o total esvaziamento do preceito trazido pela Lei nº 13.964/2019. Não há correção hermenêutica na indicação de que um novo enunciado normativo venha a ser inserido no ordenamento sem qualquer efeito jurídico. Cuida-se, em verdade, de compreender seu sentido e alcance, seu lícito espaço de vigência e aplicação, e não alcançar compreensão que esvazie de sentido o novo enunciado.

Com isso em consideração, há de se buscar quais os atos investigatórios cuja realização reclama a presença do defensor técnico para sua efetiva atuação. A resposta é encontrada na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB), especialmente após as alterações trazidas pela Lei nº 13.245/2016, conforme segue:

**Art. 7º** São direitos do advogado:

**XXI** - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245 de 2016).

No entanto, vê-se que esse dispositivo legal não tornou imprescindível a presença do defensor técnico nos atos de apuração preliminar. Verdadeiramente, ele preceitua a impossibilidade de se afastar a presença do advogado caso ele se apresente como defensor técnico do investigado. A autoridade responsável pelo apuratório, portanto, não pode impedir a presença (e participação) do defensor técnico quando ele se apresente juntamente com o investigado. Mas daí não se admite a inteligência de que toda e qualquer ato da investigação

reclame, a partir das modificações empreendidas pela Lei nº 13.245/2016, a presença do defensor técnico como elemento essencial na apuração. Até porque, repita-se, a ampla defesa na fase investigatória é elemento acidental na investigação preliminar.

Em se tratando da previsão legal do interrogatório, tal como delineado no art. 185 do CPP: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor constituído ou nomeado”. E a menção expressa ao advogado só ocorre porque o regime legal do interrogatório judicial é o mesmo do regime do interrogatório no curso do inquérito policial.

Diga-se que o CPPM traz norma de conteúdo aproximado, quando estabelece no § 1º do art. 306 o seguinte: “Se o acusado declarar que não tem defensor, o juiz dar-lhe-á um, para assistir ao interrogatório”. No entanto, veja-se que o CPP diz expressamente que tal tarefa é incumbência do juiz. No CPP, como dito, a disciplina legal do interrogatório em juízo é a mesma do interrogatório conduzido pela autoridade que preside a investigação preliminar. A peculiaridade é que, diante da compreensão da ampla defesa como elemento prescindível na fase da investigação preliminar, a ausência de defensor técnico na realização do interrogatório no curso da investigação preliminar não conduz à invalidade do ato.

Desse modo, para que haja interrogatório no curso da investigação preliminar, exige-se que a investigado figure formalmente como indiciado nesse caso, a autoridade responsável pela oitiva do investigado procederá de acordo com todas as formalidades e regras procedimentais descritas nos artigos 185-192 do CPP.

O indiciamento é figura definida no art. 2º, § 6º, da Lei 12.830 de 2013. Registre-se que o prévio indiciamento não é condição ou exigência a que se respeitem os direitos do investigado quando de sua oitiva pela autoridade que conduz o procedimento de investigação preliminar. O direito ao silêncio, não é demais rememorar, atende ao investigado independentemente da qualidade que ostente quando ouvido pela autoridade.

O compromisso de dizer e não falar a verdade é da testemunha, inclusive com sanção penal para a sua inobservância, mas não do investigado ou acusado. E isso independe de prévio indiciamento. Ademais, não há imprescindibilidade de indiciamento para conclusão da investigação. Exige-se, sim, que a ação se ampare em justa causa, mas esta não reclama necessariamente a sua formalização por meio de apuração formalizada.

Já o interrogatório, no CPPM, é nomenclatura reservada à oitiva do acusado em juízo. O CPPM não nomina como interrogatório a oitiva do indiciado realizada pelo encarregado. Logo, sequer se aventa como disposição legal obrigatória a presença do defensor técnico no momento de colheita de declarações do investigado. De qualquer modo, não é demais repetir: caso se apresente

acompanhado de defensor técnico, não se permite óbice ou impeditivo à participação do advogado no ato de oitiva do investigado.

De todo modo, conquanto se entenda que a conclusão do procedimento administrativo de apuração preliminar (em regra, o inquérito policial) se dá com o cumprimento de todas as diligências inicialmente determinadas pela autoridade que a conduz, seu término verdadeiramente ocorre quando o titular da ação penal deduz manifestação conclusiva, para oferecer ação penal ou promover o arquivamento da investigação isso, de certo, por força da dicção do art. 16-A do CPPM.

A oitiva formal do investigado é tão prescindível quanto a própria existência prévia e formalizada do procedimento investigatório: mais relevantes são a apuração do fato e a base empírica sólida, que ampare ou o ajuizamento da ação penal ou a promoção de arquivamento da investigação pelo Ministério Público, dado que os casos de letalidade policial serão invariavelmente crimes de ação penal pública.

#### **4. METODOLOGIA**

A pesquisa será de natureza aplicada, com abordagem quali-quantitativa, e quanto aos objetivos, trata-se de estudo de caráter exploratório. Quanto aos procedimentos técnicos realizou-se pesquisa bibliográfica, documental, com análises normativas, e técnica de pesquisa de campo, por meio de entrevista despadronizada não dirigida (Lakatos, 2003), cuja população se delimitou a PMRR, Defensoria Pública do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Justiça Militar do Estado de Roraima.

Quanto às etapas da pesquisa, em um primeiro momento foi necessário levantamento bibliográfico doutrinário e, sobretudo, legislativo, em especial, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, Lei nº 13.964/2019, Código de Processo Penal, Código de Processo Penal Militar, dentre outras, normas e artigos pertinentes ao tema.

Em segunda etapa, superada a etapa de construção doutrinária sobre o tema, foi efetivada entrevista com Juíza Militar Estadual, Defensora Pública Geral – DPE, representantes da Procuradoria Geral do Estado – PGE (por meio de Manifestação), e, por fim, Sub Comandante Geral da PMRR, para saber o posicionamento dessas autoridades em relação a esse dispositivo legal, ressaltou-se que era objetivo ainda a entrevista de Promotor Estadual responsável pelo controle externo, contudo, não foi possível sua realização.

Por último, a fim de situar a PMRR, quanto aos inquéritos e procedimentos administrativos sobre a quantidade de procedimentos administrativos instaurados, contra policiais militares que demandaram defesa por defensor constituído, foram coletados e compilados dados junto à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Das entrevistas realizadas, sobre o posicionamento dos entrevistados acerca da legislação estudada, extraem-se o seguinte:

- a) **Da Juíza Militar Estadual, Excelentíssima Dr<sup>a</sup>. Lana Martins:** Com o intuito de saber qual o posicionamento da Justiça Militar Estadual, diante da obrigatoriedade trazida pela Lei em estudo, do Policial Militar ter o direito a defesa patrocinada pelo Estado, quando investigado em sede de inquérito policial militar e demais procedimentos extrajudiciais, decorrentes do uso da força letal, de forma, consumado ou tentado por atuação no exercício profissional. Sendo o entendimento da magistrada: “o Inquérito Policial Militar instruído apenas com provas cautelares, testemunhais e antecipadas, que não importem na participação do investigado, resultará em uma instrução frágil, com um relatório carente de elementos probatórios que conduzam à verdade processual. Assim sendo, embora saiba que o Estado de São Paulo esteja exercendo essa prática, não recomenda. E enfatiza que a Polícia Militar de Roraima, tem um número pequeno de ocorrências envolvendo o tema abordado, de modo que, o Estado deverá buscar meios para viabilizar a defesa do Policial Militar, bem como, a Corregedoria da PMRR, manterá seus padrões de excelência, apresentando Procedimentos completos e relatórios bem instruídos”.
- b) **Da MANIFESTAÇÃO da Procuradoria Geral do Estado/PGE/RR:** “Trata-se de consulta formulada por meio do Ofício s/n/2020 (SEI 0729573), o qual solicita a esta Procuradoria-Geral do Estado de Roraima informações sobre o tema abordado na “Lei 13.964/2019 - Pacote Anticrime, especificadamente: mudanças ocorridas quanto à defesa do Investigado, § 2º, do Art. 14-A, do Código de Processo Penal”. Assim, requer elucidações no sentido de esclarecer “fundamentadamente a possibilidade da PROGE/RR promover defesa técnica aos Policiais Militares do Estado de Roraima, que venham a responder investigação criminal por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, quando ocorrer ausência de nomeação de defensor”. Ainda, requisita que a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima se manifeste quanto ao “entendimento das Procuradorias-Gerais dos demais Estados da Federação quanto ao tema, ‘promover defesa técnica aos Policiais Militares do Estado em cumprimento do dever legal, quando ocorrer ausência de nomeação de defensor’”, assim como demanda “entrevista in loco ou por meio do aplicativo Google Meet e/ou

*documentos fundamentados que possam ajudar a esclarecer o tema". Assim, se posicionou: "tal questionamento não se enquadra entre as competências desta Procuradoria-Geral do Estado, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar de Roraima".* **COORDENADORIA DE PESSOAL – PGE/RR**, em Boa Vista-RR, aos 07 de outubro de 2020. **Tyrone Mourão Pereira. Procurador do Estado de Roraima. Coordenador de Pessoal.**

- c) **Do Defensor Público Geral, DR. OLENO INÁCIO DE MATOS:** Ocorreu com o intuito de saber qual o posicionamento da Defensoria Pública Estadual, quanto ao tema. Assim, esteve presente na entrevista o Sr. Corregedor Geral da PMRR, **TC PM MOREIRA**, que de forma voluntária, e, considerando o interesse da corporação, nos acompanhou e nos orientou no debate. Ademais, durante entrevista realizada, no dia 19 de outubro de 2020, às 10h00min, na sede da Defensoria Pública do Estado temos o posicionamento do Defensor Público Geral: "é dever do Estado prover essa defesa com intuito de fazer valer a lei e torná-la eficaz, **tal ato poderá ocorrer por meio de um Termo de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado de Roraima, Polícia Militar do Estado de Roraima e Defensoria Pública do Estado de Roraima**, aos moldes do que já é praticado no Estado do Amazonas". Continuando "assim, seria suprida a questão constitucional da competência legal da Defensoria quanto à hipossuficiência, e, por meio deste Termo de Cooperação Estadual seria atribuído à Defensoria Especializada ao atendimento ao Policial Militar, que de forma integral e gratuita proporcionará a defesa dos Policiais Militares do Estado em processos administrativos, Procedimentos Inquisitoriais em âmbito administrativo bem como, Judicial, por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, quando ao for citado e não apresentar defensor no prazo de 48".
- d) **Do Subcomandante Geral da PMRR, CEL PM MIRAMILTON:** Após análise da entrevista com o Subdefensor Público Geral, bem como com a Juíza Militar Estadual, juntamente com o Corregedor Geral da PMRR, foi apresentado ao Senhor Subcomandante Geral a proposta do Termo de Cooperação Técnica como instrumento mais viável para fazer cumprir a determinação trazida pela Lei, pois o mesmo é conhecedor da necessidade que tem a Corregedoria da Polícia Militar de Roraima de proporcionar a

defesa do policial. Assim, o Subcomandante se mostrou favorável à implementação, propondo-se a apresentar ao Comandante Geral a proposta e viabilizar sua implementação no âmbito desta Polícia, o mais rápido possível.

- e) Sobre os dados referentes ao número de ocorrências de natureza correlata ao tema estudado, foram informados, por meio do Ofício Nº 134 de 2020/PMRR/QCG/CORREGPM/SC/19, de 19 outubro de 2020, subscrito pelo Sr. Corregedor Geral da PMRR, que há: 11 Inquéritos Policiais Militares, apurados em sede da Corregedoria, envolvendo 33 policiais militares, que figuram como investigados, no período de 2015 a 2019.

## 5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

É realidade que em algumas Polícias Militares no Brasil já se tem institutos que servem para oferecer auxílio aos policiais militares nas hipóteses em que o art. 16-A, CPPM, é aplicável.

Tem-se como exemplo na Polícia Militar de Goiás a Lei nº. 19.326 de 2016, que não prevê a defesa propriamente dita, mas garante a indenização de pagamento com defesa técnica por parte do Estado a “[...] todo policial que, no exercício de suas funções, tiver sua atuação questionada administrativamente ou judicialmente [...]”, de modo que, “[...] terá direito a solicitar o ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado para a defesa técnica”.

No Estado do Pará, em março de 2020, foi anunciado Projeto de Lei que institui o Sistema de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função e do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político, no exercício da função, que, se aprovado, ficará garantida a defesa técnica por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, incluindo, portanto, serviços de advocacia para a proteção dos servidores militares da PMPA, que estejam atuando no exercício legal de suas funções. No Estado de Mato Grosso ocorre o mesmo trâmite legislativo a fim de encarregar a Procuradoria Geral do Estado dessa defesa.

Por seu turno, a Polícia Militar do Estado de São Paulo adotou entendimento segundo o qual será realizada a instrução dos autos do Inquérito Policial Militar com provas cautelares, testemunhais e antecipadas, realizando todos os atos ordinatórios de investigação que não importem na participação direta do investigado, haja vista que a ausência de defensor não impede que os atos de Polícia Judiciária sejam realizados. Posteriormente, os autos serão remetidos ao Judiciário.

Assim, não poderá haver o interrogatório, acareação, reconhecimento pessoal, dentre outros, que seriam atos com participação direta, logo, não seria neces-

sária a presença de advogado. Todavia, havendo esses atos, se o policial não constituir advogado, oficiar-se-á a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da PM, a qual, não apresentando defensor, oficiará a Procuradoria Estadual para providências.

Nesse sentido, considerando a ausência de normativos estaduais, após análises normativas, bibliográfica, documental e de campo, por meio de documentos fundamentados, bem como o posicionamento de outros Estados quanto a quem seria competente, via delegação de função, para ocupar a função de patrono dos policiais militares, em que pesem as incompatibilidades, divergências e discussões sobre o tema tanto em âmbito interno na Polícia, como na Justiça Militar Estadual – JME, Ministério Público Estadual – MPE, na Procuradoria do Estadual de Roraima – PGE e na Defensoria Pública Estadual – DPE, e ainda quais os passos previstos no Art. 16-A do CPPM, identificou-se que não se pode conjecturar um responsável, uma vez que tal resposta só pode ser produto de lei, sendo possível, contudo, ao compreender a estrutura da promoção da justiça, da efetividade das normas, da dignidade humana e do cumprimento do devido processo legal, que o ideal seria a formalização de acordo de cooperação técnica entre as instituições, a fim de servir como instrumento de valorização e fiscalização da ordem jurídica.

O **Termo de Cooperação Técnica** (anexo I) seria firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE-RR e Polícia Militar de Roraima – PMRR, por meio do Governo do Estado de Roraima, a fim de cumprir Lei Federal e prover essa defesa, é o produto desta pesquisa, a ser apresentado ao Comando da Polícia Militar no Estado, e, oportunamente, ser implementado.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração promovida pela Lei nº 13.964 de 2019, para acrescentar o art. 14-A ao CPP e o art. 16-A ao CPPM, não modificou a compreensão de que a ampla defesa é elemento acidental à investigação preliminar que verse sobre notícia de fato criminoso envolvendo letalidade policial.

A ampla defesa do investigado pode ser exercitada no curso da investigação preliminar por meio da defesa técnica do investigado, que deverá ser cientificado da existência de procedimento de investigação preliminar e, diante dessa comunicação, *poderá* indicar defensor técnico para acompanhar o curso do apuratório.

Se o investigado não indicar defensor técnico no prazo de 48 horas contado da comunicação da existência do procedimento, sua instituição de vínculo deverá fazê-lo, de sorte que se assegure ao investigado, sempre e sempre, o exercício da ampla defesa, em sua dimensão de direito a defesa técnica, desde logo na fase de investigação preliminar.

Assim, a dimensão adequada da norma de garantia, dirigida aos integrantes das forças de segurança pública estabelecidos no art. 144 da Constituição Federal, bem como pela inovação da obrigatoriedade de defensor, trazida

pela normativa da Lei 13.964/19, nas apurações de letalidade policial, não modifica o regime legal do procedimento de investigação preliminar, mas reclama a necessária interpretação sistemática, e a efetiva aplicação, a fim de garantir aos agentes de segurança, que atuam em nome do Estado, a segurança de atuar para preservação da lei e da ordem, e ainda assim contar com o amparo desse mesmo Estado arcando com sua defesa técnica.

Tal feito, poderá ser assegurado por meio do Governo do Estado de Roraima pactuando um Termo de Cooperação Técnica entre as instituições: Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPERR, Polícia Militar de Roraima – PMRR, a fim de cumprir a Lei Federal e prover essa defesa aos agentes de segurança.

## REFERÊNCIAS

BALESTRERI Ricardo Brisola. **Direitos Humanos:** Coisa de Polícia – Passo fundo-RS, CAPEC, Paster Editora, 1998.

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. **Sobre o Estado:** Cursos no Collège de France (1989-92). Patrick Champagne... [et al.]; tradução Rosa Freire d’Aguar. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar.** Decreto-Lei Nº. 1002 de 21/10/1969. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/imagens/codigos/codigoderocessopenalmilitar.png/view>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de out. 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao-Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao-Compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, 26/02/1998. Dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 29 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, dez 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

CÁRCOVA, C. M. **A opacidade do Direito.** São Paulo: LTR, 1998.

**CONJUR-CONSULTOR JURÍDICO.** Usurpação de Competência - Polícia Militar não pode ter procuradoria jurídica própria. Revista Consultor Jurídico-Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-03/policia-militar-nao-procuradoria-juridica-propria-decide-tj-pb>. Acesso em: 27 set. 2020.

GOIÁS. **Secretaria de Segurança Pública.** Lei que institui defesa jurídica para policiais da PM de Goiás é sancionada. 2016. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/destaques/lei-que-institui-defesa-juridica-para-policiais-e-sancionada.html>. Acesso em: 27 set. 2020.

GOLDSTEIN, Herman. **Policinando uma Sociedade Livre.** São Paulo: Edusp, 2003.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEANDRO, Carvalho. **Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e suas mudanças no âmbito penal e processual penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78653/pacote-anticrime-lei-n-13-964-2019-e-suas-mudancas-no-ambito-penal-e-processual-penal>. Acesso em: 02 out. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MATO GROSSO. **Governo do Estado de Mato Grosso**. Governo propõe que PGE faça defesa de servidores acusados injustamente. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/12463295-governo-propoe-que-pge-faca-defesa-de-servidores-acusados-injustamente>. Acesso em: 16 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas.

PARÁ. **Procuradoria Geral do Estado do Pará**. Governo anuncia aumento salarial e de benefícios para PMs e Bombeiros na PM do Pará. Disponível em: <http://pge.pa.gov.br/noticia/governo-anuncia-aumento-salarial-e-de-benef%C3%AD-cios-para-pms-e-bombeiros>. Acesso em: 27 set. 2020.

RORAIMA. **Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE**. Quem tem direito a acesso à defensoria? Disponível em: <http://defensoria.rr.def.br/institucional/competencias>. Acesso em: 16 out. 2020.

ROSA, E. **Linguagem forense: os erros mais comuns nas petições**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

SEMAMA, P. **Linguagem e poder**. Tradução de Wamberto H. Ferreira. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

VALENTE, Fernanda. MP de Bolsonaro autoriza que AGU atue na defesa de agentes públicos. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 4 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-04/mp-autoriza-agu-atue-defesa-agentes-publicos>. Acesso em: 27 set. 2020.

## ANEXO I

**Termo de Cooperação Técnica** que entre si celebram o **Estado de Roraima**, neste ato, representado pela **Polícia Militar de Roraima e a Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR**, tendo por objeto a prestação de assistência jurídica em favor dos policiais militares em atividade, nos termos do ART.16-A do Código de Processo Penal Militar.

**O ESTADO DE RORAIMA**, por meio da **Polícia Militar de Roraima**, órgão integrante da Administração Pública Direta, situada na Av. Capitão Ene Garcez, CEP 69.310-073, neste ato representada pelo Comandante Geral da PMRR, **CEL QOPM FRANCISCO XAVIER MEDEIRO DE CASTRO**, brasileiro, casado inscrito na Identidade Funcional sob o nº. 276.708-SSPRR e CPF nº. 627.051.052-04, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, inscrita no CNPJ/XXXXXXX, com sede na Av. Sebastião Diniz, nº 1165- Centro, CEP 69.300-000 - RR, neste ato representada pelo seu Subdefensor Publico Geral, Sr. **OLENO INÁCIO DE MATOS**, brasileiro, xxxxxxxx, portador da Carteira de Identidade nº XXXX SSP-RR e inscrito no CPF sob o nº XXX, ajustam o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no que couber, em especial nas regras do seu artigo 116 e parágrafos, bem como no **ART.16-A do Código de Processo Penal Militar, com as alterações da lei 13.964/2019**, em vigor desde janeiro de 2020, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação tem por objeto a conjugação de esforços para promover defesa aos Policiais Militares, investigados em Inquéritos Policiais, processos administrativos e procedimentos extrajudiciais, por fatos relacionados ao uso da força letal, praticados no exercício profissional de forma consumada ou tentada, se não constituírem defensor, mediante a prestação de **assistência jurídica integral**, em âmbito administrativo e judicial.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

O Termo de Cooperação visa conferir maior respaldo à atividade dos Policiais Militares do Estado de Roraima, por meio da garantia de que contarão com assistência jurídica por fatos relacionados ao uso da força letal decorrente do exercício da função policial, caso não constituam advogado.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO

A assistência jurídica será prestada pela DPE/RR em regime de cooperação com a Polícia Militar de Roraima, em parceria com os Defensores Públicos,

designados para compor a Assessoria especializada de assistência do Policial militar aos moldes do Art.16 -A do CPPM;

**3.1** - Será garantida ao policial em atividade a assistência jurídica ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os sete dias da semana, em regime de sobreaviso, para os casos do Art.16 -A do CPPM;

## **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES**

### **4.1 - DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA:**

a) Disponibilizar Defensores Públicos e colaboradores para compor Assessoria especializada de assistência ao Policial Militar nos moldes do Art.16 -A do CPPM, que deverão coordenar a prestação de assistência jurídica;

b) Disponibilizar estrutura física e humana para o desempenho de suas atividades;

c) Atuar em processos judiciais e administrativos que se moldem ao Art.16 -A do CPPM, em qualquer fase ou grau de jurisdição, em que o agente de segurança pública esteja sendo demandado em razão do desempenho de suas funções;

d) Manter canal de comunicação ininterrupto com a equipe da PMRR, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos sete dias da semana, para situações emergenciais;

e) Prestar atendimento fora da repartição, a pedido da equipe da PMRR, em qualquer lugar e horário, desde que estritamente necessário.

### **4.2 - DA POLICIA MILITAR DE RORAIMA**

a) Manter canal de comunicação ininterrupto para o recebimento das demandas dos policiais militares que manifestarem a necessidade de assistência jurídica;

b) Acompanhar, em qualquer dia e horário, os Policiais Militares de serviço, por meio dos Gerentes, em atos ou diligências perante autoridade policial quando requerida assistência jurídica por parte do agente, ressaltada a necessidade de acompanhamento por parte do Defensor Público;

c) Manter canal de comunicação ininterrupto com a Defensoria Pública para a fiel execução deste Termo de Cooperação;

d) Encaminhar mensalmente, por meio do setor competente, relatório de atividades, segundo as diretrizes acordadas pelas partes;

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS DESPESAS**

As despesas decorrentes da execução do objeto deste Termo de Cooperação serão suportadas por cada um dos partícipes segundo as suas atribuições, correndo à conta de dotações orçamentárias próprias das partes envolvidas;

**5.1** - Não há, no presente Termo repasse, transferência ou recebimento de recursos financeiros entre os Partícipes;

**5.2** - As despesas com traslado, diárias e afins dos servidores que necessitem se deslocar ao Interior do Estado ou mesmo fora do Estado serão custeadas pelo órgão ao qual está vinculado o servidor.

## **CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES E DOS CASOS OMISSOS**

As alterações do presente Termo de Cooperação serão feitas mediante acordo entre as partes e sempre por meio de Termo Aditivo;

**6.1** - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes;

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E DA PUBLICAÇÃO**

O presente Termo terá vigência de 48 (quarenta e oito) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima.

**7.1** - O presente Termo poderá ser rescindido, mesmo que imotivadamente, por ambas as partes, desde que haja notificação prévia no prazo de 30 (trinta) dias.

## **CLÁUSULA OITAVA– DO FORO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os Partícipes elegem o foro de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes do presente Termo de Cooperação.

De tudo, para constar, foi lavrado o presente Termo em três vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo para que produza os seus legítimos e legais efeitos.

Boa vista-RR, XXX de dezembro de 2020.

---

*Francisco Xavier Medeiro de Castro*  
*Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima*

*Oleno Inácio de Matos*  
*Subdefensor Público Geral do Estado de Roraima*

# **A IMPLANTAÇÃO DE NORMATIVA NO POLÍCIAMENTO VELADO NO 1º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA**

**THE IMPLEMENTATION OF STANDARDS IN POLICY SAVED IN THE  
1ST BATTLE OF THE MILITARY POLICE OF RORAIMA**

---

Anderson Alves de Sousa<sup>1</sup>  
Diarlis Hanglis Medeiros da Silva<sup>2</sup>  
Lysne Nôzenir de Lima Lira<sup>3</sup>

**RESUMO:** Neste artigo, discutem-se questões relativas à Implantação de Normativa no Policiamento Velado no 1º Batalhão da Polícia Militar de Roraima. Pretende-se problematizar como a implantação de normativa contribui no funcionamento do Policiamento Velado no 1º Batalhão da Polícia Militar de Roraima. Compreendeu-se que o estudo dessa temática está ligado às políticas públicas de segurança, tendo como contextualização a realidade do Estado de Roraima. Neste sentido, lança-se mão do uso das noções de direito, antropologia e da história. Partindo dessa complexidade, constitui a base teórica desta pesquisa o arcabouço legal destinado à segurança pública: Constituição Federal (1988), Lei Federal nº 7.815 (1989), Lei Federal n.º 6.270 (1975), Decreto Nº 88.777 (1983), Decreto Estadual nº 1.838 (1989) e Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (2015). O Objetivo é compreender como a implantação de normativa contribui no Policiamento Velado no 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Roraima. A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva e exploratória. O método de pesquisa adotado foi predominante bibliográfico, através das legislações vigentes, carac-

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Roraima - CAO-PMRR, do IFRR – Campus Boa Vista. E-mail: andersonb-  
vrr@gmail.com.

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Roraima - CAO-PMRR, do IFRR – Campus Boa Vista. E-mail: diarlis8@  
gmail.com

<sup>3</sup> Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRR. E-mail: lysne.lira@ifrr.edu.br.

terizado pelo tipo qualitativo. Conclui-se que com o aumento significativo da criminalidade em Boa Vista, evidenciada todos os dias, via atuação de facções criminosas organizadas, somada a imigração desenfreada de venezuelanos em nossa capital, tal fenômeno clama pelo Policiamento Velado via policial militar, em apoio aos policiais militares empregados no Policiamento Ostensivo. Este policiamento tem caráter reservado, sendo realizado um planejamento prévio de determinado fato, com o objetivo preventivo e repressivo a ação de criminosos. Este Policiamento precisa ser normatizado.

**Palavras-chave:** Polícia Militar do Estado de Roraima, Policiamento Velado, Segurança Pública.

**ABSTRACT:** This paper discusses issues related to the Implementation of Regulations in Veiled Policing in the 1st Battalion of the Military Police of Roraima. It is intended to problematize the implementation of regulations to contribute to Veiled Policing in the 1st Battalion of the Military Police of Roraima. It was understood that the study of this theme is linked to public security policies, having as context the reality of the State of Roraima. In this sense, the use of the notions of law, anthropology and history is used. Starting from this complexity, the legal framework for public security, Federal Constitution (1988), Federal Law No. 7,815 constitutes the theoretical basis of this research (1989), Federal Law No. 6.270 (1975), Decree No. 88.777 (1983), State Decree No. 1.838 (1989) and National Doctrine of Public Security Intelligence (2015). The objective is to understand how the implementation of regulations contributes to Veiled Policing in the 1st Battalion of the Military Police of the State of Roraima. The methodology used was descriptive and exploratory research. The research method adopted was predominantly bibliographic, through current legislation, characterized by the qualitative type. It is concluded that with the significant increase in crime in Boa Vista, evidenced every day, through the actions of organized criminal factions, added to the rampant immigration of Venezuelans in our capital, this phenomenon calls for Veiled Policing via the military police, in support of the military police employed in Ostensible Policing. This policing has a reserved character, being carried out a prior planning of a given fact, aiming to prevent and to repress the action of criminals. It is an action that needs to be regulated.

**Keywords:** Military Police of the State of Roraima, Veiled Policing, Public Security.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva compreender como a implantação de normativa contribui no Policiamento Velado no 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Roraima. Nessa perspectiva, analisa a trajetória da segurança públi-

ca no Brasil, destacando a realizada pela Polícia Militar no Estado de Roraima, à luz da teoria do direito, da antropologia e da história. Desde os primeiros dias, enquanto colônia de Portugal, evidencia-se no Brasil um processo crescente e constante da necessidade de segurança pública, o que tem sido uma das principais reivindicações da população brasileira. Com o crescimento das Organizações Criminosas no Brasil e em especial no Estado de Roraima, o que se viu foi o aumento da violência com a explosão dos crimes violentos como homicídio, tráfico de drogas, roubos, dentre outros.

A presente pesquisa tem como tema “A Implantação de Normativas no Policiamento velado no 1º Batalhão da Polícia Militar de Roraima”, em que o policiamento velado é uma forma de atuação do policiamento, com o intuito de preservar a Ordem Pública. Esse tipo de policiamento é complementar e de apoio ao policiamento ostensivo, com a utilização de policiais militares em trajes civis, regidos pelos princípios e normas da atividade de informações e voltada especificamente na obtenção de dados criminais (grupo de inteligência).

A instalação do 1º Batalhão de Polícia Militar ocorreu no dia 26 dezembro de 1989, em Boa Vista-RR. Tendo como origem o Decreto Estadual nº 1.838, de 04 de dezembro de 1989, que aprovou os Quadros de Distribuição de Efetivo da Polícia Militar de Roraima, ratificando o que preconiza a Lei Federal nº 7.815, publicada no D. O. U., em 11 de setembro 1989, que fixava o Efetivo da Polícia Militar em 1.500 (mil e quinhentos) militares. Atualmente, o 1º BPM está sediado no Residencial Vila Jardim, em um prédio cedido pela empresa CMT engenharia.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, inciso V, parágrafo 5º, prevê que “Às Polícias Militares cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública”. A Lei Federal n.º 6.270, de 20 de novembro de 1975, Lei de Criação da Polícia Militar de Roraima, prevê:

Executar o policiamento ostensivo, fardado, com a finalidade de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública, o exercício dos poderes constituídos; Atuar de maneira preventiva, com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume a possibilidade de perturbação da ordem; Agir de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, preservando e garantindo os direitos das pessoas, servindo e protegendo a sociedade.

Nesse contexto, o policiamento ostensivo apresenta características e finalidades distintas do policiamento velado, dentre esses destacamos o fardamento e a ação ostensiva, imediata a partir da identificação de ocorrências de violação da lei. Já o policiamento velado busca dados operacionais imediatos, procurando localizar e avaliar os focos de risco a que estão sujeitas as comunidades, para subsidiar o tomador de decisão quanto ao emprego racional do policiamento os-

tensivo, sobretudo prevenir e reprimir a ação criminosa, impedindo assim, atos que atentem à incolumidade das pessoas e do patrimônio. É importante ressaltar que o policiamento velado é coordenado pelo Departamento de Informação e Inteligência da Polícia Militar de Roraima.

A polícia militar possui o Departamento de Informação e Inteligência. Assim, faz-se imprescindível a distinção entre Policiamento Velado e Atividade de Inteligência. O conceito de Atividade de Inteligência de Segurança Pública, conforme a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, é

Atividade de inteligência de Segurança Pública (ISP) é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública. Ela é orientada essencialmente para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os tomadores de decisão, para o planejamento e execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio (2015, p. 33, 34).

Desse modo, evidencia-se a característica deste serviço: sistematizar o fato gerador, a partir da identificação de ocorrências de violação da lei, ou mesmo intencionalidade em violá-las, e em seguida avaliar o real perigo eminente, assim como acompanhá-lo, a fim de auxiliar e munir os tomadores de decisão, objetivando reprimir e prevenir crimes, com a finalidade de servir e proteger a sociedade.

Em relação ao policiamento velado, esse é fundamentado na Resolução n.º 4.695, de 20 de agosto de 2018, da Polícia Militar de Minas Gerais, como:

Um serviço da PMMG para a preservação da ordem pública destinado ao Policiamento Ostensivo Geral (POG), Policiamento Especializado, Policiamento de Meio Ambiente e Policiamento de Trânsito, que se constitui em uma variante operacional eletiva em que o policial militar é lançado em trajes civis, em apoio aos policiais militares empregados na atividade de policiamento ostensivo (p. 12, 13).

Essa normatização definida acima fundamenta-se na necessidade de se constituírem ações eficazes no apoio ao policiamento ostensivo da polícia militar, os quais contribuem na prevenção e repressão da criminalidade. Assim, com base no receio de serem identificados, fato este que ocasionaria a fuga do criminoso ou mudança deste para outra região, o policial militar de força estratégica mostra-se em trajes civis, diante da intenção de apoiar os policiais que realizam o policiamento ostensivo.

Deste modo, não se pode confundir o policiamento velado com a investigação criminal. Na investigação criminal a finalidade é estabelecer a autoria e materialidade dos delitos já ocorridos, com atuação típica de polícia judiciária. O policiamento velado tem a finalidade de prevenir e reprimir atos criminosos que atentem contra a ordem pública.

Com a implantação de normativas no policiamento velado no 1º BPM, o policiamento ostensivo irá conseguir atuar nas áreas de maior incidência criminal, com a finalidade de inibir o cometimento de crimes. Dessa forma, o policiamento irá se tornar mais eficiente e eficaz, pois a atuação de polícias em trajes civis possibilitará o acompanhamento e a identificação de possíveis criminosos e locais de cometimento de crimes. O policiamento velado assessorará o comandante do 1º BPM e o coordenador do turno de serviço.

Em virtude do grande impacto da criminalidade no cotidiano da população, proporcionado pela ocorrência de diversos eventos decorrentes da criminalidade na capital de Roraima, surge, então, uma cobrança da sociedade para que as instituições policiais apresentem melhores resultados no combate à essa criminalidade, intensificando as ações de prevenção e repressão, garantindo assim a ordem pública, que é o somatório da segurança pública, salubridade pública e tranquilidade pública e dessa forma, restabelecendo a sensação de segurança à população de Boa Vista.

Os avanços constantes da sociedade e da criminalidade pedem um novo tipo de policiamento. Atualmente, a forma de policiamento empregado é o repressivo. Porém é necessário que o aspecto preventivo seja priorizado em relação ao repressivo. Traz-se o objetivo de compreender como a implantação de normativa contribui no Policiamento Velado no 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Nesse contexto, visando a um aperfeiçoamento constante dos processos e métodos de fazer a polícia alcançar a eficiência e a eficácia das ações e operações policiais no combate à criminalidade na nossa capital, surge então a ideia de se aplicar um policiamento para superar as lacunas apresentadas pelo policiamento ora empregado no combate à criminalidade. Com isso, surgiu a seguinte: Analisar como a implantação de normativa contribui no funcionamento do Policiamento Velado no 1º Batalhão da Polícia Militar de Roraima.

A metodologia baseou-se em uma pesquisa de abordagem qualitativa, de método bibliográfico. Por fim, a presente pesquisa tem como temática a Segurança Pública, com o objetivo geral de compreender como a implantação de normativa contribui no Policiamento Velado no 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Visando a um aperfeiçoamento constante dos processos e métodos de atuação do policiamento realizado pela Polícia Militar de Roraima, surge então, a proposta de implantação de normativas no Policiamento Velado, que visa a alcançar a eficiência e a eficácia nas ações e/ou operações policiais, desempenhadas pelo 1º BPM da PMRR, no combate à criminalidade.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Este tópico tem como objetivo apresentar o referencial teórico da pesquisa, ancorado no arcabouço jurídico e teórico voltado ao direito da Segurança Pública. Com isso, são viabilizadas as possibilidades de avanço no serviço de policiamento da Polícia Militar do Estado de Roraima, os procedimentos metodológicos que norteiam o caminho percorrido na execução desta pesquisa. Assim como as considerações finais, onde são apresentados os resultados alcançados. É válido ressaltar que esta pesquisa intenta contribuir para o avanço dos serviços na segurança pública, ganho este que se reverte à sociedade roraimense.

### 2.1. ASPECTOS LEGAIS DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A previsão da missão da Polícia Militar encontra-se na Constituição Federal de 1988, onde ela traz de forma clara que cabe à instituição a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, conforme podemos verificar

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988)

A constituição do Estado de Roraima traz a previsão das atribuições da Polícia Militar, elencando suas competências, é o que se extrai

Art. 179. À Polícia Militar, instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, incumbe, dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente: VII - o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (RO-RAIMA 1991).

### 2.2. DA SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública influencia diretamente a qualidade de vida dos cidadãos no Estado de Roraima, dessa forma, a atividade policial assume um papel de suma importância na vida dos roraimenses, sendo ela mais complexa do que se imagina, pois está inserida em amplo conjunto de fatores e variações sociais, econômicas e políticas.

No Manual Básico da Escola Superior de Guerra (BRASIL, 2006, p. 58 *apud* VICENTE, 2017), o autor cita em seu livro que “segurança é o sentimento de garantia necessária e indispensável a uma sociedade e a cada um de seus integrantes, contra ameaças de qualquer natureza”. Conforme a CF/88 “segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Logo presume-se a participação direta do Estado e da sociedade nos assuntos de interesse coletivo.

### 2.3. ORDEM PÚBLICA

O Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento da polícia militar e corpos de bombeiros (R-200), traz no artigo 23 a definição para ordem pública

Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (BRASIL, 1983).

Na percepção da obrigatoriedade do Estado em ofertar segurança pública, a referida normativa vem assegurar e apontar a estruturação de regras formais as quais balizaram a execução do poder de polícia, possibilitando assim servir e proteger a população e o patrimônio público.

Corroborando com tal assertiva Hely Lopes Meirelles (*apud* VICENTE, 2017), Rafael, em sua obra intitulada Direito Administrativo da Ordem Pública (2012, p.156) apresenta a seguinte definição: “é a situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura - ou deve assegurar - às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante às normas jurídicas legalmente estabelecidas”.

### 2.4. POLÍCIA OSTENSIVA

Cabe à Polícia Militar, conforme a CF/88, o policiamento ostensivo e a preservação da Ordem pública no Brasil. Porém quando o Estado não consegue evitar o cometimento de crime, que resulta na quebra da ordem pública, cabe à Polícia Militar o reestabelecimento da ordem, realizando atos de polícia repressiva. Moreira Neto (2005, p. 418 *apud* VICENTE, 2017)

Se a prevenção falhar, entra em ação o mecanismo repressivo do Estado. A repressão policial, de que ora se tratará, poderá consistir ou na ação direta e imediata contra o indivíduo, dispersando multidões, dissolvendo aglomerações e prendendo em flagrante delito, o que se denomina de constrangimento de polícia, ou na ação preparatória da repressão judiciária.

A prevenção deve ser o primeiro objetivo da atividade policial militar, afastando qualquer tipo de atitude que possa ameaçar a Ordem Pública. Se ocorrer a quebra da Ordem Pública, a Polícia Militar atuará com ações repressivas para reestabelecer a Ordem.

## 2.5. POLICIAMENTO VELADO

É um serviço da Polícia Militar do Estado de Roraima (PMRR), utilizado para a preservação da ordem pública destinado ao policiamento ostensivo, policiamento especializado, policiamento de meio ambiente e policiamento de trânsito, que se constitui em uma variante operacional e eletiva (não possui o caráter impositivo ao comandante quanto a sua implantação, fica a critério do comando quando utilizar). O policial é lançado em trajes civis, em apoio aos policiais militares empregados na atividade de policiamento ostensivo.

O Policiamento Velado desenvolve-se através de ações e/ou operações de caráter reservado, com escopo preventivo, por meio de planejamento prévio, em determinado espaço físico, coletando e/ou buscando dados operacionais imediatos que se transformarão em subsídios básicos para as atuações ostensivas.

Por ser uma atividade voltada exclusivamente para a preservação da ordem pública, os policiais militares nela engajados têm os mesmos deveres daqueles empenhados no policiamento ostensivo, ou seja, via de regra atuam na prevenção do delito, porém também podem atuar na repressão imediata, realizando a prisão em flagrante do criminoso.

O serviço do Policiamento Velado não se confunde com a Atividade de Investigação Criminal, realizada pela Polícia Civil, Polícia Federal ou pela PMRR (no caso de crimes militares) ou com a Atividade de Inteligência, dentro da PMRR e tampouco com a Atividade Correcional, em especial aquela exercida pela Corregedoria. O policial militar em atividade velada não é um investigador de ilícitos penais consumados, cuja flagrância inexistia ou realiza trabalhos investigativos, destinados à produção de provas sobre crimes militares e/ou transgressões disciplinares. Sua missão é buscar dados operacionais imediatos, procurando localizar e avaliar os focos de risco a que estão sujeitas as comunidades, para subsidiar o tomador de decisão quanto ao emprego racional do policiamento ostensivo, para prevenir e reprimir atos criminosos que atentem à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

## 2.6. DIFERENÇA ENTRE O POLICIAMENTO VELADO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Destacamos que o policiamento velado se limita à busca de dados operacionais imediatos destinados ao nível operacional, os quais são transmitidos diretamente ao tomador de decisão, sem um processo analítico.

Portanto, na atividade de inteligência os dados levantados são submetidos, necessariamente, ao crivo do profissional de Inteligência, que os avalia,

analisa, integra, interpreta e, posteriormente, transforma-os em conhecimento útil e oportuno para a tomada de decisão, nos níveis estratégico, tático e operacional. Logo, delibera-se que a Nível Organizacional, esse é Estratégico, Tático e Operacional.

### 3. METODOLOGIA

Os procedimentos metodológicos constituem o caminho que foi seguido para a elaboração do trabalho científico. Após ter esclarecido a problemática da pesquisa, a sua fundamentação teórica e o objetivo, é hora de apresentar o caminho percorrido, a abordagem da pesquisa, os instrumentos, os procedimentos utilizados para o seu desenvolvimento.

De acordo com Oliveira (2005), a metodologia engloba todos os passos realizados para a construção de um trabalho científico. Vai desde a escolha do procedimento(s) para obtenção de dados, percorrendo até a identificação do método, técnicas, materiais e instrumentos da pesquisa e por fim, a categorização e análise dos dados coletados (p. 28).

A pesquisa será explicativa, cuja finalidade é esclarecer os fenômenos ora estudados e mostrar a sua importância no processo de combate à criminalidade. Para Gil (2008), a pesquisa explicativa é aquela que tem como objetivo principal tornar algo inteligível, mais claro. Visa, portanto, a esclarecer quais fatores contribuem de alguma forma para a ocorrência de um determinado fenômeno, o porquê das coisas. Por isso, é o tipo mais complexo e delicado.

Será uma Pesquisa Exploratória, que visa a proporcionar maior familiaridade com o tema, buscando torná-lo mais explícito e claro e, uma Pesquisa Descritiva, pois, tem a finalidade da descrição das características de uma população, fenômeno ou experiência, proporcionando novas visões sobre um tema já conhecido.

O método de pesquisa adotado foi predominante bibliográfico, através das legislações vigentes em outros Estados, também foram utilizados artigos científicos, leis e sites da internet, para o conhecimento de assuntos imprescindíveis ao Policiamento Velado.

Segundo Marconi e Lakatos, a pesquisa bibliográfica é

[...] o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. A sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações. Ela pode ser considerada como o primeiro passo de toda a pesquisa científica (2003, p. 42).

Consoante ao exposto, Fonseca (2002), acrescenta que “a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisa-

das, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”, ou seja, a pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas e sites. Todo trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

Para Gil (2008), os exemplos mais característicos das pesquisas bibliográficas são as investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema.

A pesquisa é do tipo qualitativa. Fonseca (2002), explica que se tratando da abordagem, adotando como procedimento técnico pesquisa documental e levantamento operacionalizado, através de análise bibliográfica e documental com o aporte da legislação de segurança pública. Deste modo, através da classificação das fontes é possível a realização de um julgamento qualitativo.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o aumento significativo da criminalidade em Boa Vista, evidenciada todos os dias, corroborando para isso a atuação de facções criminosas organizadas e a imigração desenfreada de venezuelanos em nossa capital, a sociedade boa-vistense clama pela punição dos ilícitos que a assolam, os quais provocam grande sensação de insegurança, que certamente seria diminuída com a prisão daqueles que se encontram em situação delitiva.

Neste sentido, o Poder Público deve buscar mecanismos eficazes e eficientes, a fim de combater a crescente da criminalidade, e por conseguinte, a sensação de segurança da nossa sociedade. Neste diapasão, a implementação de Políticas Públicas de policiamento velado, associada à combinação da Atividade Policial Ostensiva com a Atividade de Inteligência, tem sido uma das ferramentas de combate das Polícias Militares para a preservação da Ordem Pública em alguns estados brasileiros.

Com isso, surge o Policiamento Velado, uma modalidade de policiamento que pode ser empregado, concomitante, com qualquer outro tipo de policiamento. O Policiamento Velado que consiste no emprego de policial militar em trajes civis, é lançado no terreno em apoio aos policiais militares empregado no Policiamento Ostensivo. As ações e/ou operações desenvolvidas pelo Policiamento velado, tem o caráter reservado, é realizado um planejamento prévio, de determinado fato, onde é coletado dados que se transformarão em subsídios básicos para as atuações ostensivas, tem o caráter preventivo/repressivo.

Para Veloso (2011), devido ao fato de os agentes poderem se passar por cidadãos comuns, se misturando ao contexto do local onde estiverem operando, é evidente que o crime em todas suas nuances é detectado com mais facilidade.

Dessa forma, esses dados coletados, subsidiam o tomador de decisão quanto ao emprego racional do Policiamento Ostensivo, tornando a ação e/ou operação, otimizando os meios empregados, tornando-os mais eficientes e eficazes, na prevenção ou repressão de atos que atentem à Ordem Pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A modalidade do Policiamento Velado possui características próprias em relação aos demais modalidades de policiamento. Sendo assim, surge, também a necessidade de padronização da atividade, através de diretrizes que regularão o seu emprego, dando legitimidade nas suas ações.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 27 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 88.777**, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília, DF, 1983.
- BRASIL. Lei 6.270 26 de novembro de 1975. Dispõe sobre a extinção das Guardas Territoriais e a criação da Polícia Militar do Território Federal de Roraima e em anexo o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. DF, Seção 1, 27 de nov. 1975.
- BRASIL. Lei n.º 7.815 de 8 de setembro de 1989. Eleva o efetivo do atual quadro da Polícia Militar de Roraima para mil e quinhentos homens. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. DF, 11 de set. 1989.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. rev. e atual. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015.
- FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC. [Apostila]. 2002. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/de-rad005.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2016.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- LAKATOS, E.; MARCONI, M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.
- MINAS GERAIS. **Resolução n.º 4.695, de 20 de agosto de 2018**. 2018.
- RORAIMA. **Constituição do Estado de Roraima**. 1991. Disponível em: [https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/ce%20ate%20ec%2069\\_1.pdf](https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/ce%20ate%20ec%2069_1.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.
- RORAIMA. **Decreto Estadual nº 1.838, de 04 de dezembro de 1989**. 1989.
- VELOSO, Valdir Charblei Gomes Moreira. **Policiamento velado: defesa pela admissibilidade e a correta interpretação de preceitos legais pertinentes**. 2011.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18511/policiamento-velado-defesa-pela-admissibilidade-e-a-correta-interpretacao-de-preceitos-legais-pertinentes>. Acesso em: 15 out. 2020.

VICENTE, Rafael. **Crime Organizado e a Atividade de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina**. Florianópolis, 2017.

# **O POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE COMO PREVENÇÃO CRIMINAL NA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA**

## **PROXIMITY POLICING AS CRIMINAL PREVENTION IN THE PUBLIC SECURITY POLICY IN THE STATE OF RORAIMA**

---

Brunno Almeida do Nascimento<sup>1</sup>  
Diego Souza Bezerra<sup>2</sup>  
Marilda Vinhote Bentes<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo realizar um estudo sobre a utilização da estratégia de policiamento de proximidade, como medida de prevenção criminal, na política de segurança pública do estado de Roraima. Para tanto, como procedimentos metodológicos, foi realizada pesquisa bibliográfica em doutrina e artigos científicos a fim de constituir alicerce para o desenvolvimento do tema pesquisado, em seguida, foi aplicada uma entrevista semiestruturada à Coronel coordenadora do Núcleo de Policiamento Comunitário-NPC, com perguntas abertas sobre o policiamento de proximidade desenvolvido no estado e sua aplicabilidade em diversos bairros. Verificou-se, a partir da pesquisa realizada, que o policiamento de proximidade é uma prática das polícias modernas, tendo como objeto principal a prevenção do dano social. No entanto, o seu desenvolvimento em Boa Vista encontrou obstáculos, em destaque, como questões orçamentárias, efetivo e organizacional. A partir da constatação de que é uma medida válida que proporcionou resultados positivos para a segurança pública local.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada do IFRR - Campus Boa Vista (Curso Superior de Polícia - CSP PMRR 2020 - Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012). E-mail: adverbio169@hotmail.com.

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada do IFRR - Campus Boa Vista (Curso Superior de Polícia - CSP PMRR 2020 - Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012). E-mail: diego.s.bezerra@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRR. E-mail: marilda.bentes@ifrr.edu.br.

**Palavras-chave:** Segurança Pública, Ordem Pública, Polícia Militar do Estado de Roraima, Direitos Humanos, Políticas de Segurança Pública.

**ABSTRACT:** This article aims to conduct a study on the use of the proximity policing strategy as a crime prevention way, in the public security policy of the state of Roraima. Therefore, as methodological procedures, a bibliographical research was carried out in doctrine and scientific articles in order to constitute a foundation for the development of the researched theme. Then, a semi-structured interview was applied to the Coronel coordinator of the Community Policing Nucleus-NPC, with open questions about the proximity policing developed in the state and its applicability in several neighborhoods. It was verified, from the research carried out, that proximity policing is a practice of modern police, having as its main objective the prevention of social harm. However, its development in Boa Vista encountered obstacles, highlighted, as budget effective and organizational issues. From the finding that it is a valid measure that provided positive results for local public safety.

**Keywords:** Public Security, Public order, Military Police of the State of Roraima, Public Security Policies.

## 1. INTRODUÇÃO

A partir do processo de redemocratização firmado pela Constituição Cidadã em 1988, o poder Constituinte cuidou de estabelecer, no artigo 144, as ferramentas de que o Estado poderia dispor para a efetivação da Ordem Pública, de acordo com os níveis necessários, e ainda, com a área de atuação pertinente. O *caput* do respectivo artigo informa que, através dos meios que o Estado dispõe, objetiva perpetrar a segurança pública, que é “[...] dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]” e que “[...] é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (BRASIL, 1988, p.77). Em análise, o constituinte inova ao incluir o cidadão na coparticipação pela segurança pública, de forma a compartilhar a responsabilidade da garantia da preservação do que está constitucionalmente estabelecido.

Nesse contexto, o dever do Estado quanto à segurança pública, que é tema central do respectivo artigo, refere-se à prevenção quanto a perigos, geralmente sob a forma de delitos, que possam ameaçar os indivíduos ou a coletividade; já quanto à tranquilidade pública, trata-se da tentativa do Estado de evitar que pessoas ou situações possam prejudicar a convivência social. A salubridade pública, por sua vez, está ligada a problemas de saúde pública. Assegurar a ordem pública, assim, é evitar que a segurança, a tranquilidade e a salubridade sejam perturbadas (MOREIRA NETO, 1998).

Sobre o assunto, Rolland (1947), ensina que garantir a ordem pública é assegurar a tranquilidade pública, segurança pública e salubridade pública, pois a “[...] ordem pública é aquilo, nada mais que aquilo [...]”, referindo-se

à reunião desses três aspectos (LAZZARINI, 1992). Assim, a compreensão adotada é a de que ordem pública é nada menos que essa união, em que os pilares básicos devem ser garantidos por aqueles que, constitucionalmente legitimados, exercem o poder de polícia, tal qual preleciona o parágrafo 5º do Art. 144, da Magna Carta, em especial as Polícias Militares Estaduais, as quais exercem, nos termos de seus estatutos, o poder de polícia do estado.

Impende registrar que esse poder se desdobra em um ciclo, o qual Moreira Neto (2009 *apud* SOUZA, 2021) divide em quatro etapas, quais sejam: ordem, consentimento, fiscalização e sanção, sendo a atividade de “policiamen- to ostensivo”, mais comum a essa classe, apenas uma função dentro do núcleo “fiscalização”, que é realizada por esses órgãos, de modo que a PM é, sobretudo, uma polícia administrativa, pois sua atuação engloba todos os aspectos do poder policial do Estado (SOUZA, 2021).

Ante o exposto, verifica-se que há outros núcleos relevantes na atividade da polícia responsáveis pela circunstância/finalidade “ordem pública”, de modo que o Estado detenha vários mecanismos distintos daquele usualmente verificado para a promoção do bem-estar social. Desse modo, ao considerar a atividade policial não necessariamente repressiva, dá-se novo escopo a instituição para estabelecer suas diretrizes de atuação, a exemplificar, o policiamento de prevenção. Essa modalidade, adotada na Constituição, teve gênese no Reino Unido, sendo modelo popular nos países anglo-saxões, uma vez que foram os primeiros a vincularam a atividade policial em prol do cidadão, em caráter preventivo, consubstanciando-se em um dos suportes da mudança de paradigma da concepção de uma polícia que reprime para uma polícia próxima ao cidadão, em todos os sentidos (MOREIRA NETO, 1998).

Assim, estabelecida a correlação entre segurança e ordem pública, verifica-se a necessidade de definir a segurança pública, que, para Bengochea *et al.* (2004), em *A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã*,

[...] é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. (BENGOCHEA *et al.*, 2004, p.120).

O mesmo autor, já considerando a segurança pública como dever efetivado por meio de políticas públicas, confirma a seguinte definição sobre as Políticas de Segurança Pública: “[...] a forma de instituir mecanismos e estratégias de controle social e enfrentamento da violência e da criminalidade, racionalizando as ferramentas da punição”. No Brasil, somente uma década após a promulgação da Constituição Cidadã, houve a implementação, de fato, de uma política nacional, devendo essa, portanto, ser pensada no contexto de uma sociedade democraticamente organizada, pautada no respeito aos direitos humanos.

Considerando, destarte, que, para o exercício da preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, ações conjuntas devam ser planejadas, discutidas e, então, implementadas, torna-se imprescindível a aplicação do policiamento de proximidade, principalmente com a filosofia de polícia comunitária.

## 2. METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e da pesquisa de campo, por meio de uma entrevista semiestruturada com perguntas abertas, direcionadas à Coronel coordenadora do Núcleo de Policiamento Comunitário - NPC, sobre o policiamento de proximidade desenvolvido no Estado e sua aplicabilidade em diversos bairros, como prevenção criminal, a fim de detectar uma visão sistêmica das políticas já implantadas no Estado. A partir da sistematização dos dados coletados, iniciou-se o processo de análise e tratamento das informações obtidas com vistas a realizar a verificação dos objetivos e problemas desta pesquisa.

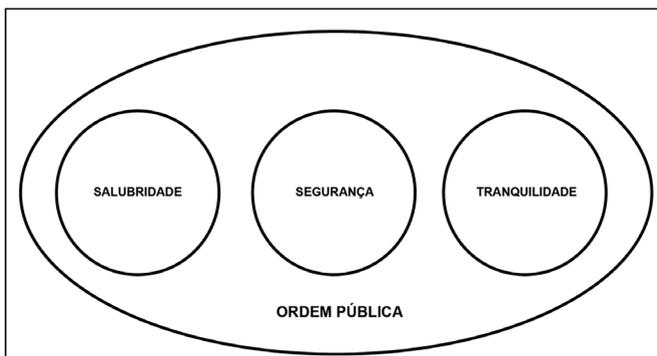
## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 3.1. CONCEITO DE POLÍTICA DE SEGURANÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Para Moreira Neto (1998), a segurança pública é responsável pela manutenção da ordem pública, que propiciará ao cidadão as condições de uma coexistência em sociedade protegido contra restrições arbitrárias à sua vida, à sua liberdade, ao seu patrimônio e a outros direitos essenciais.

Sob esse viés, a Constituição de 1988 passa a inovar, ao incluir o cidadão na coparticipação pela segurança pública de forma a compartilhar a responsabilidade na garantia da preservação da ordem pública. Nesse sentido, Rolland (1947) afirma que garantir a ordem pública é assegurar a tranquilidade pública, segurança pública e salubridade pública, tendo em vista que a configuração se solidifica nesses três pilares, conforme descrito na Figura 1.

**Figura 1.** Diagramação da Ordem Pública.



Fonte: Adaptado de Louis Rolland (1947).

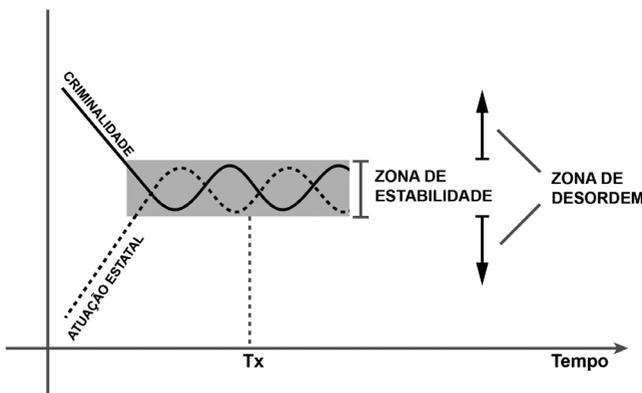
Posto isso, compreende-se que a segurança pública tende a evitar os perigos, geralmente sob a forma de delitos, que possam ameaçar os indivíduos ou a coletividade; a tranquilidade pública tende a evitar que pessoas ou situações possam prejudicar a convivência social; já a salubridade pública está ligada a problemas de saúde pública. Desse modo, assegurar a ordem pública é evitar que esses pilares sejam fragilizados (ROLLAND, 1947).

Estabelecida a relação entre a segurança pública e a ordem pública, é necessário aprofundar o conhecimento no conceito pátrio de segurança pública. Bengochea *et al.*, (2004, p. 120): ensina que:

[...] a segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos [...].

De acordo com o conceito apresentado, Filocre (2009) destaca que segurança pública decorre da conjugação de diversos indicadores, dentre os quais, cita-se a criminalidade, que se alia à atuação estatal por mecanismos de realimentação para uma manutenção do fenômeno social em uma zona de estabilidade, que se define por “processo (fluxo) contínuo de harmonização oscilante”, com as condições socioeconômicas de determinada sociedade, conforme a Figura 2.

**Figura 2.** Faixa de Estabilidade da Segurança Pública.



Fonte: Adaptado de FILOCRE, (2009, p.142).

Conforme a Figura 2, a ordem pública pode ser identificada como o produto da atuação estatal frente aos obstáculos criados pela criminalidade, que, como fato social, é contínuo e imbrincado na sociedade, sendo que a primeira age diretamente para que a segunda permaneça em zona de estabilidade, com movimentos senoidais, no decurso do tempo (FILOCRE, 2009).

Por essa razão, a Política de Segurança Pública urge nesse meio como o mecanismo de solução do problema público (criminalidade), sendo, para Bengochea et. al. (2004), definida como a forma de instituir mecanismos e estratégias de controle social e enfrentamento da violência e da criminalidade, racionalizando as ferramentas da punição.

Nesse contexto, é importante mencionar que, no Brasil, somente uma década após a promulgação da Constituição Cidadã, a política de segurança pública passa a ser pensada em um contexto de sociedade democraticamente organizada, pautada no respeito aos direitos humanos (ADORNO, 1996; BENGOCHEA *et al.*, 2004; SAPORI, 2007).

Ademais, observa-se que, para o exercício da preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, ações conjuntas devem ser planejadas, discutidas e implementadas. Nesse contexto, é imprescindível a aplicação do policiamento de proximidade, principalmente com a filosofia de polícia comunitária.

### 3.2. AS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Considerando, pois, as Políticas Nacionais de Segurança Pública, segundo o marco legal, sua finalidade é:

[...] a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade (BRASIL, 2018).

Assim, vale mencionar sua evolução histórica, a partir da Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena no ano de 1993, possibilitando que o Governo Federal criasse, em 1995, no âmbito do Ministério da Justiça, a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública (SEPLANSEG), transformando-a, no ano de 1998, em Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). E em 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), tendo como perspectiva atuar de forma articulada com os estados da federação para a implementação de uma política nacional, que ocorreu em 2000, com a Política Nacional de Segurança Pública (PNSP), cuja finalidade era promover a efetiva desburocratização da segurança pública. Posteriormente, em 2007, a implementação do Programa Nacional de Segurança Pública com

Cidadania (PRONASCI), baseando-se nos princípios democráticos, interdisciplinares e humanitários.

Sopesando o exposto, alinhado ao conhecimento do Art. 144 da Carta Magna, quando dispõe que “[...] segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, o escopo dessa previsão constitucional é a preservação da ordem pública, a incolumidade do patrimônio e de pessoas, de modo que é possível compreender o papel do Estado de proporcionar sua missão legalmente estabelecida, aplicando recursos, tais quais programas, projetos e ações que implementem e efetivem a Política de Segurança Pública.

Regionalmente, há previsão legal de lei estadual que estabelece as diretrizes das Políticas de Segurança Pública no Estado de Roraima, a saber, a Lei Ordinária nº 1.357, de 26 de novembro de 2019, que institui o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Roraima (SISPDS), a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS) e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Roraima (CONSESPDS) e dá outras providências. Essa Lei tem por objetivo primeiro a preservação da ordem e incolumidade da sociedade e do patrimônio do ente, estabelecendo que essa finalidade será alcançada pela ação conjunta e coordenada, sistematizada e coesa dos órgãos de segurança pública e defesa da sociedade em todas as esferas; a mesma lei define quais são os órgãos que compõem o sistema no estado de Roraima, bem como os princípios que os regem (BRASIL, 2019).

### 3.3. POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE COMO PREVENÇÃO CRIMINAL

O policiamento de proximidade remonta à escola francesa que, mesmo com abordagem semelhante à anglo-saxônica, usava táticas distintas. O Estado reunia todas as competências do processo de defesa em que se inseria a atividade policial, mas somente tomou relevância significativa na década de 90, em Portugal, quando o então ministro de administração determinou novas diretrizes de atuação a fim de assegurar proteção, por meio de orientação e proximidade, em que era possível a força policial sentir quais eram as demandas daquela população. (PEREIRA, 2012).

Tal direcionamento ganhou força em 1998, com a iniciativa do Ministério da Administração Interna Português ao instituir o Programa Integrado de Policiamento de Proximidade (PIPP), que propunha uma formação direcionada, com novos conceitos de informadores da atividade de polícia, ações de sensibilização, informação e apoio para a população que receberia esse serviço do Estado e a criação de programas que permitissem a conjugação dos dois elementos anteriores. Isso posto, conclui-se que:

[...] o que incomoda e afecta[*sic*] o cidadão comum não é tanto a criminalidade organizada, mas antes a “criminalidade de massa” ou a pequena criminalidade. Neste mesmo sentido, Hassemer (1995, p. 91) refere que, “na verdade, a população

encontra-se realmente sobressaltada e agredida por uma forma de criminalidade que nada tem a ver com a criminalidade organizada: é a criminalidade de massa” [...]. Ainda segundo este mesmo autor, são os pequenos delitos – assaltos de rua, invasões de apartamentos, furtos de bicicletas e delinquência juvenil, entre outros – que afectam[*sic*] directamente[*sic*] a população, seja como vítimas reais ou possíveis. Estes crimes produzem na sociedade não só efeitos físicos e económicos, mas, sobretudo, afectam[*sic*] o nosso equilíbrio emocional, pondo em crise a estrutura da própria sociedade, uma vez que nos levam a duvidar da força do direito (HASSEMER, 1995, p. 91 *apud* PEREIRA, 2012, p. 59)

Na seara das Políticas Públicas locais para a Segurança Pública, verificou-se como marco importante a implementação de um policiamento de proximidade como mecanismo de prevenção à criminalidade. Dessa forma, em 2003, houve a regulamentação, pelo Comando Geral da PMRR, dos protocolos de incorporação da filosofia de Polícia Comunitária com o intuito de estreitar as correlações entre a polícia e a sociedade, que têm como filosofia básica o atendimento ao usuário no local<sup>4</sup> em que este se encontrar, buscando proporcionar devido atendimento que lhe satisfaça as necessidades, através de esforços dirigidos para a resolução dos problemas, de uma maneira criativa, discricionária e com o envolvimento de órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade, que tenham participação no problema e na sua solução.

Cabe salientar que o modelo de policiamento (Preventivo<sup>5</sup> e Repressivo<sup>6</sup>) permite a harmonização da investigação criminal como medida preventiva e reacionária, sendo, sobretudo, eficiente na promoção de seus valores, conferindo rapidez a esses processos de investigação, aproximação do efetivo policial e a população, o que estabelece vínculos de confiança e cooperação, privilegiando a garantia dos direitos fundamentais e, ainda, aumentando os níveis de satisfação com o serviço ora prestado (PEREIRA, 2012).

---

<sup>4</sup> O Protocolo Alfa – Sistema Operacional da PMRR – compreende que a Comunidade é parte do sistema, e a Polícia Militar deve sempre estimular a participação e a colaboração da comunidade nesse sistema, buscando atender aos seus reclamos, perceber seus anseios para que, em retorno, essa mesma comunidade abasteça a polícia ostensiva com informações úteis tanto quanto à prevenção, como à repressão de fatos delituosos. Esse retorno só se dá num ambiente de extrema confiança na Polícia Militar (RORAIMA, 2009, p. 3).

<sup>5</sup> Modelo preventivo defende que a polícia existe, não tanto para reprimir o crime, mas, antes, para o impedir através de atividades preventivas e dissuasoras (OLIVEIRA, 2001 *apud* ROBERT, 2002).

<sup>6</sup> Modelo repressivo que assentava numa postura de combate à criminalidade através, fundamentalmente, da capacidade reativa das instituições policiais e na repressão e sanção penal a montante das ações delinquentes. (OLIVEIRA, 2001 *apud* PEREIRA, 2012)

Assim, verificou-se uma preocupação acentuada e direcionada à evolução da comunidade em que a Polícia está inserida, de modo que, fez-se importante detectar os anseios e problemas, não só no aspecto criminal, mas também em outros campos, atuando entre a administração pública e a comunidade, aproximando a Polícia Militar do cidadão.

Nesse sentido, a Administração Policial buscou primar por se adaptar à comunidade em que se insere, sendo sensível às mudanças sociais para promover essa adaptação, sempre dentro da discricionariedade que a lei lhe confere, privilegiando a prevenção e atenuando a repressão até onde for possível. De acordo com o Protocolo Alfa, Sistema Operacional da PMRR, de 2003, a Força Patrulha deve, portanto, procurar integrar-se à comunidade em que está inserida por meio de programas de orientação. A tônica do processo de atuação da PMRR no policiamento de proximidade é a polícia comunitária, que deve ser encarada como o pilar para o desenvolvimento social e humanitário da corporação.

Em 2007, a Polícia Militar instalou os Núcleos de Policiamento Comunitário que realizou ações de policiamento de proximidade com foco na resolução de problemas, no âmbito da Segurança Pública, como violência, criminalidade, roubos, furtos, prostituição, venda e uso de entorpecente, dentre outros. De acordo com a entrevista realizada com a CEL. QOCPM Valdeane Alves de Oliveira, em 23 de setembro do ano corrente, essas ações iniciaram-se em 2007, sendo que,

[...] Inicialmente, era atendido o bairro Brigadeiro (hoje São Bento). A modalidade de policiamento era através de bicicletas, com efetivos de manhã e à tarde. Por ser um bairro novo (formado por invasão), não existiam ruas asfaltadas, água ou iluminação pública. A aproximação da polícia militar com a população trouxe bons frutos, como maior confiança da população local para com a polícia. Os índices de criminalidade diminuíram, até projetos sociais como uma horta comunitária foi desenvolvida.

A CEL. QOCPM Valdeane Alves de Oliveira afirmou que, devido ao êxito que o projeto alcançou, ele foi estendido a outros bairros de Boa Vista como Senador Hélio Campos, Santa Luzia e Conjunto Cidadão. Porém, devido a problemas de infraestrutura e logística, como uma base física, manutenção das bicicletas, meios de transporte e efetivo, o projeto se encerrou em 2009.

Em 2013, sobreveio o “Programa Ronda no Bairro”<sup>7</sup>, com o objetivo de desenvolver e consolidar a filosofia estratégica de Polícia Comunitária, que es-

---

<sup>7</sup> DECRETO Nº 16.950-E DE 7 DE ABRIL DE 2014. “Dispõe sobre a implementação do Programa RONDA NO BAIRRO envolvendo os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Estado de Roraima, estabelece as áreas de responsabilidade territorial das unidades de Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

tabelece proteção ao exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir a melhoria do ambiente organizacional e operacional e estimular e promover a interação comunitária. Por intermédio dos Conselhos Interativos Comunitários de Segurança, busca identificar os problemas, dificuldades e prioridades da ordem pública, bem como as necessidades de políticas sociais e preventivas.

A sociedade roraimense contemplou a ampliação do policiamento comunitário, com o uso pioneiro de inovação tecnológica de bordo para os operadores de segurança pública, aplicações de georreferenciamento e, contando ainda, com nova abordagem comunitária em razão da implementação de visitas comunitárias e solidárias, que consistiam no contato do policial com a vítima de ocorrência policial com uma ótica multidisciplinar e multissetorial buscando desenvolver ações primárias de prevenção. Os resultados foram tecnicamente satisfatórios, reduzindo os índices criminais em praticamente todos os apontadores e aumentando exponencialmente a sensação de segurança, constatados no 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015).

Ao analisar as Tabelas 1, 2 e 3, verificou-se a existência de uma política de governo onerosa, e não uma política de Estado. Tal situação fez com que o programa em questão fosse reduzido e desativado. Os altos custos referentes às locações dos veículos, viaturas e a ausência de capacidade do Estado de fomentar alternativas viáveis substituiu aos poucos as frotas tecnológicas por frotas convencionais. E, quase uma década depois, o programa Ronda no Bairro, deixou marco na história do Estado de Roraima e na sociedade roraimense como um programa de aproximação do policial com a sociedade.

**Tabela 1.** Homicídios dolosos, nº vítimas e ocorrências Brasil e Roraima – 2013 e 2014.

Brasil e Unidades da Federação	Nº de Vítimas					Nº de Ocorrências				
	Ns. Absolutos		Taxas			Ns. Absolutos		Taxas		
	2013	2014	2013	2014	Variação (%)	2013	2014	2013	2014	Variação (%)
<b>Brasil</b>	51.063	53.240	25,4	26,3	3,4	48.735	51.035	24,2	25,2	3,8
<b>Roraima</b>	99	72	20,3	14,5	-28,6	99	72	20,3	14,5	-28,6

Fonte: 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015).

**Tabela 2.** Crimes letais intencionais, por tipo Brasil e Roraima – 2013-2014.

Brasil e Unidades da Federação	Latrocínio					Lesão Corporal Seguida de Morte				
	Ns. Absolutos		Taxas			Ns. Absolutos		Taxas		
	2013	2014	2013	2014	Variação (%)	2013	2014	2013	2014	Variação (%)
<b>Brasil</b>	1.928	2.061	1,0	1,0	6,0	1.172	773	0,6	0,4	-34,6
<b>Roraima</b>	2	-	0,4	-	-100,0	6	1	1,2	0,2	-83,6

Fonte: 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015).

**Tabela 3.** Crimes violentos letais intencionais<sup>8</sup> – Brasil e Roraima – 2013-2014.

Brasil e Unidades da Federação	CVLI - Crimes violentos letais intencionais				
	Ns. Absolutos		Taxas		
	2013	2014	2013	2014	Variação (%)
<b>Brasil</b>	54.163	56.074	26,9	27,7	2,6
<b>Roraima</b>	107	73	21,9	14,7	-33,0

Fonte: 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o objetivo deste trabalho foi realizar um estudo sobre o policiamento de proximidade como medida de prevenção criminal da política pública de segurança pública no estado de Roraima, utilizou-se uma abordagem metodológica bibliográfica e uma pesquisa de campo baseada na coletada de dados que subsidiou o levantamento da entrevista semiestruturada, com questionamentos abertos sobre a medida e o modo como foi desenvolvida no Estado e sua eficiência, tendo em vista sua aplicação em todos os bairros da Cidade de Boa Vista-RR, bem como nos municípios do Estado, como medida de prevenção à criminalidade.

Desse modo, o momento histórico vigente, em um aspecto macro, em que a globalização internacionalizou as ameaças e os riscos à segurança pública, dando ensejo a uma desatualização constante dos mecanismos de controle social, principalmente aqueles pautados em valores mais tradicionais, de modo que a criminalidade e o sentimento de insegurança mantêm como questão de eleição no discurso social e político da atualidade, verifica-se cada vez mais importante

<sup>8</sup> “Crimes Violentos Letais Intencionais” agrega as ocorrências de Homicídio Doloso, Latrocínio e Lesão Corporal seguida de Morte.

o estudo dos modelos de policiamento, das suas potencialidades e vulnerabilidades, assim como questionar o papel da polícia numa sociedade pós-moderna.

Ademais, a polícia, como qualquer outra organização com responsabilidade em um Estado Democrático de Direito, deve adaptar a sua estrutura e funcionalidade às necessidades da sociedade, garantindo sempre o respeito aos direitos e garantias dos cidadãos. O policiamento de proximidade é um modelo que pode ser considerado uma boa prática policial, tendo como meta o aumento do sentimento de segurança por parte da população e uma maior visibilidade às forças de segurança, fornecendo uma nova capacidade de inserção na vida das comunidades.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea.** São Paulo, 1996.

BENGOCHEA, J. L. P.; GUIMARÃES, L. B.; GOMES, M. L.; ABREU, S. R. D. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, p. 119-131, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.675 de 11 de junho de 2019.** Institui o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Roraima (SISPDS), a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS) e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Roraima (CONSESPDS). Disponível em: <http://nopapercloud.al.rr.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L13572019.html>. Acesso: 20 mai. 2021.

FILOCRE, D'A. Classificação de políticas de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública.** Ano 3. Edição 5, ago/set, 2009.

LAZZARINI, Á. **A ordem constitucional de 1988 e a ordem pública.** São Paulo: Saraiva, 1992.

MOREIRA NETO, D. de F. **Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública.** **Revista de Informação Legislativa.** Brasília. v. 97, p. 133-154, jan./mar, 1988.

ROLLAND, L. **Précis de droit administratif.** 9.ed. Paris:Daloz, 1947. p. 399.

PEREIRA, M. A. G. **O policiamento de proximidade como prevenção criminal na polícia de segurança pública.** Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2012.

SOUZA, E. J. de. Polícia Militar atuando como polícia administrativa. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3087, 14 dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20636>. Acesso em: 22 fev. 2021.

# **A PADRONIZAÇÃO DE CONDUTAS NO SERVIÇO OPERACIONAL EM OCORRÊNCIAS DE ALTA PRIORIDADE DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA**

**THE STANDARDIZATION OF CONDUCTS IN THE OPERATIONAL SERVICE IN HIGH PRIORITY OCCURRENCES OF THE MILITARY POLICE OF RORAIMA**

---

Danielle Chaves Filgueiras<sup>1</sup>  
Carlos Magno Rodrigues de Oliveira<sup>2</sup>  
Lysne Nôzenir de Lima Lira<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa analisa a relevância da padronização de condutas no serviço operacional em ocorrências de alta prioridade da polícia militar de Roraima, tendo em vista a imprescindibilidade de salvaguardar a atuação profissional militar em atendimento de ocorrências, em especial as que sofrem pressão da mídia e do clamor público. Nessa perspectiva, o objetivo geral consiste em demonstrar a necessidade de elaboração de um Procedimento Operacional Padrão (POP) que proteja o policial militar no empenho de suas ações e operações, especialmente nas consideradas de alta complexidade. Essas configurações da realidade evidenciam a problematização: Qual a importância da padronização de condutas no serviço operacional da Polícia Militar de Roraima, considerando sua alta complexidade? Os procedimentos metodológicos submergiram a pesquisa bibliográfica e documental, de cunho qualitativo e descritivo. Este, fundamenta-se teoricamente nas disposições legais aplicáveis à Polícia Militar: Constituição Federal (1988),

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Roraima - CAO-PMRR, do IFRR – Campus Boa Vista. E-mail: danielle.chaves@academico.ifrr.edu.br.

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Roraima - CAO-PMRR, do IFRR – Campus Boa Vista. E-mail: magnobv@gmail.com.

<sup>3</sup> Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRR. E-mail: lysne.lira@ifrr.edu.br.

a Constituição do Estado de Roraima (1988) no que estabelece as atribuições da Polícia Militar, no Código de Ética da categoria, na Lei nº 9.099/95, referente a termo circunstanciado de ocorrências, a Lei nº 1.357, que Institui o Sistema de Segurança Pública do Estado de Roraima. Dessa forma, evidencia-se que seja elaborado um Procedimento Operacional Padrão que nivele a atuação dos policiais nas ocorrências consideradas de alta prioridade, com o objetivo de proteger e socorrer o cidadão.

**Palavras-chave:** Ocorrências de alta complexidade, Polícia Militar de Roraima, Serviço Operacional Padronizado.

**ABSTRACT:** This research analyzes the standardization of conduct in the operational service in high priority occurrences of the military police of Roraima, in view of the impression of safeguarding professional military action in response to incidents, especially those that are under pressure from the media and public outcry. In this perspective, the general objective is to demonstrate the necessity of elaborating a Standard Operating Procedure that protects the military police in the performance of their actions and operations, especially in those considered to be of high complexity. These configurations of reality show the problematization: What is the importance of standardizing conduct in the operational service due to the high complexity of the Military Police of Roraima? The methodological procedures immersed the bibliographical and documentary research, of a qualitative and descriptive nature. This is theoretically based on the legal provisions applicable to the Military Police: Federal Constitution (1988), the Constitution of the State of Roraima (1988) as it establishes the attributions of the Military Police, in the Code of Ethics of the category, in Law No. 9,099 / 95, referring to a detailed event term. Law No. 1,357, which institutes the Public Security System of the State of Roraima. It is concluded that there is a project to standardize the demands of less offensive potential, as well as the need to establish standardization of the work methodology and the use of operational action. Thus, it is evident that a Standard Operating Procedure is made available, standardizing the performance in events considered to be of high priority, with the objective of protecting and helping the citizen.

**Keywords:** Highly Complex Occurrences, Military Police of Roraima, Standardized Operational Service.

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo desenvolvido nesta pesquisa tem origem na premência de padronização de condutas nas ocorrências de alta prioridade do serviço operacional, tendo em vista a imprescindibilidade de salvaguardar a atuação do poli-

cial militar em atendimento de ocorrências, em especial as que sofrem pressão da mídia e do clamor público.

Destaca-se que o interesse no referido tema repousa no comprometimento dos autores com sua provisão e a necessidade de desenvolver a profissão, salvaguardando a vida de todos os envolvidos em situações atípicas que possam ocorrer, tendo como fator desencadeante a violência, assim como contribuir com a instrumentalização de ações legitimadas pela legalidade no cumprimento do dever para com a sociedade do Estado de Roraima.

Embora existam estudos no seio institucional, é nítida a carência de aprestar e prover diretrizes e normas regulamentares a fim de torná-las solenes. Por este motivo, a temática justifica-se pelo fato de que é de extrema e relevante importância a elaboração de um Procedimento Operacional Padrão (POP), que regulamente ações, nivele conhecimento e atos nos atendimentos de ocorrências, em especial as consideradas de alta prioridade, ensejando em uma prestação dos serviços policiais de forma técnica, sistêmica e de melhor qualidade.

Sabe-se que a ocorrência afeta a ordem pública e exige intervenção policial por meio de ações ou operações, sendo a atividade policial dirigida à prevenção de ocorrência de fatos que possam perturbar a ordem pública. Igualmente, que o emprego operacional implica disponibilizar os recursos estrategicamente no cumprimento da missão constitucional (Manual de doutrina Operacional da Polícia Militar do Amazonas, 2009). Devendo o policial compreender em quais situações o uso da algema é permitido e de que forma, como agir em período eleitoral, ou em ocorrências envolvendo pessoas que possuem imunidades, quais condutas deverão ser adotadas quando houver crianças envolvidas na condição de vítima e ou de agente.

Todas essas circunstâncias nos levaram ao seguinte problema: qual a importância da padronização de condutas no serviço operacional em ocorrências de alta prioridade da Polícia Militar de Roraima?

Partindo dessa perspectiva, a pesquisa propõe como objetivo geral: Demonstrar a imprescindibilidade de elaboração de um Procedimento Operacional Padrão (POP) que resguarde o policial militar no empenho de suas ações e operações, especialmente as consideradas de alta complexidade.

Também se referenciam os objetivos específicos: discutir a padronização de procedimentos operacionais específicos diante de situações policiais críticas; propor respaldo jurídico ao policial quando empregado em atendimento de ocorrências complexas; prever procedimentos operacionais para minimizar desvios e homogeneizar condutas; estabelecer padronização que permita definir indicadores de mensuração de desempenho; estabelecer padronização que auxilie na gestão do policiamento orientado ao problema.

Partindo deste contexto, a presente pesquisa apresenta os seguintes tópicos: o desenvolvimento, que apresenta o cenário geral da temática pesquisada, assim como evidencia a relevância da sua realização; o objeto e o problema

da pesquisa, que apontam o que foi investigado; os objetivos norteadores deste estudo; a fundamentação teórica e a metodologia, bases bibliográficas e científicas para realização da pesquisa.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A Polícia Militar é fundamental para a garantia da democracia e tem sua missão constitucional definida na Carta Política. Consistente na polícia ostensiva e na preservação da ordem pública, devidamente expressa na Constituição Federal Brasileira de 1988. Como apresenta a Lei Complementar 194, de 13 de fevereiro de 2012, no Art. 2º: “A Polícia Militar, instituição permanente, força auxiliar e reserva do exército Brasileiro, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinada diretamente ao Governo do Estado de Roraima, tem a competência de realizar o policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública, além de outras previstas em lei”.

A Deontologia tem por objeto de estudo o fundamento do dever e das normas, também pode ser o conjunto de princípios e regras de conduta ou deveres de uma determinada profissão, assim como explica a lei 963, de 6 de fevereiro de 2014, art. 15: “A Deontologia Militar é constituída pelos valores e deveres éticos traduzidos em normas de conduta, que se impõe para que o exercício das profissões dos militares estaduais atinja plenamente os ideias de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública”. Para Porto e Costa (2009), conhecimentos devem ser transformados em códigos de deontologia e normas de conduta. Um POP (Procedimento Operacional Padrão) atinge a finalidade de promover ações de valorização do policial militar, especialmente nos aspectos que proporcionem a ele segurança jurídica no exercício de suas funções, assegurando-lhes conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias à execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, como define Pelegrine e Sanches (2018, p.2).

Sobre as disposições legais aplicáveis à Polícia Militar de Roraima, a constituição Federal de 1988, no art. 144 § 5º, preconiza que o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública são inerentes à organização e o funcionamento das organizações militares. Assim como descrito na Constituição do Estado de Roraima, que especifica no estabelecimento das atribuições da Polícia Militar:

Art. 179. À Polícia Militar, instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, incumbe dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente: I A seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos policiais militares; II A polícia judiciária militar estadual, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas autorias, cabendo o

seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação na forma da lei; III O policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

A Lei Nº 1.357, de 26 de novembro de 2019, estabelece:

Art. 5º Ao Estado compete estabelecer a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS/RR), seus princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos, observada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social (RORAIMA, 2019, p. 2).

O Art. 7º, II, aprecia o planejamento estratégico e sistêmico como diretriz da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, na qual a Polícia Militar do Estado de Roraima está inserida.

O Decreto Nº 22.414-E, de 09 de janeiro de 2017, discorre:

[...] CONSIDERANDO o dever do Estado em preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, com ênfase nas ações preventivas, bem como a repressão qualificada das condutas ofensivas à sociedade; [...]

[...] CONSIDERANDO a necessidade da prestação de um serviço de policiamento ostensivo de excelência ao cidadão; [...]. (RORAIMA, 2017, p. 7).

Este mesmo Decreto contempla em seu Art. 4º, XIV – o fortalecimento e melhora do desenvolvimento operacional das polícias, e no Art. 5º:

[...] IV - racionalizar e adequar os recursos humanos e materiais para melhorar o desempenho;

[...] VI - desenvolver a atuação proativa no gerenciamento de conflitos; [...]

[...] IX - desenvolver sistemas informatizados, estabelecendo parâmetros para o desencadeamento dos esforços de inteligência para subsidiar a tomada de decisão; [...] (RORAIMA, 2017, p. 7).

O sistema brasileiro adotou algumas sanções alternativas, através da aplicação da Lei nº 9.099/95, para possibilitar um desfecho mais rápido de algumas questões de menor gravidade. Neste contexto, residem aprofundados estudos e até proposta de implantação, em âmbito corporativo, do termo circunstanciado de ocorrências – TCO.

Todavia, o que fazer? E qual conduta seguir quando a natureza do atendimento não for de menor potencial ofensivo e sofrer influência da mídia nos casos de clamor público, ou seja, ocorrências consideradas de grande vulto ou de alta prioridade?

O termo “clamor”, dentre outros significados, quer dizer: discurso, geralmente aos gritos, de quem faz um suplício, um protesto, uma reclamação etc. (AURÉLIO, 2017). Seguindo esta linha de pensamento, em uma ocorrência policial de alta complexidade o “clamor público” infere-se a um descontentamento advindo da prática brutal de um crime. O decreto 224.414-E de 09 de janeiro de 2017, art. 8º classifica a atuação da Polícia Militar em níveis de gravidade, em que os crimes de assaltos, roubos, assaltos com refém, tumultos violentos, terrorismo são atendidos pela 2º malha e 3º malha.

§ 2º A atuação na Segunda Malha é essencialmente reativa e eventualmente proativa em ocorrências nos seguintes níveis de gravidade: a) Nível de Gravidade II: roubos e assaltos praticados por até dois indivíduos, homicídio simples e ocorrências afins; b) Nível de Gravidade III: roubos e assaltos praticados por mais de dois indivíduos, chacinas e risco de conflitos sociais como: invasões de propriedades e prédios públicos, greves, dano ao patrimônio, risco de conflitos políticos provocando grave perturbação da Ordem Pública, dano ao meio ambiente e etc.; c) Nível de Gravidade IV: assaltos com reféns, sequestros e ocorrências afins. § 3º A atuação na Terceira Malha é essencialmente reativa em ocorrências nos seguintes Níveis de Gravidade: a) Nível de Gravidade IV: assaltos com reféns, sequestros e ocorrências afins; b) Nível de Gravidade V: conflitos políticos e sociais, e tumultos violentos; c) Nível de Gravidade VI: terrorismo e guerrilha urbana e rural.

Sobre os conceitos básicos que compõem a estrutura do serviço operacional, o Decreto nº 22.414-E prevê que a filosofia básica de Polícia Comunitária procura dar aos usuários o atendimento que lhes satisfaçam as necessidades de segurança pública, através de esforços criativos, discricionários e com o envolvimento de órgãos públicos, para a resolução dos problemas da sociedade como parte do sistema.

Em síntese, é a ação de polícia ostensiva de proximidade voltada precipuamente para a prevenção do delito, visando à preservação do cidadão e assegurar que este possa exercer plenamente seus direitos, com base na ativa participação da comunidade no direcionamento de atitudes e realizações. Como descreve o decreto 224.414-E, de 09 de janeiro de 2017, art.1º: “[...] finalidade de melhorar a operacionalidade da política de segurança pública, o aperfeiçoamento a prevenção e a repressão qualificada das condutas ofensi-

vas a sociedade, tendo como foco principal o cidadão”. Policiamento ostensivo constitui-se nas ações de fiscalização de polícia cujo emprego são identificados pela farda, equipamento, armamento ou viatura. É o modo de atuar do Poder de Polícia, como afirma o Manual de Doutrina Operacional da Polícia Militar do Amazonas (2009, p. 8)

As ocorrências consideradas de alta prioridade, segundo o decreto 224.414-E, de 09 de janeiro de 2017, são consideradas as condutas ofensivas e de maior potencial ofensivo de uma sociedade, em que a atuação da PM depende da execução e procedimentos fora do padrão diário de atendimento, ou seja, uma situação de extrema necessidade. Segundo a Academia Nacional do FBI (Federal Bureau of Investigation) são ocorrências que podem ser conceituadas como: “um evento ou situação crucial que exige uma resposta especial da Polícia, a fim de assegurar uma solução aceitável”

O Manual de Doutrina Operacional da Polícia Militar do Amazonas (2009, p. 12) classifica que “Ocorrência Policial-Militar é todo fato que exige intervenção policial militar por intermédio de ações e operações”, bem como define a Operação Policial Militar “conjugação de ações, que exigem planejamento específico”. São exemplos de empregos operacionais que podem exigir conjugação de meios e efetivos, e/ou que podem trazer repercussão: as grandes concentrações populares, manifestações e tumultos, motins e revoltas em estabelecimentos penais, ocorrências com reféns, entre outras, que ensejam em clamor público.

O problema pesquisado estabeleceu-se no intuito de questionar sobre a importância da padronização de condutas no serviço operacional em ocorrências de alta prioridade da Polícia Militar de Roraima.

Diante desta questão, busca-se demonstrar a imprescindibilidade de elaboração de um Procedimento Operacional Padrão (POP) que salvguarde o policial militar no empenho de suas ações e operações, especialmente nas consideradas de alta prioridade. Como define Pelegrine e Sanches (2018, p. 2): “O POP visa proteger os interesses do policial militar, pois com ações padronizadas ele estará resguardado de ações penais na justiça e o Estado de responsabilidade civil e indenizatória”. Os autores concluem ainda que: “O POP é fundamental em patrulha ou em situações de alto grau de periculosidade, por isso, o padrão quanto à forma de abordagem e uso correto de equipamentos no cotidiano do policial militar, elevam o sucesso das ações operacionais”.

### **3. METODOLOGIA**

A fim de atingir o objetivo de estudo proposto, foi adotada uma abordagem qualitativa. A pesquisa qualitativa pode ser definida como a que se fundamenta principalmente em análises qualitativas, caracterizando-se, em princípio, pela não utilização de instrumental estatístico na análise dos dados (VIERA e ZOUAIN, 2006; BARDIN, 2011). Deste modo, não é apenas a “pesquisa não quantitativa”,

tendo desenvolvido sua própria identidade. Assim, visa a entender, descrever e explicar os fenômenos sociais de modos diferentes, através da análise de experiências individuais e grupais, exame de interações e comunicações que estejam se desenvolvendo, assim como da investigação de documentos.

Com base nos procedimentos técnicos, esta pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, segundo Gil (2002), é desenvolvida com base em material já elaborado. A pesquisa documental, segundo este mesmo autor, assemelha-se à bibliográfica e diferencia-se apenas pela natureza das fontes, “enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico” (GIL, 2002, p. 45).

A pesquisa foi realizada a partir de estudos e levantamentos sobre a temática de diretrizes e manuais pré-existentes, a partir do que já há em instituições militares coirmãs. Realizou-se um levantamento das tipificações previstas nos códigos penais e administrativos, com a consequente delimitação do que é considerado de alta prioridade entre os atendimentos e demandas policiais.

Tendo como pano de fundo a realidade da sociedade roraimense, com suas peculiaridades, que nos tempos atuais enfrenta desafios históricos assim como todo o Brasil, dentre este destacamos a efetividade da Justiça, conforme Souza (2017, p. 48):

Assim, convém frisar que vivemos num país “gigante pela própria natureza”, onde os contrastes sociais, econômicos e culturais são percebidos entre e dentro de regiões, Estados e Municípios. Essa condição brasileira exige dos Poderes um maior preparo e sensibilização para a afirmação da cidadania.

No que concerne ao ponto de vista prático, o Estado de Roraima detém a menor densidade demográfica do Brasil, de acordo com o Censo do IBGE (2010), que reflete a fragilidade de desenvolvimento de políticas públicas de segurança, já efetivadas por outros estados há mais tempos consolidados, fragilidade esta que reflete no acesso da população em ter seus direitos defendidos pela instituição policial.

Deste modo, a ausência de normativas do Procedimento Operacional Padrão (POP) enfraquece a capacidade da realização do serviço de segurança realizado pela tropa da Polícia Militar, em garantir a efetivação ao direito fundamental de acesso a segurança, o qual é um direito primordial e fundamental.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tomando como base os estudos realizados, e analisando os POPs implantados em outros estados do Brasil, percebe-se que a proposta da norma-

tização e padronização concernentes às atuações de atendimentos e serviços operacionais, essencialmente aos que sofrem influência da mídia, são de suma importância e visam a otimizar e ordenar estratégias, além de disciplinar, harmonizar o emprego dos recursos disponíveis.

Assim como a busca de estabelecer padronização da metodologia de trabalho e o emprego da ação operacional, detalhando conceitos básicos que compõem a estrutura do serviço operacional e também de nivelamento adequado de conhecimentos e condutas que proporcione respaldo nas ações do serviço operacional. Tais instrumentos subsidiarão de forma substancial a ação da Polícia Militar do Estado de Roraima em detrimento de resposta eficiente na prevenção, e no enfrentamento à criminalidade, bem como contribuirão com novas pesquisas da temática no campo científico.

Propõe-se a elaboração de um projeto denominado POP (Procedimento Operacional Padrão), cuja finalidade visa a padronizar a atuação nas ocorrências consideradas de alta prioridade, que ampare a atuação policial militar, ensejando uma prestação dos serviços policiais de forma técnica, sistêmica e de melhor qualidade.

Esse projeto seria proposto embasado na legislação vigente e a partir da fala e contribuições dos Policiais que desenvolvem os trabalhos no operacional em ocorrências de alta prioridade da polícia militar de Roraima, mediante o cenário e realidade hoje no Estado.

É justamente neste aspecto que reside a importância de elaboração do Procedimento Operacional Padrão, considerando que este fortalece a atuação institucional da Polícia Militar do Estado de Roraima, e o resultado reside no controle das ações humanas, em que a normatização das condutas serão amparadas pelas autoridades competentes. O POP deverá ser feito observando a forma cultural e organizacional de cada Polícia, pois as singularidades são inerentes de cada lugar.

É importante conceituar os tipos de crimes, suas peculiaridades e distinções, como por exemplo, os crimes hediondos, contravenções e prisão em flagrante entre outras e dotar a tropa com o conhecimento necessário de como agir em cada situação.

Faz-se relevante destacarmos o comprometimento das políticas públicas de segurança desenvolvidas pela Polícia Militar no Estado de Roraima, as quais nos subsidiam a sempre avançarmos enquanto servidores desta conceituada instituição. Sendo necessária a promulgação de normativas que preparem o policial militar, alinhado à legislação vigente, com capacitação para atender à população roraimense que precisa da intervenção do policiamento militar enquanto instituição responsável em resguardar a paz e a segurança da população. Ação esta que converge para a proposição de Procedimento Operacional Padrão (POP).

Por sua vez, o avanço na efetivação de normas no Procedimento Operacional Padrão (POP) tem como função primordial ofertar o policiamento no Estado de Roraima, realizado pela Polícia Militar, de forma célere e eficiente.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS. RESOLUÇÃO Nº 006, de 25 de maio de 2009. **Manual de Doutrina Operacional da Polícia Militar do Amazonas**. Manaus- AM., 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

ESTADOS UNIDOS, Governo Federal. Departamento De Justiça. **Federal Bureau of Investigation (FBI)**. Disponível em: <https://www.fbi.gov/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Os Indígenas no Censo Demográfico 2010**. Brasília: IBGE, 2010. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena>. Acesso em 17 de setembro de 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PORTO, Maria Stela Grossi; COSTA, Arthur T. M. Códigos de deontologia policial no Brasil e no Canadá: análise dos documentos e representações sociais. **Coleção Segurança com Cidadania**, v. 1, p. 57-82, 2009.

RORAIMA. **Constituição do Estado de Roraima**. Boa Vista, RR: Assembleia Legislativa, 1988.

RORAIMA, Governo do Estado de. Lei nº 1.357, Institui o Sistema de Segurança Pública do Estado de Roraima. **Diário Oficial do Estado de Roraima**, DOE Nº. 3610 de 26/11/2019. Lei nº 1.357.

RORAIMA, Governo do Estado de. Dispõe sobre a implementação da filosofia de Polícia Comunitária. **Diário Oficial do Estado de Roraima**, DOE Nº. 2919 de 09/09/2017. Decreto nº 22414-E.

SOUZA, Fredson George Lira. **A função jurisdicional do Estado através da justiça itinerante**. Monografia (Bacharel no Curso Direito) - Faculdade Cathedral de Ensino Superior. Roraima, 2017.

## **DIREITO BRASILEIRO: OS DISPOSITIVOS LEGAIS DO USO DA FORÇA POLICIAL**

### **BRAZILIAN LAW: THE LEGAL PROVISIONS OF THE USE OF POLICE FORCE**

---

Everton Alexandre do Vale Oliveira<sup>1</sup>  
Wilson Carlos Pereira Araújo<sup>2</sup>  
Marilda Vinhote Bentes<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo demonstrar, no ordenamento jurídico brasileiro, a existência de dispositivos que regulam as ações diárias da atividade policial no tocante ao uso da força, a fim de demonstrar de forma clara os caminhos legais, autorizadores e proibitivos, para que o agente de segurança pública possa fazer valer o chamado “poder de polícia” com uso da força sem que venha a incorrer em excessos puníveis ou outros crimes mais graves. Para direcionar a pesquisa e subsidiar a produção deste trabalho nos caminhos pretendidos, buscou-se trazer à baila dispositivos da própria Constituição Federal de 1988 – CF/88, dos Códigos Penais e de Processos Cíveis e Militares, da Portaria Interministerial nº 4.226/10 e da Lei nº 13.060/14. Assim, o estudo deu-se a partir de pesquisa bibliográfica e documental de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e exploratória, sendo realizadas leituras do arcabouço jurídico brasileiro. Na pesquisa documental, a investigação foi realizada nos arquivos da Corregedoria da Polícia Militar, com o fim de buscar relatório analítico e estatístico com Fi-

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada do IFRR - Campus Boa Vista (Curso Superior de Polícia - CSP PMRR 2020 - Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012). E-mail: evertonoliveira241@gmail.com

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada do IFRR - Campus Boa Vista (Curso Superior de Polícia - CSP PMRR 2020 - Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012). E-mail: wilsoncarlospereiraaraujop@gmail.com.

<sup>3</sup> Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRR. E-mail: marilda.bentes@ifrr.edu.br.

guras que serviram de contribuição ao estudo. Os resultados revelaram que existe uma série de dispositivos legais na legislação brasileira que especificam as formas do uso da força policial, mostrando assim que o agente de segurança pública deve conhecer as técnicas relativas à sua atuação prática durante o atendimento de um leque de ocorrências que se apresenta no desenvolvimento de suas atividades laborais, com base nos aspectos jurídicos que legitimam a atuação policial quando da necessidade do uso da força.

**Palavras-chave:** Dispositivos Legais, Uso da Força, Agentes de Segurança Pública.

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate in the Brazilian legal system the existence of laws that regulate the daily actions of police activity, concerning the use of force, to clearly demonstrate the legal ways, authorizing and prohibitive, so that the public security agent can enforce the so-called “police power” with the use of force, without incurring punishable excesses or other more serious crimes. To direct the research and support the production of this work in the intended paths, we sought to bring to the fore, provisions of the Federal Constitution of 1988 - CF/88, the Criminal Law and Civil and Military Procedures, of the Interministerial Ordinance no. 4.226/10 and Law no. 13.060/14. Thus, the study was based on bibliographical and documentary research of an applied nature, with a qualitative and exploratory approach, being carried out readings of the Brazilian legal framework. In the documents research, the investigation was carried out in the files of the Military Police Internal Affairs, aiming to search analytical and statistical reports with graphs that served as a contribution to the study. The results revealed that there is a series of legal provisions in the Brazilian legislation that specify the forms of the police use of force, showing that the public security agent must know the techniques related to their practical performance during the attending of a range of occurrences that presents in the development of their labor activities, based on the legal aspects that legitimize police action when the need to use force is required.

**Keywords:** Legal Devices, Use of Force, Public Security Agents.

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho faz uma abordagem direta sobre uma série de dispositivos legais, no arcabouço jurídico brasileiro, que regulam as ações diárias da atividade policial no tocante ao uso da força. Eles mostram, de forma clara, os caminhos legais autorizadores e proibitivos para que o agente de segurança pública possa fazer valer o poder de polícia, inerente ao desempenho da atividade policial ostensiva e preventiva, com o uso da força e sem que venha incorrer em excessos ou crimes.

Essa temática sempre será atual, uma vez que o exercício da atividade policial é uma constante na organização social, tanto no âmbito policial militar quanto para toda a sociedade, pois a proporcionalidade, assim como a desproporcionalidade das medidas, quando tratam de força policial, podem causar danos irreversíveis.

Por esse motivo, a importância do trabalho reside na preocupação em demonstrar que para cada estímulo contrário, seja por ação ou por omissão praticada pelo cidadão em detrimento das leis, normas e condutas que ferem o interesse coletivo, a resposta policial deve ser proporcional ao agravo sob a égide dos parâmetros legais teóricos e práticos existentes e aplicáveis na atividade policial militar fim, ou seja, o policiamento ostensivo preventivo nas ruas do Estado de Roraima.

A ponderação acima se apresenta de acordo com a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, Curso Uso Progressivo da Força - EAD (2008, p. 1), que cita: “O Uso Diferenciado da Força consiste na seleção adequada de opções de força policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado”. E, ainda, finaliza com o entendimento de que se considera a força “[...] toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de auto decisão” (2008, p.1). Quanto ao nível, discorre citando que o “Nível de Uso da Força é compreendido desde a simples presença policial em uma intervenção até a utilização de arma de fogo, em seu uso extremo (uso letal).” (2008, p. 1).

A obrigação legal do uso adequado da força tem função principal no papel da polícia, pois sua finalidade é a de preservar a ordem pública. E, qualquer pessoa, seja por um comportamento suspeito ou pelas próprias atividades rotineiras, poderá, em algum momento, ser submetida a algum grau de força aplicado pela polícia, em seus diferentes níveis. Portanto, é importante conhecer o termo “uso legítimo da força” comumente conhecido como “uso da força policial”, pois este exige padrões legais e éticos, enquanto a expressão “violência” não encontra sustentáculo mínimo nos padrões éticos.

A polícia não pode deixar de cumprir tais requisitos. Caso contrário, o uso da força se caracterizará como ilegítimo, sendo então apontado como violência, truculência, abuso de poder ou outras formas de desvios de procedimentos não concebíveis ao policial profissional. Este deve seguir os parâmetros legais, a fim de garantir a preservação da ordem pública e a promoção da paz social.

A importância do estudo, então, está em mostrar que as organizações policiais, no exercício do seu dever, não agem de maneira violenta, e sim a partir de técnicas autorizadas sob o amparo da legislação vigente quanto ao uso da força para cumprir, aplicar a lei e preservar a ordem e ainda restabelecer a paz social mesmo que momentaneamente.

A escolha do tema, destarte, surgiu da necessidade de divulgar o Uso Legal da Força pela Polícia e de uniformizar os procedimentos de atuação na

medida em que o aprendizado e o correto uso da força pelo policial o eximem de uma posterior responsabilização pelo excesso ou abuso cometido.

Portanto, pretende-se proporcionar uma visão aos policiais militares, pautada nas técnicas do uso progressivo da força pela polícia, bem como explicar a legislação brasileira acerca dos dispositivos legais que orientam a atividade policial sobre como fazer uso da força para preservar a integridade e a dignidade humana do infrator, sem romper com os princípios éticos de legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência na ação.

## **2. ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE O TEMA**

O Estado, através das instituições de segurança, recebe uma série de meios legais para capacitar seus integrantes a cumprir seus deveres de preservação da ordem, buscando a paz social, haja vista que sem essa prerrogativa, não poderia, por exemplo, ser capaz de realizar prisões, conduções, interferir em dissídios civis, dentre outros, não sendo possível, nesse ínterim, desempenhar a sua missão constitucional de defesa da sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há lei específica que trate, de forma detalhada, sobre os procedimentos cabíveis em que o uso da força pela polícia seja regra, mesmo durante o processo de formação e treinamento policial. Há, no entanto, regras gerais que legitimam o uso da força policial. É o caso das causas excludentes de antijuridicidade relacionadas ao artigo 23 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL,1940):

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Nos artigos subsequentes, o próprio código traz os conceitos de estado de necessidade e legítima defesa, respectivamente, conforme se vê:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§1º [...];

§2º [...];

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo Único: [...].

A lei, no caso da terceira hipótese do artigo 23, não traz o conceito da excludente, restando à doutrina a missão de defini-la. Na lição de Cleber Massom (2020, p. 359), “[...] causa de exclusão da ilicitude que consiste na prática de um fato típico, em razão de cumprir o agente uma obrigação imposta por lei, de natureza penal ou não”. Já o exercício regular do direito, ainda segundo Massom (2020, p. 363), significa “Quem está autorizado a praticar um ato, reputado pela ordem jurídica como o exercício de um direito, age licitamente”.

O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), do Código Penal Militar – CPM, em seu artigo 42, trata dos mesmos institutos definidos no artigo 23 (Decreto-Lei 2.848/1940) do Código Penal. A seu turno, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), trata do emprego de força, de medida de natureza excepcional, de acordo com o artigo 284, que indica que “[...] não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso”.

Nos mesmos moldes, dispõe o artigo 234, *caput*, Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar – CPPM (BRASIL, 1969):

O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

À luz do Decreto-Lei nº 1002/1969, ressaltam-se ainda outros artigos relacionados ao uso de força na ação policial, a exemplo, o caso de captura em domicílio, conforme dispõe os artigos 231e 232:

Art. 231 - Se o executor verificar que o capturando se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão.

Parágrafo único. Se o executor não tiver certeza da presença do capturando na casa poderá proceder à busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que o executor seja a própria autoridade competente para expedi-la.

Art. 232 - Se não for atendido, o executor convocará duas testemunhas e procederá da seguinte forma:

- a) sendo dia, entrará à força na casa, arrombando-lhe a porta, se necessário;
- b) sendo noite, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar à entrega do capturando será levado à presença da autoridade, para que contra ele se proceda, como de direito, se sua ação configurar infração penal.

Os artigos mencionados guardam identidade com o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) aplicado para os civis, conforme se vê no art. 293:

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

Insta mencionar ainda, apesar de figurarem no âmbito internacional, a existência de dois importantes instrumentos: Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei – CCEAL e Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo – PBUFAF.

O primeiro, CCEAL, surgiu em 17 de dezembro de 1979, no âmbito da ONU, por meio da Resolução nº 34/169, que propõe termos gerais para a atividade policial alinhada com os princípios de Direitos Humanos. É um código de conduta ética que se baseia no exercício do policiamento ético e legal, que consiste em oito artigos, cada um acompanhado de comentários explicativos (ONU, 1979).

Os artigos do CCEAL, em apertada síntese, tratam sobre a ação dos policiais numa conduta adequada (ONU, 1979):

- cumprir sempre o dever que a lei lhes impõe;
- demonstrar respeito e proteção à dignidade humana, mantendo e defendendo os direitos humanos;
- limitar o emprego da força;
- tratar com informações confidenciais;
- reiterar a proibição da tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante;
- cuidar e proteger a saúde das pessoas privadas de sua liberdade;

- proibir o cometimento de qualquer ato de corrupção e devem opor-se e combater rigorosamente esses atos;
- e respeito às leis e ao CCEAL e convoca a prevenir e se opor a quaisquer violações destes instrumentos.

O segundo instrumento internacional, sobre o uso da força e arma de fogo, são princípios que surgiram no âmbito da Resolução nº 45/165, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana-Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. (ONU, 1990).

Esse instrumento estabelece a medida de alguns parâmetros para o uso da força pela polícia, fundamentando-se nos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e ética e ainda estabelece padrões de atuação para os agentes da lei de todos os países signatários, grupo ao qual o Brasil faz parte.

O preâmbulo dos PBUFAF reconhece a importância e complexidade do trabalho dos policiais, além de destacar seu papel de vital importância na proteção da vida, liberdade e segurança de todas as pessoas. Acrescenta que a ênfase especial deve ser dada à iminência da manutenção da ordem pública e paz social, bem como da importância das qualificações, treinamento e conduta dos encarregados da aplicação da lei.

Os principais aspectos tratados neste instrumento são (ONU, 1990):

- 1) Os governos deverão equipar os policiais com vários tipos de armas e munições, permitindo um uso diferenciado de força e armas de fogo;
- 2) A necessidade de desenvolvimento de armas incapacitantes não-letais para restringir a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos;
- 3) O uso de armas de fogo com o intuito de atingir fins legítimos de aplicação da lei deve ser considerado uma medida extrema;
- 4) Os policiais não usarão armas de fogo contra indivíduos, exceto em casos de legítima defesa de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave, para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida, para efetuar a prisão de alguém que resista à autoridade, ou para impedir a fuga de alguém que represente risco de vida;
- 5) Para efetuar o uso da arma de fogo, os policiais deverão identificar-se como tal, avisar prévia e claramente a sua intenção de usar armas de fogo;

- 6) Para o uso indevido da força e armas de fogo, os governos deverão assegurar que o uso arbitrário ou abusivo da força e armas de fogo pelo policial, seja punido como delito criminal, de acordo com a legislação.

O Brasil, além dessas resoluções e outros tratados nos quais fez adesão, adequou-se através de diretrizes do Uso da Força e Armas de Fogo, por meio da Portaria Interministerial nº 4.226, 31 de dezembro de 2010, bem como pela Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo.

A parte inicial da Portaria remete à dívida histórica do governo brasileiro com relação à sedimentação de políticas públicas e visa balizar o uso da força pelo Estado no sentido de padronizar e orientar as condutas dos agentes de segurança em conformidade com uma série de acordos, tratados e resoluções internacionais dos quais o país é signatário.

O documento é composto por cinco artigos e dois anexos, contendo, o primeiro anexo, 25 itens e outras diretrizes para o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública. O segundo apresenta um glossário, que traz algumas definições sobre termos relacionados à doutrina de Uso Diferenciado da Força.

Em sentido semelhante, a Lei nº 13.060/14 é composta de oito artigos e confirma o: “[...] uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional”. Alcança-se, então, o entendimento de que eventuais novas legislações devem submeter-se à lei federal, recepcionando os dispositivos que estiverem em conformidade com as novas regras legais. Ao final, a lei traz a responsabilidade do Poder Executivo em editar regu-lamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

### **3. FORÇA E PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Na maioria dos países ou em outras organizações sociais, as forças policiais recebem poderes discricionários para captura, detenção e uso da força, podendo exercê-los em qualquer situação de aplicação da lei, a fim de alcançar seus objetivos legítimos e cumprir eficazmente suas funções e deveres.

Há muito se buscou que a autorização legal para o uso da força fosse inserida na legislação nacional, definindo as circunstâncias sob as quais a força pode ser empregada, assim como os meios que podem ser utilizados em cada situação particular de uso da força. Obtiveram-se melhores efeitos a partir da publicação da Portaria Interministerial nº 4.226/10, que veio estabelecer as Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, portaria essa considerada então como o primeiro instrumento legal voltado exclusivamente para as questões relacionadas ao uso da força pelos agentes de segurança pública, objeto de estudo do presente trabalho.

De acordo com a portaria: Força é a “intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei” (BRASIL, 2010).

Aplicando-se à realidade da atividade policial, quando há um número razoável de suspeitos durante uma abordagem, os elementos costumam resistir às ordens emanadas pelos policiais, principalmente aquelas dadas somente em nível verbal, o que leva o policial, para manter o controle da situação, a ter determinadas atitudes que podem ser encaradas como abuso de autoridade. Nesses casos, verifica-se que o nível de preparo profissional deve ser adequado durante a formação do policial, para elevar sua confiança nas diversas situações da atuação, a fim de que, através de seu conhecimento profissional, realize uma avaliação individual de cada ocorrência quanto à utilização da força letal, sendo importante lembrar que somente recorrerá a esse nível quando todos os outros (presença física, verbalização, controle de contato, controle físico, táticas defensivas) tenham falhado.

O Código de Conduta dos Encarregados de Aplicação da Lei trata diretamente do uso da força pela polícia, em seu artigo 3º, quando estipula que os encarregados de aplicação da lei só podem empregar a força se for estritamente necessário, na medida exigida para o cumprimento do seu dever (ONU, 1979). Essa orientação do código está em harmonia com o quinto princípio dos Princípios Básicos do Uso da Força e Armas de Fogo – PBUFAF, em que se afirma que o policial deve ser moderado no uso da força e arma de fogo e agir proporcionalmente à gravidade do delito cometido e o objetivo legítimo a ser alcançado (ONU, 1990).

Nota-se que os dispositivos tratam nada mais do que os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência, quando do uso da força pela polícia. Miranda (2009, S/P) os explica assim:

A Legalidade princípio que nos mostra que o policial deve buscar amparar legalmente sua ação, devendo ter conhecimento da lei e estar preparado tecnicamente, através da sua formação e do treinamento recebidos;

Necessidade. O policial, antes de usar a força, precisa identificar o objetivo a ser atingido. A ação atende aos limites considerados mínimos para que se torne justa e legal sua intervenção, a partir dos parâmetros julga a necessidade;

Proporcionalidade. O policial deve avaliar o momento exato de cessar a reação que foi gerada por injusta agressão, ou seja, a força legal deve ser proporcional a injusta agressão, o que passa dessa medida pode ser considerado abuso de autoridade;

Conveniência. Esse princípio está diretamente condicionado ao local e momento da intervenção, devendo o policial observar se sua ação gera riscos a terceiros que nada têm a ver com a injusta agressão, ou seja, existe mais risco do que benefício, ainda que fosse legal, necessários e a intenção fosse proporcional.

O abuso da força, ante o contexto apresentado, deve ser visto como uma violação da dignidade e integridade humana, tanto por parte dos policiais envolvidos como dos próprios suspeitos ou infratores (alvos da intervenção), que agora passam a assumir a condição de vítimas. Não importa como as violações sejam vistas, elas prejudicarão de fato o sensível relacionamento entre a organização policial e toda a comunidade a que estiver servindo, sendo capazes de causar ferimentos que levarão muito tempo para cicatrizarem.

#### **4. DOCTRINA DO USO DA FORÇA NO BRASIL**

O policial precisa estar apto para avaliar circunstâncias, não apenas para sua opção de uso de força, mas também para se justificar, posteriormente, diante daqueles que irão avaliar se sua escolha foi apropriada. Para isso, a partir de meados de 2009, através do Curso de Uso Progressivo da Força, elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, os agentes policiais passam a ter, de fato e por direito, acesso ao contexto doutrinário que fundamenta o uso da força policial, através de cursos ministrados nas academias de formação e especialização de agentes de segurança pública, espalhadas pelo Brasil.

A partir de então, quando o assunto é o uso da força pela polícia, passa-se a atuar sob um manto doutrinário mais consistente, tanto no aspecto legal, conforme explicitado até aqui, quanto no técnico operacional relacionado à doutrina prática, tática e/ou técnica sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, que passamos a discorrer daqui em diante.

Sobre esse assunto, o “Nível do Uso da Força é entendido desde a simples presença policial em uma intervenção até a utilização da arma de fogo, em seu uso extremo (uso letal)” e o “Uso Seletivo da Força consiste na seleção adequada de opções pelo policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado” (Curso Uso Progressivo da Força - EAD, 2008, p. 1).

Tal compreensão é de suma importância para o operador de segurança pública, pois mostra o dia a dia da atuação policial e também que nem toda intervenção pode ser resolvida de modo passivo com uso da verbalização, da negociação, da mediação e da persuasão. Por isso, eles devem estar treinados e preparados para a excepcionalidade, ou seja, usar a força a fim de exercer o controle do suspeito, nas circunstâncias em que se fizer necessário, sem perder a agamassa da legalidade durante toda a ação policial.

##### **4.1. O USO SELETIVO DA FORÇA**

Ao policial, exige-se que tenha alto grau de profissionalismo, inteligência e percepção, pois, diante da intervenção, poderá ser exigido que trate com cortesia, dignidade humana e respeito todas as pessoas e, paradoxalmente, ter perfeita precisão ao efetuar um disparo letal de arma de fogo contra um infrator, para proteger a vida de um cidadão ou sua própria vida.

Para sua atividade operacional, o agente de segurança pública deve ter respostas e estratégias variadas a fim de solucionar as situações de enfrentamento. Ter apenas uma ou duas respostas não será suficiente para neutralizar uma agressão, pois, como existem resistências e agressões em variadas formas e graus de intensidade, será preciso que o policial adéque sua reação à atitude de submissão do suspeito, estabelecendo formas de comandá-lo e direcioná-lo, provendo o controle.

O uso seletivo da força é a inteligência da seleção adequada de opções, pelo policial, em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado, ou seja, cada encontro entre o policial e o cidadão suspeito deve fluir em uma sequência lógica e legal de causa e efeito, baseada na percepção do risco envolvido e na avaliação da atitude daquele que é o suspeito.

A importância de se ter uma doutrina sólida para seguir se baseia, inicialmente, na coluna de sustentação de qualquer temática ligada à atividade prática de polícia, qual seja, a segurança, pois sempre que o policial for chamado a fazer uma intervenção com o uso da força, principalmente em seu uso extremo (força letal), deve-se pautar sua atuação nesse pilar.

#### 4.2. NÍVEIS DE USO DA FORÇA

A doutrina atual, Curso de Uso Progressivo da Força (SENASP, 2008, p. 25), estabelece seis alternativas adequadas ao uso da força de maneira legal, como formas de controle a serem utilizadas em resposta aos níveis ou formas de insubmissão de suspeitos que, por algum motivo, venham a resistir passiva ou ativamente contra as ações da polícia.

A primeira alternativa trata da “presença policial”, pois a mera presença do policial, bem fardado, equipado, bem postado e em atitude diligente será o bastante para cessar a prática de crime ou contravenção ou para prevenir um futuro crime em algumas situações. Sem dizer uma palavra, um policial alerta pode deter um propenso criminoso passivo, usando apenas gestos, afinal, a presença do agente de segurança pública é entendida legitimamente como a presença da autoridade do Estado (SENASP, 2008, p.25).

A segunda alternativa é, sem sombra de dúvida, de grande importância no processo do uso da força. Trata-se da “verbalização”, pois se baseia na ampla variedade de habilidade de comunicação por parte do policial, capitalizando a aceitação geral que o cidadão tem da autoridade. É utilizada em conjunto com praticamente todas as demais alternativas durante uma abordagem ou intervenção policial e, se empregada de maneira correta, pode usualmente alcançar os resultados desejados (SENASP, 2008, p.26).

O terceiro nível, “controle de contato”, trata do emprego de talentos táticos por parte do policial em defesa pessoal para assegurar o controle e ganhar a cooperação do suspeito. Em certas situações, haverá a necessidade de dominar o suspeito fisicamente e, neste nível, os policiais se utilizam pri-

meiramente de técnicas de mãos livres para imobilizar o indivíduo, pois compreende técnicas de imobilização e condução, inclusive com o uso de algemas (SENASP, 2008, p. 29).

O quarto nível de uso da força, “controle físico”, é o emprego da força suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo, devendo o policial permanecer vigilante em relação aos sinais de um comportamento mais agressivo por parte do suspeito. Neste nível, podem ser utilizados o emprego de cães policiais, técnicas de forçamentos e agentes químicos mais leves (SENASP, 2008, p. 29).

Estão classificadas no quinto nível ou alternativa do uso da força, pois, ao se deparar com atitudes agressivas por parte do indivíduo suspeito o policial pode e deve tomar medidas apropriadas para deter imediatamente a ação agressiva, bem como ganhar e manter o controle do indivíduo (SENASP, 2008, p.30).

Essa alternativa abrange a utilização de todos os métodos menos letais, através de gases fortes, forçamento de articulações e uso de equipamentos de impacto como cassetetes e tonfas, bem como demais instrumentos de menor potencial ofensivo.

Como sexta e última alternativa de uso legal da força, a doutrina traz a “força letal”. Ao enfrentar uma situação agressiva que alcança o último grau de perigo, o policial pode utilizar táticas absolutas e imediatas para deter a ameaça mortal e assegurar a submissão e controle definitivos do infrator da lei (SENASP, 2008, p.30).

A força letal, o mais extremo uso da força pelos agentes de segurança pública, só é utilizada em último caso, quando todos os outros recursos já tiverem sido experimentados, pois se trata do disparo da arma de fogo com fins letais, que somente é possível ser realizado por policiais nas circunstâncias que impliquem defesa da própria vida ou de terceiros.

#### 4.3. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL REGULADOR DO USO DA FORÇA POLICIAL NO BRASIL

O Estado Democrático de Direito, idealizado e desejado pelo constituinte originário, caminha a passos firmes rumo à sua solidificação no Brasil, nesses 30 anos de existência. Atualmente, não há quem não defenda a Carta Magna de 1988. Nesse contexto o Estado deixou de ser um fim em si mesmo e, gradativamente, focou seus esforços na satisfação dos legítimos interesses da sociedade:

O cidadão passou a ter consciência de seu papel e importância no contexto social. Abandonou as praxes passivas e, em postura ativa, exige a todo instante, a concretização e preservação de seus direitos e garantias, sejam individuais, coletivos ou difusos. Dessa situação, imposições arbitrárias, apoiadas exclusivamente na vontade da autoridade, não são mais aceitas como outrora. (MOREIRA, 2015, p. 9).

A sociedade, para manter sua sobrevivência, impõe normas de condutas a serem seguidas, seja de maneira indireta, através de seus representantes, seja de forma direta através de plebiscito, referendo ou iniciativa popular. Essas normas são estabelecidas de maneira formal, pois ao ser humano não é permitida a livre e incondicionada satisfação de seus interesses, caso contrário, retornaríamos à barbárie, a um estado de natureza, situação em que só os mais fortes encontrariam voz.

Diante disso, dependendo da natureza do bem jurídico, o Estado deixa à vontade da parte sua solução ou intervém de modo brando. Contudo, quando os valores de maior relevo para a sociedade são violados, o Estado age de forma mais enérgica, impondo punições mais graves, inclusive agindo previamente com uso da força, seguida da privação da liberdade aos seus transgressores.

É na Constituição Federal de 1988 – CF/88 que se encontram os fundamentos da República Federativa do Brasil, com ênfase para a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos e garantias fundamentais. É aqui, através do artigo 144 da nossa Carta Magna, que os órgãos de segurança pública ganham definitivamente a atual e moderna identidade institucional, e, assim, seus agentes herdam os instrumentos jurídicos que tratam do uso da força existentes antes de 1988, bem como passam a se sustentar pelos instrumentos criados a partir de então.

Extrai-se como importante instrumento do poder de polícia a busca pessoal, ou seja, a abordagem como prática comum no cotidiano policial. Em outras palavras, o policial, ao cumprir sua atribuição no sentido de prevenir ou reprimir delitos, exerce atividades que interferem na rotina e nos direitos básicos das pessoas. Tais interferências em direitos individuais dos cidadãos, sejam para identificá-los, sejam para encontrar e apreender armas de fogo ou substâncias entorpecentes, dentre outras, devem ser feitas dentro dos ditames legais da nossa lei maior e através do emprego de tais instrumentos, em que o policial pode e deve fazer o uso “legal” da força, sempre que preciso for.

#### 4.3.1. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA ATUAÇÃO POLICIAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988-CF/88, podemos afirmar que os direitos e garantias fundamentais funcionam como verdadeiros limitadores da atuação policial. É com base nesse contexto jurídico que o agente de segurança pública deve executar as medidas cabíveis para a preservação e/ou restabelecimento da ordem pública, por meio de técnicas e tecnologias policiais alinhadas aos direitos e garantias fundamentais, cujo núcleo é vertido para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Um dos direitos fundamentais mais afetados com a intervenção estatal, em especial através da atuação dos agentes de segurança pública, durante uma busca pessoal, por exemplo, no exercício do poder de polícia, é o direito de ir, vir e permanecer. Isso porque a CF/88, em seu artigo 5º, foi clara ao dizer que “é garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabi-

lidade do direito à liberdade”, ou seja, esse direito fundamental decorre naturalmente do direito à liberdade da pessoa humana no sentido de se locomover livremente por toda parte do território nacional.

Assim sendo, pairam as principais dúvidas sobre os policiais, em especial os militares que atuam diuturnamente de maneira ostensiva no seio da sociedade, intervindo necessariamente no direito de ir, vir e permanecer das pessoas no dia a dia através da abordagem e busca pessoal. Tais dúvidas, de maneira geral, são: como fazer para adequar a atuação policial sem se descuidar dos direitos e garantias fundamentais? Qual é o momento ideal para limitar a liberdade do indivíduo e observar a sua dignidade?

O policial tem que estar bem preparado tecnicamente para aplicar seus conhecimentos em uma busca pessoal (abordagem), que abrange níveis que vão desde a emissão de comandos verbais até a efetivação da busca, com o contato físico e imobilização, se for o caso. Essa dinâmica não pode ser levada a efeito de qualquer forma, sobre qualquer pessoa, em qualquer momento, a qualquer pretexto, tendo em vista que o ordenamento jurídico traça os parâmetros, que, ao lado das técnicas de busca pessoal durante a abordagem, devem fazer parte da conduta do policial em seu labor diário.

Por fim, a leitura e compreensão do texto constitucional, das leis e legislação que conduzem os direitos e garantias fundamentais, bem como dos ditames legais que versam sobre o uso da força, são essenciais. E, quando, aliadas à técnica policial com os parâmetros jurídicos, terão como resultado uma atuação legítima, adequada, necessária e razoável.

#### 4.3.2. O PODER DE POLÍCIA

O poder-dever de polícia, podendo também assim ser chamado, principalmente no aspecto da segurança pública, corresponde ao poder que a administração tem de limitar o exercício de direitos individuais em benefício da coletividade. Esse poder constitui um meio posto à disposição da administração pública para conter, caso necessário, os abusos praticados pelos particulares no gozo de suas liberdades.

É através do poder de polícia que a liberdade e a propriedade dos indivíduos são passíveis de restrição. Com o intuito de beneficiar a coletividade e com isso, através do poder de polícia, a lei confere aos agentes públicos mecanismos para restringir os abusos do direito individual. A abordagem policial nada mais é do que um desses instrumentos.

Por sua relevância, o poder de polícia não escapou do labor legislativo, sendo definido no artigo 78, do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em

razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Quanto à extensão e limitações ao poder de polícia, podemos afirmar que sua extensão é muito ampla, pois abrange diversas áreas de atuação da administração pública, que vão desde a proteção à moral e aos bons costumes, passando pela preservação da saúde pública, pelo controle de publicações, pela segurança das construções e dos transportes, até os aspectos afetos à segurança nacional. Já os limites de tal poder são estabelecidos pela compatibilização dos direitos fundamentais da pessoa com o interesse da coletividade.

Os atos praticados pelo agente de segurança pública atingem diretamente a liberdade individual. Como decorrência o policial deve exercer seu labor sempre pautado na legalidade, sob pena de causar a invalidação do ato administrativo praticado e, mais grave ainda, afrontar diretamente os direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

## **5. METODOLOGIA**

A realização deste trabalho acadêmico utilizou a abordagem de pesquisa bibliográfica e documental de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e exploratória. O uso desses métodos possibilitou delimitar todo o desenvolvimento da pesquisa: conceitos, interpretação, entendimento e contextualização, fatores esses que nos levaram a responder aos objetivos.

Na pesquisa, aplicam-se as técnicas de explorar dados e informações, descrevê-las e explicá-las para que possam, assim, ajudar na elaboração, desenvolvimento e finalização da mesma. Sua intenção é que o pesquisador entre em contato direto com o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado tema, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritas de alguma forma (MARCONI e LAKATOS, 2017).

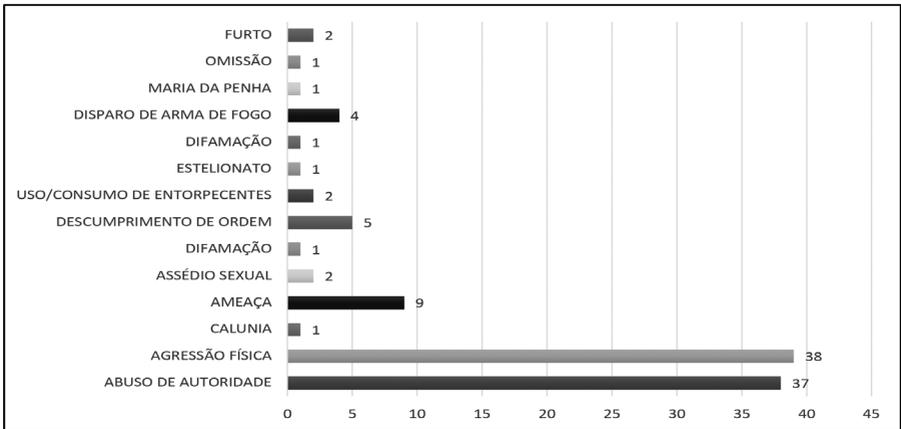
Os sujeitos do estudo são policiais militares da Polícia Militar do Estado de Roraima que trabalham no policiamento ostensivo de rádio patrulhamento motorizado nas ruas do nosso Estado. Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica em livros, códigos, leis e portarias, os quais fundamentam nossa pesquisa; e pesquisa documental nos arquivos da Corregedoria da Polícia Militar, com a finalidade de buscar relatórios analíticos e estatísticos, com Figuras que serviram de contribuição fundamental ao estudo.

## **6. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Nossa abordagem ao tema partiu do princípio da existência de dados sobre ocorrências que levaram à denúncia na Corregedoria da Polícia Militar. De-

parou-se com um relatório analítico, produzido no ano de 2019 pelo respectivo órgão, sobre os processos e procedimentos abertos naquele ano, evidenciando um percentual acerca da atuação do policial em serviço e os tipos de acusações, principalmente as resultantes do possível uso da força (agressão física e abuso de autoridade), conforme o Figura 1.

**Figura 1.** A natureza dos fatos investigados e que resultaram em improcedentes.



Fonte: Seção de Análise da Corregedoria da PMRR.

Segundo a Figura 1, a maioria das condutas que atribuem transgressões disciplinares está relacionada à atividade inerente à atuação do policial militar, ou seja, um desdobramento de ação policial inicial no atendimento de ocorrência, como as acusações de abuso de autoridade, com 37 casos, e agressão física, com 38, correspondendo, respectivamente, a 35% e 36% da demanda de apuração administrativa realizada a época.

Ressalta-se que, após a devida instauração e investigação administrativa, formou-se a convicção pela improcedência, motivados pelas diversas fundamentações, entre elas: ausência de justa causa, desistência do ofendido, a não localização do ofendido para ser inquirido, fato tipificado como causa de justificação, acusações improcedentes e causa de prescrição.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do tema - Direito brasileiro: os dispositivos legais do uso da força policial - nos permitiu, enquanto alunos-comandantes, assumir o desafio de reunir a legislação pátria existente sobre o tema. Para alcançar o objetivo proposto, somou-se à pesquisa a experiência profissional adquirida

por mais de uma década e associou-se teoria e prática quanto aos princípios e técnicas da aplicação do uso da força policial.

O policial deve conhecer claramente os dispositivos desde os mais antigos, aos mais atuais, como a Portaria Interministerial nº 4.226/2010 e a Lei nº 13.060//2014, pois, ao realizar uma intervenção policial sob o manto da legalidade, com o objetivo da preservação da ordem pública e a paz social, deve ter em mente que estará entrando na seara de limitação de direitos individuais e, caso venha a exceder em suas ações, certamente será cobrado na esfera judicial, podendo responder por abuso de autoridade ou tortura e até mesmo por homicídio ou tentativa de homicídio.

Consideramos que o uso da força policial é complexo por se tratar de instrumento imposto pelo Estado para limitar direitos individuais em prol de direitos coletivos, através principalmente do poder de polícia. É neste diapasão que sugerimos, com base nessa pesquisa, a criação de Procedimento Operacional ao policial militar em atividade sobre a existência desses dispositivos legais, que, aliados a doutrina policial, seja em cursos de formação ou especialização, venham minimizar falhas passíveis de sanção.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 27 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 07 dez 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de dezembro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 dez 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 25 out 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 out 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm). Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm). Acesso em: 27 abr. 2021;

BRASIL. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Disciplina o uso dos ins-

trumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm). Acesso em: 27 abr. 2021;

BRASIL. Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial Nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010**. Brasília, DF: 31 dez 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1o a 120)**. v.1, 14ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MIRANDA, Juliano José Trant de. **O uso progressivo da força X Uso seletivo da força**. Belo Horizonte, MG: 26 nov. 2009. Disponível em: [http://www.biblioteca policial.com.br/upload/documentos/O-EMPREGO-DO-CAO-DE-POLICIA-21069\\_2011\\_8\\_7\\_43\\_53.pdf](http://www.biblioteca policial.com.br/upload/documentos/O-EMPREGO-DO-CAO-DE-POLICIA-21069_2011_8_7_43_53.pdf). Acesso em: 27 abr. 2021.

MOREIRA, Moreira. **A constitucionalidade da abordagem policial no Brasil contemporâneo**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37840>. Acesso em 25 jun. 2021.

ONU-Organização das Nações Unidas, **Oitavo Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes; Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo** Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/principios\\_basicos\\_arma\\_fogo\\_funcionarios\\_1990.pdf/view](http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf/view). Acesso em: 27 out. 2021.

ONU-Organização das Nações Unidas, **Resolução 34/169 da Assembleia Geral. Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei. 1979**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SENASP-Secretária Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça. **Apostila de Uso Legal da Força. Curso de Uso progressivo da Força**, Sistema EAD. 2008. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/56842309/uso-diferenciado-da-forca-apostila>. Acesso em: 25 jun. 2021.

## **A APLICAÇÃO DA LEI PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS DA ATIVA**

**APPLICATION OF CRIMINAL LAW IN CRIMES OF DOMESTIC VIOLENCE BETWEEN ACTIVE STATE MILITARY COUPLE**

---

Ana Angélica Araújo Lins<sup>1</sup>  
Francisco Ramalho da Silva<sup>2</sup>  
Vanísia de Sousa Santos Camilo<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo científico visa a verificar a aplicabilidade da Lei 11.340/06 na relação entre casais de militares estaduais da ativa, especialmente após a edição da Lei nº 13.491/2017. Essa lei ampliou o alcance da Justiça Militar ao modificar o art. 9º, II, do CPM, criando os crimes militares por extensão, possibilitando ao juízo militar julgar crimes que outrora eram considerados comuns. Com estreita relação com os Direitos Humanos, objetiva-se o estudo da norma, no que se refere à violência doméstica, fazendo um paralelo entre a lei penal comum e a militar, e ao atendimento e condução de ocorrências dessa natureza pela Corregedoria da Polícia Militar ou Delegacia Especializada. Metodologicamente, trata-se de pesquisa aplicada e descritiva voltada ao universo dos casais militares estaduais, com finalidade de analisar casos de violência doméstica nessa amostra, objetivando comprovar ou não a hipótese levantada, empregando o método dedutivo. Procede por meio de abordagem de natureza qualitativa, levantamento bibliográfico e documental, compreendendo leis, doutrina especia-

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Roraima - CAO-PMRR, do IFRR – Campus Boa Vista. E-mail: anaangel.lins@hotmail.com.

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Roraima - CAO-PMRR, do IFRR – Campus Boa Vista. E-mail: fcofrs@hotmail.com.

<sup>3</sup> Coronel do Corpo de Bombeiro Militar de Roraima. E-mail: vanisiatcbm@gmail.com.

lizada e jurisprudência. Analisar-se-ão as teorias existentes: uma que trata a conduta como crime militar, outra como crime comum e, ainda, uma terceira, conciliadora, defendida por Jorge Cesar de Assis. Um dos principais resultados diz respeito à falta de uniformidade das decisões com relação à hipótese pesquisada, art. 9º, II, “a”, CPM. Assim, os tribunais militares fixam entendimento de crime militar em qualquer circunstância, ao revés, as Cortes Superiores se afinam pelo crime comum se a infração é praticada no âmbito doméstico.

**Palavras-chave:** Casais de militares, Lei Maria da Penha, Justiça Comum, Justiça Militar, Responsabilização penal.

**ABSTRACT:** This scientific article aims to verify the applicability of the Brazilian Law 11.340/06 in the relationship between active state military couples, especially after the edition of the Law No. 13.491/2017. This law expanded the scope of Military Justice by modifying the art. 9º, II, of the Military Criminal Law, creating military crimes by extension, allowing the military court to judge crimes that were once considered common. With a close relationship with Human Rights, the objective is to study the law, about domestic violence, making a parallel between common and military criminal law and the attendance and conduct of such occurrences of this nature by Military Police Internal Affairs or Specialized Police Station. Methodologically, it is an applied and descriptive research focused on the field of state military couples, with the purpose of analyzing cases of domestic violence in this sample, aiming to prove or not the raised hypothesis, using the deductive method. It is performed through a qualitative approach, bibliographic and documentary survey, taking laws, specialized doctrine, and jurisprudence. The existing theories will be analyzed: one that treats conduct as a military crime, another as a common crime and, still, a third conciliator, defended by Jorge Cesar de Assis. One of the main results concerns the lack of uniformity of decisions regarding the researched hypothesis, art. 9, II, “a”, CPM. Thus the military courts establish an understanding of military crime in any circumstance, in reverse, the Superior Courts tune in to the common crime if the offense is practiced in the domestic sphere.

**Keywords:** Military couples, Maria da Penha Law, Common Justice, Military Justice. Criminal liability.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência praticada contra mulheres é tema relevante no campo dos Direitos Humanos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, passando pelas diversas convenções e tratados internacionais até a sua efetivação, Isso somente se consolidará com a promoção da erradicação das diversas for-

mas de violência doméstica, problema de proporções mundiais que atinge mulheres de todas as classes sociais, religiões e etnias. No Brasil, a proteção mais efetiva com relação à igualdade de gênero se desenvolveu a partir de 2006, com a edição da Lei 11.340/06, objetivando coibir e reprimir a violência doméstica de forma mais categórica (ASSIS, 2015).

A vida da caserna, em especial na Polícia Militar do Estado de Roraima, é um assunto que se tornou relevante com o ingresso do contingente feminino no início dos anos 2000. Até então, não havia que se tratar desse tema, tendo em vista a impossibilidade de união conjugal entre militares, homens e mulheres, do serviço ativo. Atualmente, é comum a união de militares, constituindo família com a particularidade de que ambos laboram em regime estatutário diferenciado, sob os princípios da disciplina e da hierarquia. Nesse sentido, pelo dinamismo das relações que se estabelecem, deve o direito penal procurar acompanhá-las a fim de cumprir corretamente o seu papel.

Foi este o desiderato maior que inspirou atenção pela pesquisa, bem como, a questão enfrentada pela Justiça Militar a respeito da aplicação correta da Lei nos casos em que a violência ocorre no âmbito da unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto entre militares estaduais do serviço ativo. Isso porque a Lei Maria da Penha não alterou os Códigos Penal Militar e Processo Penal Militar, mas, tão somente, a lei penal e processual penal comum.

Assim, esta reflexão busca respostas ao debate: quando a violência doméstica será considerada crime militar? Muito embora o legislador tenha preferido o critério legal para definir crime militar, existem outros que, não menos relevantes, deverão ser analisados no caso concreto (ASSIS, 2014).

Mais recentemente, a Lei 13.491/17 trouxe alterações substanciais na competência da Justiça Militar, dando nova redação ao art. 9º do Código Penal Militar (CPM), originando uma nova categoria de crimes militares. Além dos crimes propriamente militares, previstos exclusivamente no CPM, e dos crimes impropriamente militares, aqueles que possuem igual definição no Código Penal Comum, a nova lei instituiu os crimes militares por extensão, aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum e na legislação extravagante (LIMA, 2020a, p. 449).

É nesse novo cenário que se desenvolve a temática da violência doméstica entre casais de militares estaduais do serviço ativo, objeto de estudo deste artigo, ao passo que, de um lado, se tem um arcabouço jurídico militar regendo as infrações penais praticadas pelos militares e, de outro, a existência da legislação penal comum, que visa a proteger a integridade física da mulher nos casos de violência doméstica.

Diversas indagações podem ser pontuadas diante de um caso concreto, tais como em relação à classificação do tipo penal em comum ou militar. Ou ainda, de quem é a atribuição para apurar este delito, bem como a competência para processar e julgar, considerando a prevalência da legislação comum

ou militar. Por fim, veremos o entendimento dos Tribunais de Justiça Militares Estaduais e Tribunais Superiores quanto à aplicação da legislação correlata acerca do tema.

## 2. O CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/06 entrou em vigor para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa legislação ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”, em homenagem à mulher homônima que foi vítima de violência praticada por seu marido, em 1983, na cidade de Fortaleza (LIMA, 2020a, p. 615). Nesse caso, a farmacêutica, enquanto dormia, foi atingida por disparo de arma de fogo. O resultado da lesão física tornou-a paraplégica. Não satisfeito, o agressor, novamente, tentou executá-la mediante choque elétrico, enquanto a vítima tomava banho. Entretanto, essa tentativa não se consumou. O agressor foi denunciado em 1984 e preso depois de 12 (doze) anos, em 2002 (LIMA, 2020a, p. 615).

Em razão da morosidade da justiça brasileira, por conta desse triste episódio, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) emitiu o relatório 54, cuja decisão responsabilizava o Brasil por omissão às infrações de Direitos Humanos, devido à denúncia de Maria da Penha nesse organismo internacional (ASSIS, 2015).

Por conta disso, Lima (2020a) pontua um trecho da decisão do descaso da justiça brasileira no sentido de que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”. Essa responsabilização leva em conta dois tratados assinados e ratificados pelo Brasil: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em Nova Iorque, em 1994, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 1994 (ASSIS, 2015).

Em 2004, a lei 10.886/04 acrescentou os §§ 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal (CP), tipificando a lesão decorrente de violência doméstica, cuja pena se inseria nos crimes de menor potencial ofensivo. Por conseguinte, dois anos depois passou a vigor a Lei 11.340/06, com o escopo de coibir e reprimir essa violência de forma mais acertada e vedou o julgamento pelos juizados especiais (ASSIS, 2015).

A Lei Maria da Penha e a repercussão da decisão internacional obrigaram o legislador, no ano de 2006, a criar normas específicas para tutelar a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Dentre as inovações trazidas, destaca-se a definição de violência doméstica (art. 5º), o estabelecimento das formas de violência (art. 7º), a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14), a possibilidade de decretação da prisão preventiva, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher (art. 20), a

concessão de medida protetiva de urgência (art.22), o aumento de pena para até três anos de detenção, que modificou o preceito secundário do art. 129, §9º do CP comum (art. 44), entre outras (BRASIL, 2006).

Em todo caso, é relevante, no panorama da violência doméstica, coibir a opressão contra a mulher, em particular quando se encontra no conforto do lar, isto é, no ambiente íntimo e privado, e impedir que ela sofra múltiplas violências pelo seu agressor (NUCCI, 2014a, p. 604). A essa altura, como já se tem ciência da finalidade do referido diploma, a questão é a seguinte: quando essa lei deve ser aplicada?

Para responder a essa indagação, é relevante entender o que configura violência doméstica contra mulher. Por isso, o legislador inseriu norma explicativa no art. 5º da Lei 11.340/06, definindo se tratar de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, (BRASIL, 2006). Logo em seguida, nos incisos do *caput*, seguem-se circunstâncias abstratas que ensejam a aplicação da lei no “âmbito da unidade doméstica” (inciso I), no “âmbito da família” (inciso II) e, por fim, em “qualquer relação íntima de afeto” (inciso III) (BRASIL, 2006).

Para Nucci (2014a, p. 608), unidade doméstica abrange o espaço permanente, com ou sem vínculo familiar. A agressão é efetivamente praticada no ambiente caseiro, no convívio de pessoas. A vítima agredida deve fazer parte dessa relação doméstica, para a caracterização do delito. Terceira pessoa estranha não constituiria o tipo penal subsumido na lei Maria da Penha. O critério adotado é o espacial.

Renato Brasileiro (2020a, p. 618) explica que a expressão “no âmbito familiar” compreende a “unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Quanto ao último inciso, a relação íntima de afeto ocorre entre duas pessoas, com motivação na amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação (NUCCI, 2014a). O critério é o laço familiar. Nesse caso, independentemente da coabitação entre sujeito ativo e passivo, de acordo com o teor da súmula 600 do STJ, pontua Lima (2020a, p. 618): “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

O art. 7º da Lei 11.340/06 enumerou as formas de violência contra a mulher, em rol exemplificativo, pois a depender do caso concreto é possível reconhecer outra forma de violência além destas, é o que se depreende da expressão “entre outras”, na parte final do *caput* (BRASIL, 2006). Dito isso, as formas de violência previstas pelo legislador na Lei Maria da Penha dizem respeito à violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

Desse modo, o Brasil foi capaz de editar, ainda que tardiamente, legislação coerente em que as premissas básicas da Lei 11.340/06 encontram funda-

mentação jurídica na narrativa do art. 226, §§ 5º e 8º da CF/88 para coibir e reprimir a violência doméstica em que “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” e o Estado se encaminhará de criar “§ 8º... mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações...” (BRASIL, 2006).

A tutela estatal é assegurada também em tratados ratificados, a exemplo da Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – que dispõe nos art. 3º e 6º do Decreto 1.973/96:

Artigo 3º. Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

[...]

Artigo 6º. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (BRASIL, 1996).

Nesse contexto, como a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, editou-se legislação peculiar para defendê-la. Assim, toda vez que o Estado tomar conhecimento de crime dessa magnitude, será obrigado a promover a devida persecução penal através do poder de polícia, por meio de seus agentes (MARREIRO *et al*, 2015, p. 109-110).

No universo de mulheres vítimas da violência doméstica, pode ocorrer que o agressor seja um militar da ativa e a vítima, sua companheira, também na idêntica condição. Ao se deparar com um caso dessa natureza, que providência tomaria o policial militar, se fosse acionado para essa ocorrência? Trata-se de aplicação da Lei Maria da Penha ou do Código Penal Militar? Deve-se apresentar o casal perante o delegado, ou conduzir as partes para a Corregedoria? A situação fática se trata de crime comum ou crime militar? Caberia a polícia judiciária militar realizar o flagrante delito ou o inquérito policial militar?

Levando-se em conta que a Constituição Federal, Tratados e Convenções, bem como a Lei Maria da Penha não têm “previsão de exceção à mulher militar neste aspecto, nem mesmo razões de hierarquia e disciplina o justificariam” (MARREIRO *et al*, 2015, p. 109-110), o que deve ser feito? Dentro das questões apontadas, devem-se motivar as providências que o policial da ponta deve conhecer para encaminhar essa ocorrência a quem de direito e de acordo com a legislação vigente?

Partindo-se dessas indagações, é possível chegar ao aprofundamento do tema, sem necessariamente esgotá-lo. Portanto, é imprescindível conhecer um

pouco mais do sujeito passivo dessa relação jurídica – a mulher militar – e constatar se ela preenche realmente os elementos normativos da Lei 11.340/06, para que seja amparada pela lei comum ou penal militar.

### **3. A MULHER MILITAR É HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO CONJUGAL?**

A lei 4.375/1964, lei do serviço militar, tratou da obrigatoriedade do serviço militar e sua duração. Em regra, o *caput* do art. 2º desse diploma estabeleceu que “todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar”. Todavia, o seu § 2º criou ressalva desobrigando do serviço militar, em tempos de paz, as mulheres (BRASIL, 1964).

Denota-se, com base no exposto, que não havia mulheres militares nas forças armadas ao tempo da referida lei. Portanto, era constituída exclusivamente por homens. Por sua vez, outrora não se cogitava a união conjugal entre casais de militares. Além do mais, cinco anos depois, se publicou o Código Penal Militar, em 21/10/1969, e não se previu, à época, tal relação entre casais de militares da ativa.

Não se pode olvidar, ainda assim, o pioneirismo das mulheres nas forças armadas com o ingresso na Marinha, em 1980, seguida pela Aeronáutica, em 1981 e, finalmente, no Exército, em 1991, inicialmente em atividades administrativas. Hoje, com base na isonomia, exercem funções de comando na atividade meio e fim (ASSIS, 2015). Essa possibilidade se tornou realidade para as polícias militares estaduais com o Decreto-Lei 2.106, de 06/02/1984, que modificou § 2º, “a” do art. 8º, do Decreto-Lei 667/69 para “a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército”. (BRASIL, 1969).

O ingresso das mulheres nas Instituições Militares Estaduais contemplou posto e graduação, podendo exercer a chefia e o comando dentro dessa estrutura hierárquica. Na situação específica da Polícia Militar de Roraima, o ingresso do contingente feminino ocorreu no ano 2000 e coincide com a entrada dos primeiros militares do Estado de Roraima. Atualmente, exercem suas atividades laborais na atividade fim e meio, destacando-se na atividade operacional, como integrante de efetivo especializado, antes formado apenas por homens.

Assim, as militares estaduais se consolidaram no comando de unidades especializadas, como Cavalaria, Escola Militar, Chefe de Seções, Diretorias e Assessorias Militares, coordenando e gerindo militares. Portanto, a mulher exerce autoridade na caserna – Comando – cuja soma de autoridade decorre, de acordo com o art. 10 da Lei 963/14 (RORAIMA, 2014), das “responsabilidades que o militar estadual é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Militar” e essa função pública vincula-se “ao grau hierárquico

e constitui prerrogativa impessoal, na qual se define e se caracteriza como chefe”, nos termos do art. 10, § 1º da Lei op. cit.

Infere-se, assim, não haver distinção na formação dos militares, seja em cursos estritamente intelectuais, seja nos que exijam aptidão física extenuante, característica peculiar dos cursos de unidades especializadas que demandam do militar (homem/mulher) vigor físico, movimentos repetitivos e inteligência.

A admissão nas forças estaduais ocorre pelo princípio da voluntariedade, através de concurso público, e toda pessoa que sentir o desejo de ingressar na força estadual, como praça ou oficial, deve fazer o juramento solene e pautar sua conduta na ética, na lei, no respeito à dignidade humana, ainda que “com o risco da própria vida” disposto no caput e § 3º art. 43 da Lei 194/12, (RORAIMA, 2012).

Em razão do múnus, devendo enfrentar o perigo para preservar a ordem pública, suportar a rigorosidade e as peculiaridades da caserna, em associação à soma de poderes, em igualdades com os homens, parece que a militar não se amolda ao perfil da mulher tutelada pela Maria da Penha, na visão de Assis (2015).

Na dicção do STJ, no ano de 2014, RE 1.416.580/RJ, em caso típico de violência de gênero entre casal civil, foram presumidas a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher. Assim, é irrelevante a condição pessoal da vítima, havendo os pressupostos de que o delito se insere na hipótese de violência doméstica. Portanto, por simetria, a hipossuficiência aplica-se também a mulher militar.

#### **4. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS MILITARES ESTADUAIS – TEORIAS EXISTENTES**

Os militares, sejam das forças armadas sejam auxiliares, em regra, estão sujeitos a um regime jurídico peculiar cuja particularidade se insere no cumprimento de deveres éticos, morais, respeito integral à disciplina e à hierarquia militares com a finalidade de se manter coesa a regularidade da Instituição (ALVES, 2011). Nesse aspecto, os militares ficam sujeitos ao código de ética e disciplina, ao estatuto, a lei penal e processual penal militar e, recentemente, com o advento da Lei nº 13.491/17, ficaram também submetidos à lei penal, processual comum e leis extravagantes.

Desse modo, antes da ampliação da competência da Justiça Militar, era possível encontrar três teorias a respeito da aplicação ou não da Lei Maria da Penha entre casal de militares, ambos da ativa, em que as tese divergentes adotavam a aplicação integral do CPM, da Lei nº 11.340/06 ou uma teoria mista, como veremos a seguir.

Assim, a primeira teoria sustenta que qualquer fato delituoso entre casal militar da ativa constitui crime militar com fundamento no art. 9, II, “a” do CPM e, por essa razão, não se aplica a Lei Maria da Penha, não importando quem

seja o sujeito ativo ou passivo, bem como o local onde a infração seja cometida, explica Jorge Cesar de Assis (2015). O autor acrescenta que essa corrente privilegia a Justiça Militar e, nessa relação, inexistente tutela à mulher, como parte hipossuficiente. Essa tese é alimentada por Marreiro *et al* (2015).

Rossetto (2012, p. 109), sobre o conceito do crime militar, aduz ser aquilo que está definido por força de lei no Código Penal Militar e, por essa razão, deve-se cumprir o texto da lei. Nucci (2014b, p. 66) assevera ser indiferente o militar agredir a esposa na caserna ou na residência do casal, nas duas circunstâncias, trata-se de crime militar.

Retratou-se ainda que a conduta do militar da ativa na sua vida privada ou na caserna deve ser exemplar, pautada por comportamento digno e respeito aos valores da Instituição a qual serve, mas reconhece a tendência de a justiça deixar de fora agressões no âmbito doméstico (NUCCI, 2014b, p. 66).

A posição de Marreiro *et al* (2015, p. 112) sobre a matéria leva em conta o binômio família e dignidade humana como pressuposto para fortalecer a constitucionalidade do inciso II, “a”, do art. 9º do CPM ou seja, eles entendem que o ilícito é crime militar impróprio quando o sujeito ativo é a mulher ou entre companheiros do mesmo sexo.

Com base no contexto citado, ter-se-ia também o efeito dissuasivo quanto ao processo e julgamento dessa demanda pela Justiça Militar, com alicerce no princípio da celeridade e obrigatoriedade, impondo o dever de persecução penal pelo Ministério Público, tais princípios afastariam qualquer celeuma de constrangimento (MARREIRO *et al*, 2015, p. 112). Contudo, se a violência doméstica, entre casais militares, é praticada pelo marido contra a esposa, o fato torna-se complexo, porque existe lei especial a tratar de tipos penais dessa natureza, no caso, a Lei Maria da Penha, concordam os autores (MARREIRO *et al*, 2015, p. 112).

Marreiro *et al* (2015, p. 114) chegaram à seguinte conclusão: “os crimes militares praticados por militar contra outro, sendo eles cônjuges, companheiros ou em uma das situações prevista na Lei Maria da Penha não deixam de ser crimes militares”. Todavia, se o crime envolve os tipos de violência dirigida à superior ou inferior, somente serão tipificados nessa natureza se ambos estiverem de serviço.

Neves e Streifinger (2012) contextualizam serem fortes os argumentos dos que defendem essa corrente porque, ao se compulsar o texto da Lei Maria da Penha, não há qualquer incidência dessa lei especial no Código Penal Militar, haja vista o diploma ter alcançado somente o código penal e processual penal comum. Portanto, é fato que o art. 44 da Lei Maria da Penha alterou o art. 129, § 9º do CP, sem nada mencionar acerca do seu homólogo contido no art. 209 do CPM.

Assis (2015) se opõe a essa teoria, pois “nem todo fato delituoso ocorrido entre militares constitui crime militar”. Para o autor, não se pode levar em conta somente o critério objetivo vítima-infrator militares da ativa. Deve-se

agregar a isso a ofensa direta à instituição militar, dado não levado em conta por quem sustenta essa tese.

A par dessa concepção, se corroboramos essa ideia, então o fato de o marido militar provocar lesão corporal, no âmbito do lar, contra a esposa militar de cunho estritamente doméstico constituiria crime militar. Isto implicaria dar crédito de se exigir do cônjuge ou companheira a permissão para “sentar-se ou retirar-se da mesa, já que isto é uma regra essencial da disciplina prevista nos regulamentos de honras e sinais de respeito”, cuja violação constitui falta disciplinar (ASSIS, 2015).

A segunda teoria é capitaneada por Murillo Salles Freua, Célio Lobão, Cícero Robson Coimbra Neves e Marcelo Streifinger. Freua (2015) deduz que, se o fato for praticado entre o casal militar da ativa, tendo como vítima a mulher, o crime seria comum, sempre se aplicando a Lei nº 11.340/06 de forma integral. E, dessa forma, afastar-se-ia a incidência da Justiça Militar.

Igualmente, Freua (2015) observa ser inaceitável a intromissão do ordenamento jurídico militar para solucionar problemas da intimidade e da vida privada do casal de militares. O autor deduz que aceitar essa ingerência significa a um só tempo afastar a tutela constitucional da família em detrimento da regularidade das instituições militares. O texto constitucional assegura o exercício igualitário na relação conjugal.

Comunga também desse entendimento Lobão (2006). Para o autor, se o crime cometido permanecer nos limites da relação conjugal e sem reflexos na disciplina militar, o caso dever ser julgado pela Justiça Comum. Isto é, excluir-se-ia a Justiça Militar de processar e julgar a ação penal, pois a administração militar “não interfere na privacidade do lar conjugal”. Todavia, o magistrado deve avaliar o caso diante do fato concreto.

A democracia está em evolução, e os militares não poderiam ficar equidistante da proteção Constitucional. No aspecto da vida privada, a rigidez do ordenamento militar é pressuposto para proteger a disciplina e a hierarquia, de modo a cuidar dos valores da instituição militar. Ocorrendo violência doméstica, perpetrada por companheiro militar, deverá ser julgado pela justiça comum. A vítima, por sua vez, será acolhida por um conjunto de atendimento e medidas para afastar o estado de violência, assim não sofrerá revitimização (FREUA, 2015).

Assis (2015) não coaduna com essa assertiva, levando em conta o avanço social em todos os níveis da mulher militar, seja federal ou estadual, como alhures discriminado, associado a isto recebe idêntico treinamento militar para combater a criminalidade. Podendo, sem dúvidas, agir em legítima defesa fora ou dentro da unidade familiar, nessa perspectiva, não se mostra subjugada ou desprotegida.

Neves e Streifinger (2012) adotam essa teoria ao aduzir que se o ilícito penal ocorrer estritamente na unidade doméstica, isto é, no espaço de convívio

vio da família, essa conduta não atrai a lei penal militar. Por si só, é necessário ainda o ingrediente volitivo, a vontade dolosa de querer agredir uma militar da ativa, para configurar crime militar. Longe disso, agressão cometida entre cônjuges da ativa, bem como aquelas estendidas aos ascendentes, descendentes e irmãos, deve ser apurada pela justiça comum, ou seja, não cabe intromissão da justiça especializada. Os autores, por sua vez, atestam que se a mesma agressão se der em ambiente que importa a observância da disciplina e a hierarquia, haverá violação de bens jurídicos tutelados pela norma penal castrense.

Por fim, a terceira teoria, chamada de conciliadora ou mista, parte do princípio de que o delito praticado entre casal de militar da ativa era classificado como crime militar impróprio e, por isso, se aplicava a Lei Maria da Penha apenas na parte protetiva e prevalecia o conteúdo material descrito no CPM. O crime era apurado pela Justiça Militar sendo comum a concessão de medida protetiva ora pelo Conselho de Justiça ou juízo militar, proposição defendida por Abelardo Júlio da Rocha (2015).

A posição conciliadora de normas é também defendida por Jorge Cesar de Assis (2015), pontuando ser uma teoria mais adequada à realidade e a peculiar situação dos militares em serviço ativo, no tocante a violência doméstica. Assis (2015) considera, para tanto, antes de aplicar a citada teoria, verificar se o caso concreto apresentado se trata de crime militar impróprio. Por conseguinte, sistematicamente, deve-se observar: (a) se a conduta descrita está prevista na parte especial do CPM; (b) em caso positivo, verificar se o fato tem enquadramento nas hipóteses do Art. 9º, II, III do CPM; (c) se positiva, verificar se existe exclusão de ilicitude; (d) por fim, se não existe exclusão da licitude, a análise recai sobre a existência de efetiva ofensa à instituição militar.

Nesse tipo de crime militar, é imperioso verificar se o sujeito ativo e o passivo do crime gozam de idêntica graduação ou posto, se a ofendida é superior hierárquica do ofensor, se a vítima (a mulher) é subordinada hierárquica do marido, se pertencem a mesma força ou não, pontua Assis (2015).

O advento da Lei nº. 13.491/2017 fez mudanças substanciais na parte geral do Código Penal Militar, ampliando a competência da Justiça Militar ao modificar o art. 9º, II, do CPM, podendo agora julgar crime previsto na legislação comum. Incluem-se também nesse rol as leis extravagantes (Lima, 2020a, p. 449). Esse fato tem causado discussão sobre vários aspectos que envolvem o crime militar e o seu processo. A respeito disso, o STJ, no CC 161.898/MG, e o STF, no RHC 187.972, já se manifestaram positivamente sobre a aplicação imediata dessa nova lei.

Segundo Assis (2018), a nova configuração da norma de extensão (art. 9º, inciso II, do CPM) ampliou o conceito de crime militar, outrora classificado em próprio e impróprio. O legislador, ao adotar a nova redação, de maior amplitude, no texto do art. 9º, II, do CPM, consignou a possibilidade de apurar “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal”, criou outra

categoria de crime militar, que passa a ser qualquer crime previsto na legislação penal ou extravagante, o qual se denominou de crime militar por extensão.

Neves (2017) classificou como crime militar extravagante, por estar fora da legislação penal militar. Portanto, hoje, a Justiça Militar julgará o crime previsto na legislação correlata e comum em decorrência dessa lei, com exceção dos crimes de competência da justiça eleitoral e do trabalho.

Antes da lei 13.491/17, crime militar era aquele descrito no Código Penal Militar. Entretanto, se o militar, dentro da caserna ou de serviço, praticasse um delito não previsto no CPM – abuso de autoridade, tortura – ou seja, em lei penal comum ou especial, o fato não era considerado crime militar por ausência desse tipo no CPM (LIMA, 2020a, p. 449). Eis a razão da súmula 172 do STJ: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”, hoje superada com a vigência da lei 13.491/2017. Exemplificando, se hoje o militar estadual praticar um delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, atuando em serviço, o militar poderá ser denunciado pela prática do crime do art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º, do CP c/c Art. 9º, II, “c” do CPM.

Pelo exposto, Assis (2018), sobre a competência da Justiça Militar, posiciona-se afirmando que os casos enquadrados na Lei Maria da Penha passam, agora, para Justiça Militar, não apenas nas hipóteses envolvendo casais militares mas, também, quando somente o agressor é militar.

Por conta da lei 13.491/2017, o STF, recentemente no RHC 187.972/MG, quanto ao deslocamento de ações penais para a Justiça Militar, decidiu:

[...] delitos praticados por militares em serviço contra civis tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto no art. 9º, II, “b”, “c” e “d”, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969), que assim dispõem: [...] A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. A Lei 13.491/2017 nitidamente desloca para a Justiça Castrense qualquer crime previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas) desde que praticado por militar em serviço, ou no exercício da função. Recentemente a Terceira Seção desta Corte deliberou, em detalhe, sobre a aplicação da Lei 13.491/2017 no tempo, afirmando ser possível conciliar a aplicabilidade imediata da Lei n. 13.491/2017 com a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Em suma, é possível a aplicação da lei 13.491/2017 a fatos perpetrados antes de seu advento, mediante observância da lei penal mais benéfica ao tempo

do crime. Portanto, dado a magnitude da modificação da legislação castrense no ano de 2017, Jorge Cesar de Assis (2018) discorre ser imprescindível fazer uma nova leitura da teoria conciliadora em face dos crimes militares por extensão.

Atualmente, caso o militar, nas circunstâncias do art. 9º do CPM pratique crime prevalecendo da relação de violência doméstica, prevista no § 9º do art. 129, do CP em que “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” poderá cumprir pena de detenção de 3 meses a 3 anos (ASSIS, 2018).

Acrescenta o autor que, nesse caso, a norma permite a predominância integral da Lei Maria da Penha, tanto na parte material como processual, caracterizando o crime militar por extensão (art. 129, § 9º, do CP c/c art. 9º, II, “a” do CPM – violência doméstica) por força da Lei 13.491/17 (ASSIS, 2018).

## **5. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAL DE MILITARES DA ATIVA**

Em apertada síntese, veremos o entendimento dos Tribunais de Justiça Militares Estaduais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal nas hipóteses do inciso II, alínea “a” do CPM, que tratam da violência doméstica intra ou extra caserna. O Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP), em 07/02/2019, publicou o Recurso Inominado nº 279/2018, relatando ocorrência envolvendo casal de militares com a seguinte ementa:

Recurso Inominado Ministerial – Pedido para remessa dos autos à Justiça Comum indeferido pelo Juiz de piso – Violência doméstica praticada por policial militar contra policial militar, ambos na ativa e de folga, no interior da residência do casal – Independentemente do motivo da agressão, do local da ocorrência, de estarem agente e vítima na ativa ou não ou, ainda, de serviço ou de folga, o crime é militar e a competência para processamento e julgamento do caso é da Justiça Militar estadual – Recurso Inominado improvido.

O Ministério Público interpôs recurso da decisão do juízo de piso que indeferiu pedido de envio do IPM à Justiça Comum. O fundamento apontava infração penal com conteúdo de violência doméstica (injúria e ameaça) envolvendo militares da ativa que não estavam de serviço, e o fato ocorreu no ambiente doméstico em 2018. O que aparentemente, para alguns, não atrairia a competência da Justiça Militar, mas sim a da Justiça Comum.

A decisão esclareceu que, com a vigência do Código Penal Militar, em 1970, “todos os casos como dos autos sempre foram da competência da Justiça Militar”, praticados por militar contra militar, nos termos do art. 9º do CPM.

Outro aprofundamento do acórdão é que não se pode confundir a expressão “militar em situação de atividade” com o fato de o militar “estar de serviço”. A primeira expressão é abrangente, e engloba a segunda, faz alusão ao militar do serviço ativo e, ao mesmo tempo, se opõe ao militar que se encontra na inatividade, reserva ou reforma. Em contrapartida, militar de serviço é aquele que está escalado nominalmente, cumprindo sua missão constitucional – o policiamento ostensivo e preventivo – seja no serviço de viatura ou na guarda do quartel.

Por fim, a decisão clarificou que, independentemente da circunstância ou local da infração penal, sejam autor e vítima do serviço ativo, o delito será da competência da Justiça Militar nos termos da alínea “a”, II, art. 9º do CPM.

Em 2015, no Recurso Inominado nº 92/2015, o TJMSP já vinha proferindo decisões nesse sentido, cujo casal de namorados, policiais militares da ativa, mantinha relação afetiva no âmbito doméstico, em que a infração penal de ordem conjugal aparentemente estaria adstrita ao âmbito privado. O Tribunal acolheu a tese do juízo de piso e, além de indicar jurisprudência já consolidada, anotou que fatos entre casal de militares em desavença e ameaças é crime militar “independente do meio pelo qual cometido o delito, ainda que fora do recinto da administração militar ou mesmo por razões estranhas ao serviço”.

No caso em apreciação, registrou-se “quando um militar lesiona e constrange sua companheira, também militar da ativa, além de violar tipos penais da norma geral (artigos 129 e 146 do CP), também viola tipos penais da norma especial (artigos 209 e 22, do CPM)”. E por essa razão, avocou-se a qualidade de militares da ativa do autor e vítima e o princípio da especialidade da lei penal militar em detrimento ao do direito penal comum e firmar o foro militar.

Em 2014, o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJMRS) analisou Recurso Inominado tratando de exceção de incompetência em que o inquérito versava sobre agressão física e ameaça entre casal de militares. A defesa argumentou que os fatos se deram sob o prisma da vida íntima da ré, e a matéria em apreço não tem repercussão na justiça especializada. Segue a ementa do acórdão:

PROCESSUAL E PENAL MILITAR. CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – COMPOSIÇÃO. NULIDADE REJEITADA. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR E AMEAÇA – COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.

[...] 2. É de natureza militar os crimes de violência contra superior (art. 157, § 3º, do CPM) e de ameaça (art. 223, caput, do CPM) praticados por Soldado em situação de atividade contra Sargento na mesma situação (art. 9º, incisos I e II, letra “a”, do CPM), no âmbito do quartel, não importando a condição de casal entre autor e vítima. Recurso inominado não provido. Decisão unânime.

Em síntese, o fato inicialmente se deu fora da caserna, e os cônjuges militares da ativa se achavam fora de serviço. Consta ter havido desdobramento da hostilidade para dentro do quartel, e a consequência dos atos resultaram em agressão física e ameaça.

O acórdão, no mérito, não acatou a tese da defesa, fundamentou que ambos os delitos são crimes militares praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação, nos termos do art. 9º do CPM, e atingiu a autoridade e a disciplina militares perpetrados dentro do quartel. A decisão registrou, ainda, que os delitos saíram do recinto do lar e o conflito tornou-se público.

Em 2007, de forma semelhante, o TJMRS em Apelação Criminal nº 104.153/2007, caso envolvendo cônjuges do serviço ativo, em que o companheiro praticou lesões corporais em circunstância de tempo e local distintos, assentou:

[...] Para quem não conhece o sentido dos princípios basilares das Instituições Militares, ou seja, hierarquia e disciplina, tem dificuldade em compreender que, quando fatos dessa natureza extrapolam as fronteiras da privacidade, tornando-se públicos, há inegáveis reflexos negativos à Corporação, deixando de ser simples fatos familiares para serem tratados como condutas tipificadas no Código Penal Militar [...].

O trecho, em muito, pondera haver um limite para que o fato praticado no âmbito doméstico tenha incidência na esfera da Justiça Militar. A defesa alegou preliminar de incompetência aduzindo: “os fatos configuram mero incidente familiar” e não podem ser apreciados pelo direito penal militar. A publicidade da conduta do autor se revelou quando uma viatura da polícia militar compareceu ao local e tomou ciência dos fatos em dias alternados, esclareceu o acórdão.

No mérito, o colegiado cotejou doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM), em semelhante caso, para fixar que o fato praticado pelo autor se perfilha na alínea “a”, II, do art. 9º do CPM, ou seja, o policial militar da ativa que agride esposa, também policial militar em idêntica situação, comete crime militar.

O acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), no Habeas Corpus nº 1413/2013, decidiu caso em que o marido, militar da ativa, agrediu a esposa, militar da ativa, no interior da residência, isto é, no âmbito do lar. Instaurou-se IPM, a defesa pugnou por seu trancamento cujo episódio tratava de crime previsto no Código Penal Comum, art. 129, § 9º, CP modificado pela lei 11.340/06. O pedido foi negado, posto que o caso denotou tratar-se de crime militar entre “dois militares em atividade e, embora estes sejam marido e mulher, em princípio, os fatos se amparam no art. 9º, II, letra “a”, do CPM”.

Deste modo, afastou-se a possibilidade de que tais fatos fossem apurados via delegacia, o Tribunal Militar, acerca da regra estabelecida na alínea “a”, II, Art. 9, CPM, acrescentou:

[...] não diferencia a circunstância de um militar ser casado com outro, tampouco se os fatos criminosos se deram ou não em lugar sujeito à administração militar, por isso, desde que ambos se encontrem em situação de atividade e cometam crime um contra o outro, esse crime, em tese, pode ser considerado militar, por força dos dispositivos legais citados, justificando-se a apuração em IPM [...].

Logo, infere-se haver razoabilidade e legalidade se a autoridade militar instaurar IPM ou lavrar o auto de prisão flagrante de fatos envolvendo casais de militares, em serviço ou não, pois seguirá o princípio da legalidade. A posição do STJ é divergente dos tribunais militares estaduais nos casos em que a infração penal expõe fatos perpetrados no âmbito doméstico, fora de serviço e sem repercussão na caserna. A propósito, veja-se recente a ementa do acórdão de 30/06/2020:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECONSIDERAÇÃO. ARTS. 215, 216 E 259, TODOS DO CPM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CRIMES PRATICADOS POR MILITAR CONTRA MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM RESIDÊNCIA PARTICULAR. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO.

[...] 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar [...]

3. Embora praticado o crime de violência doméstica por militar contra militar, ambos se encontravam dentro do domicílio e a relação estabelecida era de forma marital, fora do exercício das atribuições e sem dano direto às instituições militares, de modo que não se faz incidir a classificação de crime militar do art. 9º, II, a, do CPM.

Assim, o STJ considera a existência do crime militar contra militar quando o agente pratica a conduta no exercício da função ou contra a Instituição Militar, circunstância que faz atrair a competência da Justiça Militar.

O STF, em 2015, julgou o HC 125.836/SP. Fato originário do STM que envolveu cônjuges militares da ativa. A defesa requereu o encaminhamento dos autos à justiça comum:

Habeas corpus. Processual Penal Militar. Ameaça (CPM, art. 223, caput) praticada por militar contra militar em situação de atividade em local sujeito à administração militar. Crime militar caracterizado. Competência da Justiça Castrense (CPM, art. 9º, inciso II, alínea a) precedentes. Ordem denegada.

1. O crime praticado por militar contra militar em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, inevitavelmente, atrai a competência da Justiça Castrense, por força do art. 9º, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar.

O marido praticou ameaças contra a esposa iniciada na residência do casal localizada na vila militar. Logo depois, as intimidações se estenderam para a caserna, por meio do celular. O fato foi externado pela esposa, via telefone “viva voz”, aos que estavam de serviço no quartel. Neste caso o STM entendeu que houve desdobramento para a caserna, e o fato não mais se restringiu à intimidade do casal. O STF corroborou a tese de origem e manteve a condição de crime militar.

O relator concluiu que o delito transcendeu a “mera violência doméstica contra a mulher”, pois a conduta do réu “negou obediência a princípios inerentes às Forças Armadas, como a disciplina a ser observada no ambiente da caserna”, há nítida a ofensa à instituição militar.

Em 2012, o STF, no HC 103.812/SP, homicídio praticado em lugar não sujeito a administração militar, autor e vítima cônjuges militares, decidiu:

[...] 1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses. 2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “o fóro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da [...] comunhão civil; o fóro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da igualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes communs para uma jurisdição especial e de excepção.” [...] 3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz). 4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente

por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, “a” do CPM. 6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem [...].

O evento ocorreu no Estado de São Paulo. O STF entendeu tratar de crime comum, sem qualquer reflexo na caserna. Na época do fato, não estavam de serviço, e o crime ocorreu em local estranho à administração militar. Neste caso, prosperou a tese de que a vida privada e conjugal dos militares é regida pelas normas de direito comum.

Pelo exposto, é possível constatar que o STF e o STJ, atento às particularidades dos casos, faz interpretação mais restritiva envolvendo o foro militar. Assim, tem-se uniformizado em declarar que a hipótese da alínea “a”, II, do art. 9º do CPM, quando praticado entre militares da ativa, fora do serviço, em lugar não sujeito à administração militar e sem reflexos na Instituição, invariavelmente atrairá a competência da Justiça Comum.

Por outro lado, os tribunais militares estaduais, com interpretação mais extensiva, se alinham ao entendimento do STM, não importando a circunstância, meio ou motivo pelo qual a infração foi praticada, se as partes, sujeito ativo e passivo são militares, o crime é militar.

Verifica-se que as teses fixadas nos acórdãos das Cortes Superiores (STJ e STF), ora correlacionadas, não são de repercussão geral, e atingiram tão somente os interesses das partes no caso concreto e, portanto, como a administração militar segue o princípio da legalidade, se um fato da vida real se subsumir ao art. 9º, II, “a” do CPM, caberá apuração por IPM.

## 6. METOLOGIA

A metodologia adotou a pesquisa aplicada e explicativa dirigida por etapas com a finalidade de esclarecer a incidência da legislação penal militar ou comum na violência doméstica entre casais de militares estaduais do serviço ativo.

O emprego do método dedutivo foi crucial no intuito de explicar o conteúdo de um problema que emerge da realidade social, cuja perspectiva partiu de uma visão genérica para alcançar um juízo particular do problema e, com isso, obter-se uma conclusão.

A título de exemplo, pondera-se o seguinte fato: uma mulher foi vítima de lesão corporal no recinto do lar. Assim, é intuitivo e lógico associar que o agente seja julgado pela justiça comum, haja vista ser a Lei Maria da Penha amplamente conhecida na sociedade, é pouco imaginável se inferir ou deduzir a possibilidade de o desembaraço se suceder por via diversa, no caso a Justiça Militar. Por esse prisma, no dessecamento do caso, com o auxílio do método dedutivo, o pesquisador, ao expor minuciosamente ingredientes, outrora ocultos, tais como, o foro militar, a condição dos sujeitos ativo e passivo militares,

as circunstâncias de tempo e local do crime, princípios e valores infringidos, entre outros, assim mais acertadamente nasce a possibilidade de fazer juízo, se o litígio será apreciado pela justiça especializada ou comum.

A abordagem do estudo é qualitativa, sobretudo, com criterioso levantamento bibliográfico e documental. O primeiro momento analisou estudos já publicados em livros, artigos, monografias, a fim de obter a posição da doutrina a respeito da hipótese que se quer demonstrar. Em segundo momento, procedeu-se o levantamento documental nos sites dos Tribunais de Justiça Militares Estaduais e Tribunais Superiores.

Filtrados os dados relevantes, sistematicamente, se escolheu aqueles que têm verossimilhança com a proposição do problema, para só então, poder fazer uma análise percuciente de como a justiça tem decidido: se pela aplicação da Lei Maria da Penha ou lei penal militar.

## 7. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Discutiu-se, na pesquisa, a infração penal entre casais de militares da ativa. O estudo foi motivado pelo aspecto jurídico em que, à primeira vista, a hipótese tratada incide no campo da violência doméstica e, aparentemente, parece atrair a competência da Justiça Comum.

Essa análise qualitativa e discussão dos resultados foram consignadas com sedimento no referencial teórico, à luz da Constituição Federal de 1988, Lei 11.340/2006, bem como na legislação penal comum e militar, associado a posição dos Tribunais Militares Estaduais e Superiores.

A proteção integral à mulher é tutelada pelo Estado brasileiro em conformidade com o artigo 226, § 8º da CF/88: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Como se verifica, o legislador originário, desde 1988, já previa a salvaguarda do perigo iminente de toda forma de violência contra mulher. O legislador, até meados de 2006, foi omissivo, tendo em vista que, por quase vinte anos, não editou lei para assegurar maior proteção à mulher. Por conta da inércia legislativa, o país foi responsabilizado na seara internacional.

Em contrapartida, o Código Penal Militar estava na vanguarda, tanto é que foi recepcionado pela Constituição de 1988 e, antes do ingresso do efetivo feminino nas Instituições Militares, já estavam em vigência tipos penais, em sua maioria de ação pública incondicionada, com pena mais rígida do que no seu homólogo, vindo a calhar posteriormente com o ingresso das mulheres na caserna.

A justiça militar sempre julgou a violência nas relações domésticas entre militares da ativa e com maior rigidez. A título de exemplo, na ocorrência de lesão grave, se praticada contra mulher militar, a pena é de um a oito anos de reclusão, enquanto no Código Penal Comum, é de um a cinco anos de reclu-

são, contudo, se for caso estrito de violência doméstica capitulada no art. 129, § 9º, CP, a pena é de três meses a três anos, na modalidade detenção.

Vários desafios são postos nesse debate, sem pretensão de esgotá-lo, haja vista a recente ampliação da competência da Justiça Militar pela lei nº 13.491/2017. Por meio da nova legislação, houve maior valorização da justiça especializada.

Vale ressaltar que a escassez de material doutrinário e decisões judiciais posteriores a essa importante mudança legislativa ainda são limitadas. Isto é compreensível porque o litígio em sede de recurso até as instâncias superiores leva tempo para apreciação do mérito e formação de jurisprudência.

Nesse contexto, infere-se, no âmbito da atividade de Polícia Judiciária Militar Estadual, na estrita hipótese estudada, alínea “a”, II, art. 9º, CPM, que crime praticado por militar da ativa contra militar da ativa é uma atribuição da Corregedoria da Polícia Militar que pode ser investigado por inquérito policial militar ou lavratura do auto de prisão em flagrante, eis que a autoridade militar está adstrita ao que determina a lei.

De acordo com a jurisprudência levantada, há duas situações distintas. As decisões dos tribunais militares estaduais se perfilham às do Superior Tribunal Militar. Violência entre cônjuges militares é crime militar, em qualquer situação, se ambos forem da ativa. Todavia, o STJ e o STF fixam a competência sob o prisma da intimidade do casal: se o delito não transcende a privacidade, o crime é comum.

Outro dado importante de registro diz respeito à edição da lei Maria da Penha. Após entrada em vigor, o seu alcance atingiu, exclusivamente, lei material e processual comuns e não modificou o Código Penal Militar na hipótese de violência doméstica.

Há de se ressaltar a conjugação de esforços para a proteção da mulher vítima de violência doméstica – inclusive a militar, presentes na Carta Magna, Tratados e Convenções, Lei Penal Comum e Militar, além da família, da sociedade e do Estado – certamente contribuirá para que os referidos direitos possam chegar ao seu destinatário.

Exige-se da caserna ação proativa, na guarida dos direitos da mulher militar, em razão de sua peculiaridade. Ademais, no caso concreto, a administração militar deve fazer valer a justa repressão para assegurar a dignidade humana da mulher militar em sua plenitude. Igualmente, perquirir com celeridade a infração penal dessa natureza, e no seu decorrer, a depender da gravidade do caso, poderá transferir o agressor do ambiente laboral da vítima ou impor limites ao uso de arma fogo.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Acerca do tema, preponderam três teorias na doutrina: a primeira teoria defende que a condição de militar exige uma conduta reta e ilibada, aplicando

ao caso a lei castrense, independentemente de o fato ocorrer na privacidade do domicílio ou na caserna.

A segunda priviligia a lei penal comum, defendendo aplicar a Lei Maria da Penha em sua totalidade nos casos de violência doméstica entre casais de militares estaduais da ativa, visto que a lei castrense não deve interferir na vida privada conjugal.

A terceira teoria, a conciliadora, defende que a mulher militar não deve ser excluída da proteção da Lei Maria da Penha, na parte relativa à aplicação de medidas protetivas e, portanto, é da competência da justiça castrense julgar o militar agressor; entretanto, antes disso, é cogente o fato se amoldar em uma das hipóteses do art. 9º do CPM.

É fato que a Lei 13.491/17 ampliou a competência da Justiça Militar, um importante marco, haja vista a possibilidade de poder apurar crimes previstos na legislação penal comum, os chamados crimes militares por extensão, dentre tantos, se inserem as formas de violência contra mulher militar.

Outro componente controverso, na determinação do crime militar, diz respeito ao termo “militar em situação de atividade”. As Cortes Superiores associam tal expressão em alusão ao militar que está de serviço, isto é, cumprindo efetivamente escala, enquanto, os Tribunais Militares a associam, acertadamente, ao militar do serviço ativo, ou seja, aquele que não é da reserva ou reformado, haja vista que o militar da ativa ainda que de férias ou na sua folga esteja em atividade.

A posição dos tribunais militares é no sentido de aplicar, sem dúvida, a lei penal militar, em obediência ao conteúdo normativo expresso na alínea “a”, II, art. 9º do CPM, porque a infração penal praticada se deu, exclusivamente, por militar da ativa contra militar em idêntica situação, circunstância que fixa o juízo militar.

O STF e o STJ tendem a analisar as circunstâncias em que se deu a violência doméstica, para só então declinar a competência para Justiça Comum ou Militar. Assim sendo, não basta a condição de militar para, por si só, incidir a norma castrense.

Em suma, para o STF e o STJ se o crime foi cometido no estrito âmbito doméstico, sem repercutir no bem jurídico tutelado pela lei militar, o caso atrairá a competência da Justiça Comum, ao passo que se o delito infringir a disciplina, a hierarquia, o dever, a autoridade e o serviço militar, o fato deve ser apreciado pela Justiça Militar.

À luz da atividade de polícia judiciária militar a Instituição Militar Estadual, por meio de seu órgão correccional, segue o princípio da legalidade nos termos da alínea “a”, II, art. 9º do CPM na apreciação da violência doméstica entre militares estaduais do serviço ativo, acompanhando o que tem decidido os Tribunais Militares.

Sinteticamente, se o infrator e a vítima são da ativa, a apuração do fato é pela polícia judiciária militar. Em todo caso, o relevante no panorama da violência doméstica é coibir a opressão da mulher e impedir seu sofrimento em decorrência de múltiplas violências praticadas pelo agressor. E a justiça militar, por conta de menor demanda, é célere na proteção dos direitos da mulher desde a década de oitenta.

Esse possível conflito de competências entre justiça comum e militar não deve ser óbice, visto que a autoridade de polícia judiciária militar deve adiantar-se na adoção das chamadas medidas protetivas de urgência, principalmente, quanto à suspensão da posse e restrição do porte de arma de fogo e, se as circunstâncias recomendarem, representar pela decretação da prisão preventiva, medida alternativa em prol da vítima.

## REFERÊNCIAS

ALVES, P. P.P. Os crimes cometidos à luz da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha – envolvendo militares cônjuges e os seus reflexos na jurisdição e na administração militares. **O Alferes**, v. 25, n. 67, 2011.

ASSIS, J. C. A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, vol. 2, nº 1. jan.-jun., 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/a-lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-primeiras>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ASSIS, J. C. **Casal de militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao direito castrense**, 30.11.2015. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/casal-militares-ok.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

ASSIS, J. C. **Comentários ao código penal militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra: 8 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. 17 ed. rev., atual. ampl. Vade Mecum RT. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 17 ed. rev., atual. ampl. Vade Mecum RT. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2. ago. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.106, de 6 de fevereiro de 1984. Altera o Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de

Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7. fev. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2106.htm). Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27. ago. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16. out. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm). Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do serviço militar. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 3. set. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm). Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo regimental no agravo em recurso especial**. Decisão agravada. [...]. arts. 215, 216 e 259, Todos do CPM. Incompetência da justiça militar. Crimes praticados por militar contra militar fora do exercício das atribuições legais e em residência particular. Nulidade reconhecida. [...] Agravo no Agravo em Recurso Especial: 1.638.983/SP (2019/0381689-5). Relator Ministro Nefi Cordeiro. Acórdão. Brasília, 30 jul. 2020. [...] DJe, 6.08.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=EMBORA+PRATICADO+O+CRIME+DE+VIOL%CANCIA+DOM%C9STICA+POR+MILITAR+CONTRA+MILITAR&b=ACOR>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito negativo de competência**. Justiça militar e justiça comum. [...]. Fato perpetrado antes do advento da lei N 13.491/2017. [...]. Declaração de competência do juízo militar com ressalva. Conflito de Competência: 161.898/MG. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Acórdão. Brasília, 13. fev. 2019. DJe, 20.02.2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27CC%27.clap.+e+@num=%27161898%27\)+ou+\(%27CC%27+adj+%27161898%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27CC%27.clap.+e+@num=%27161898%27)+ou+(%27CC%27+adj+%27161898%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial**. [...] Incidência da Lei Maria Da Penha. [...]. Precedentes do STJ. [...] Hipossuficiência e vulnerabilidade afastada pelo tribunal a quo para justificar a não-aplicação da lei especial. Fragilidade de que é ínsita à condição da mulher hodierna.[...].RE nos EDcl no REsp 1.416.580 – RESP: 1.416.580/RJ. Relator Ministro Gilson Dipp. Decisão. Brasília, 1. Ago. 2014. Recurso especial provido [...] DJe, 7.08.2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201303709101](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201303709101). Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas corpus**. Processual Penal Militar. Ameaça (CPM, art. 223, caput) praticada por militar contra militar em

situação de atividade em local sujeito à administração militar. Crime militar caracterizado. Competência da Justiça Castrense (CPM, art. 9º, inciso II, alínea a). Precedentes. Ordem denegada. Habeas Corpus:125.836/SP. Relator Ministro Dias Tofoli. Acórdão. Brasília, 3 de mar. 2015. DJe. 06.05.2015. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20125.836%2FSP&sort=\\_score&sortBy=-desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20125.836%2FSP&sort=_score&sortBy=-desc) Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processual militar**. Habeas corpus. Homicídio praticado contra cônjuge por motivos alheios às funções militares, fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar. Crime militar descaracterizado (art. 9º, II, “a”, do CPM). Competência do tribunal do júri. Ordem concedida. Habeas Corpus: 103.812/SP. Relator Ministro Cármen Lúcia. Acórdão. Brasília, 29 de nov. 2011. DJ. 17.02.2012. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20103.812%2FSP&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20103.812%2FSP&sort=_score&sortBy=desc) Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso ordinário em habeas corpus**. Penal militar e processual penal militar. [...]. Artigo 305 do código penal militar. Alegada incompetência da justiça militar. Pleito de nulidade da ação penal. [...]. Incidência do princípio do “pas de nullité sans grief”. [...]. Recurso em Habeas Corpus – RHC 187.972 MG. Relator Ministro Luiz Fux. Decisão. Brasília, 3 de ago. 2020. Nego seguimento ao recurso [...] DJe, 05.08.2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RHC%20187.972&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RHC%20187.972&sort=_score&sortBy=desc) Acesso em: 17 fev. 2021.

FREUA, M. S. **O casal de militares perante a Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/06), 2006. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/casalmilitares.pdf>. Acesso em 14 de ago. 2020.

LIMA, R. B. **Legislação criminal especial comentada**. Volume único. 8. ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Juspodium, 2020b.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**. Volume único. 8. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Juspodium, 2020a, p. 1952.

LOBÃO, C. **Direito penal militar**. 3 ed. atual. Brasília: Brasília jurídica, 2006. p. 121-122.

MARREIROS, A. A; ROCHA, G.; FREITAS, R. **Direito penal militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Habeas Corpus**. Trancamento de IPM – impossibilidade – Lei Federal n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – não aplicabilidade – art. 209 do CPM – aplicabilidade – ordem

denegada. Habeas Corpus nº 1413-76.2013.9.13. Acórdão. Relator Juiz-Coronel James Ferreira Santos. Minas Gerais, 11 jul. 2013. Dje. 18.07.2013. Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/acordaos> Acesso em: 17 fev. 2021.

NEVES, C. R. C. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Revista Direito Militar nº 126, Florianópolis: AMAJME, setembro a dezembro de 2017, p. 23-28.

NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. **Manual de direito penal militar**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, G. S. **Código penal militar comentado**. 2 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014b.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014a.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Inominado. Processual e penal militar. **Conselho Permanente de Justiça – composição**. Nulidade rejeitada. Violência contra superior e ameaça – competência. Exceção de incompetência rejeitada. Recurso inominado não provido. Recurso Inominado nº 5377-38.2013.9.21. Acórdão. Relator Juiz-Coronel Antonio Calos Maciel Rodrigues. Rio Grande do Sul, 19 mar. 2014. DJ. 19.03.2014. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>. Acesso em: 17 fev. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação criminal**. Policial Militar que agride ex-companheira. Preliminar de incompetência da justiça militar [...] os fatos configuram mero incidente familiar, desavença entre casal, que não podem ser levados para a esfera do direito penal militar rejeitada. Precedentes desta corte e do superior tribunal militar. [...]. Apelação criminal nº 4.153/07. Acórdão. Relator Juiz -Cel. Sérgio Antonio Berni de Brum. Acórdão. Rio Grande do Sul, 30 jan. 2008. Apelo improvido. Dje, 30.01.2008. Disponível em: <https://ww2.tjmrs.jus.br/Jurisprudencia/Ementas/Details/12625>. Acesso em: 17 fev. 2021.

ROCHA, A. J. **Da eventual aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica contra a mulher militar**. 2015. Disponível em [http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/aplicab\\_lei\\_maria\\_penha\\_.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/aplicab_lei_maria_penha_.pdf). Acesso em: 17 fev. 2021.

RORAIMA. Lei Complementar n. 194 de 13 de fev. de 2012. Institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima em consonância com as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, e art. 42, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 13, inciso XVII, e artigos 28 e 29 da Constituição Estadual, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Roraima**, Boa Vista, RR, 13, fev. 2012. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-complementares/117-leis-complementares-2012/1099-lei-complementar-n-194-de-13-de-fevereiro-de-2012> Acesso em: 16 fev. 2021.

RORAIMA. Lei Ordinária n. 963 de 06 de fev. de 2014. Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima - CEDM/RR e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Roraima**, Boa Vista, RR, 07, fev. 2014. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/121-leis-ordinarias-2014/1209-lei-n-963-de-06-de-fevereiro-de-2014> Acesso em: 16 fev. 2021.

ROSSETTO, E. L. **Código Penal Militar Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.109.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO. **Recurso Inominado**. [...]Independentemente do motivo da agressão, do local da ocorrência, de estarem agente e vítima na ativa ou não ou, ainda, de serviço ou de folga, [...] a competência [...] é da Justiça Militar estadual – Recurso inominado nº 279/2018. Acórdão. Relator Clovis Santinon. São Paulo, 07 fev. 2019. Provimento negado. Dje, 07.02.2019. Disponível em: <https://ww2.tjmosp.jus.br/Jurisprudencia/Ementas/Details/12625>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO. **Recurso Inominado**. Pedido de remessa de IPM para a Justiça [...] delitos que teriam sido praticados por militar contra namorada também militar – competência da Justiça Militar [...]– Recurso inominado nº 092/2015. Relator Avivaldi Nogueira Junior. Acórdão. São Paulo, 24 set. 2015. Competência da Justiça Militar. Provimento negado. Dje, 24.09.2015. Disponível em: <https://ww2.tjmosp.jus.br/Jurisprudencia/Ementas/Details/12625>. Acesso em: 17 fev. 2021.

# **REFLEXOS DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA NA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2017 A SETEMBRO DE 2020**

**REFLECTIONS OF VENEZUELAN MIGRATION ON PUBLIC SAFETY IN  
THE MUNICIPALITY OF BOA VISTA IN THE PERIOD  
FROM JANUARY 2017 TO SEPTEMBER 2020**

---

Igo Mayko Evangelista de Lima<sup>1</sup>

Izael Salazar Rocha Janssem<sup>2</sup>

Marilda Vinhote Bentes<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar os reflexos causados pela migração venezuelana, no município de Boa Vista-RR. Busca-se evidenciar a realidade impactada nos crimes mais praticados e a motivação para tal, considerando a migração como parâmetro, assim como demonstrar o perfil dos migrantes venezuelanos que se encontram inseridos nesse contexto. O estudo remete, portanto, à importância de identificar a situação vivenciada no município de Boa Vista e, de acordo com os resultados, subsidiar os órgãos governamentais, principalmente os responsáveis pelo policiamento da capital com informações construídas para servir de fonte com foco na definição de plano estratégico da Polícia Militar no combate ao aumento da criminalidade. Dessa forma, foi necessária a realização de uma pesquisa bibliográfica em artigos e matérias jornalísticas, acerca dos aspectos gené-

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada do IFRR - Campus Boa Vista (Curso Superior de Polícia - CSP PMRR 2020 - Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012). E-mail: igomayko121@gmail.com.

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Formação Inicial e Continuada do IFRR - Campus Boa Vista (Curso Superior de Polícia - CSP PMRR 2020 - Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012). E-mail: izaelsrjanssem@gmail.com.

<sup>3</sup> Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRR. E-mail: marilda.bentes@ifrr.edu.br.

ricos da migração e seus principais efeitos em uma sociedade, bem como da estrutura e os condicionantes sociais para a delinquência, além do impacto na segurança pública. Via pesquisa de campo foi aplicado questionário com questões abertas e fechadas, a 54 policiais militares, praças e oficiais, do 1º e 2º Batalhão de Polícia, os quais basearam suas respostas junto ao setor de estatísticas do Comando Geral da PMRR, a partir das informações contidas nos Relatórios de Ocorrência Policial – ROP, que são produzidos diariamente. Com a pesquisa, foi possível identificar o impacto negativo que a migração venezuelana acarretou na estrutura da segurança pública, pois não houve a proporcionalidade entre o aumento da população e o aumento do efetivo. E, ainda, os aspectos econômicos, sociais e culturais, acarretaram ociosidade que contribui para prática dos delitos, resultando sensação de insegurança na população local.

**Palavras-chave:** Migração Venezuelana, Reflexos, Roraima, Segurança Pública.

**ABSTRACT:** The present article aims to analyze the reflexes caused by Venezuelan migration, in the city of Boa Vista – RR. It is intended to present the reality impacted on the most committed crimes and their motivation, considering migration like parameter, as well as to demonstrate the profile of Venezuelan migrants who are inserted in this context. The study, therefore, refers to the importance of identifying the situation experienced in the city of Boa Vista and, according to the results, subsidize government agencies, mainly those responsible by policing the capital, with constructed information built to serve source as focus on the defining the strategic plan of the Military Police in combating the increase in crime. Thus, it was necessary conducting a bibliography survey in articles and journalistic matters, about the generic aspects of migration and its main effects on a society, as well as the structures and social conditions for delinquency, in addition to the impact on public safety. By field research, a questionnaire with open and closed questions was applied to 54 military police, soldiers and officers, members of the 1st and 2nd Police Battalion, who based their answers on to the statistics sector of the General Command of the PMRR, from the information contained in the Police Occurrence Reports - ROP, that are produced daily. With the research, it was possible to identify the negative impact that Venezuelan migration resulted in the structure of the public security, because there was not proportionality between the increase of the population and the increase in the number of policemen. Besides that, economic, social, and cultural aspects resulted in idleness that contributed to practice of crimes, resulting in a feeling of insecurity in the local population.

**Keywords:** Venezuelan Migration, Reflections, Roraima, Public Security.

# 1. INTRODUÇÃO

O fluxo migratório é um acontecimento recorrente que reporta a um tempo antigo na humanidade com acontecimentos de bastante relevância, como conquistas territoriais, guerras, fome, fatores econômicos, ambientais, religiosos, culturais, desastres naturais, políticos, entre outros, que fazem com que haja os deslocamentos. De acordo com Baptista, Campos e Rigotti (2017), o fluxo migratório refere-se a um grande número de pessoas que se deslocam, geograficamente, para outra região, cidade ou país, de forma que existe a necessidade de prolongar sua estada, surgindo um contexto sociocultural específico.

No Brasil, esse fluxo migratório começou em grande massa com a chegada dos portugueses e africanos na condição de escravos e continuou com os alemães, italianos, japoneses entre outros povos que, em sua maioria, veio para o Brasil, de alguma forma visando a oportunidade de melhoria financeira.

Recentemente, com a intensificação dos problemas econômicos e políticos, na Venezuela, a migração passou a ser uma problemática atual em Roraima, em especial, na capital Boa Vista, onde o número de migrantes é maior. De acordo com Costa (2019), estima-se que 10% da população em Boa Vista, atualmente, seja de venezuelanos, ou seja, aproximadamente trinta e dois mil imigrantes.

Diversos foram os reflexos causados por essa migração em um estado, cuja estrutura não estava preparada para receber um aumento tão expressivo de demanda, em tão pouco tempo, principalmente porque segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (2020) o estado de Roraima é o estado com menor Produto Interno Bruto-PIB do país, com participação de apenas 0,2% do PIB nacional, sendo um dos estados menos desenvolvidos e com menor atividade industrial.

Logo, de acordo com Denarium (2019), a demanda com a chegada da população venezuelana impossibilitou a absorção dos imigrantes pelo mundo do trabalho, implicando diretamente com a falta de estrutura na saúde, na educação e na segurança pública. Fato é que a taxa de desemprego no estado saltou de 8% para 16% em dois anos causando um trauma na economia de Roraima. Processo este, que resultou, na segurança pública, um quantitativo de 300 venezuelanos no sistema prisional, em Roraima.

De acordo com o site do Senado Federal, na matéria onde em que Senadores cobram ações para conter a violência provocada por imigrantes venezuelanos em Roraima-RR, o jornalista Alves (2020) expõe que o Senador Chico Rodrigues afirmou que a “representação venezuelana na população carcerária de Roraima atingiu [...] cerca de 2,4 mil detentos nas penitenciárias do estado, sendo mais de 350 refugiados”.

Dessa forma, questiona-se acerca dos reflexos da migração venezuelana na segurança pública, do município de Boa Vista, no período de janeiro de 2017 a setembro de 2020, buscando levantar o número de ocorrências relativas a crimes cometidos por venezuelanos na capital Boa Vista, no referido período, bem

como conhecer dentre o quantitativo de ocorrências, quais os delitos mais praticados, compreender a motivação para o aumento dos crimes e ainda analisar o perfil desse público que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Um estudo sobre a temática em questão é de grande relevância por se tratar de um tema recente, diante do qual o estado continua a enfrentar dificuldades para absorver uma demanda que está além de sua capacidade. Nesse sentido, buscou-se citar, conhecer e compreender a problemática que reflete diretamente na segurança pública devido ao aumento populacional desenfreado, de maneira particular, na capital de Boa Vista.

O processo de pesquisa pautou-se por uma pesquisa exploratória, por meio de coleta bibliográfica e documental. Quanto ao levantamento de bibliografias, a natureza dos dados construídos foi quali-quantitativa, tendo em vista que foram exploradas as características da população de migrantes venezuelanos que se encontram dentro do índice de criminalidade. Desse modo, as fontes utilizadas foram obras eletrônicas e digitais. Para a pesquisa de campo, adotou-se a aplicação de questionários aos componentes do 1º e 2º batalhão da Polícia Militar de Roraima – PMRR, com objetivo de obter informações contidas nos Relatórios de Ocorrência Policial – ROP, que são produzidos diariamente nesses batalhões subordinados ao Comando de Policiamento da Capital – CPC.

Ademais, o trabalho foi estruturado em três partes: na primeira, os pesquisadores apresentam um aporte teórico sobre fluxo migratório, o perfil econômico do estado de Roraima e da cidade de Boa Vista, bem como os reflexos causados pelo grande fluxo migratório venezuelano na capital de Roraima. Na segunda, a análise dos métodos utilizados junto aos resultados obtidos na pesquisa de campo aplicada junto ao 1º e 2º batalhão da PMRR, do Comando de Policiamento da Capital - CPC e, na terceira, encontram-se as considerações finais.

## **2. FLUXO MIGRATÓRIO – CONCEITO HISTÓRICO**

O termo fluxo migratório tem sido amplamente discutido nos últimos anos em virtude dos grandes desafios que se impõem para as políticas públicas. De acordo com a Organização Internacional para a Migração-OIM (2009, p. 1), o termo trata de um movimento populacional complexo, o qual engloba refugiados em busca de asilo, segurança e oportunidades. E, ainda, tal fluxo “está relacionado com movimentos irregulares, nos quais há, com frequência, migração de trânsito, com pessoas que realizam o movimento sem a documentação necessária, atravessam fronteiras e chegam ao seu destino sem autorização”.

Esse fenômeno que envolve questões econômica, política, voluntariado, entre outros, consiste em movimentos históricos complexo que não são novidades sem precedentes, pois “compõem a chamada política migratória que não se restringe à intervenção sobre um fato empiricamente observado, mas se estende à própria construção do conceito de migração” (BRUMES; SILVA, 2011, p. 125).

Corroborando, Ferreira (1986) *apud* Brumes e Silva (2011, p. 125) diz que:

Os desafios encontrados por estudiosos na definição, não só do conceito, mas também dos processos que envolvem a questão migratória, geram impasses quanto à formulação de uma teoria sobre as migrações, já que este é fenômeno envolto em processos sociais heterogêneos.

Para Rocha e Ribeiro (2019), tais movimentos expressivos estão ligados a processos históricos que marcaram épocas como disputas por conquistas territoriais que culminaram em guerras, fome, miséria, quebra econômica, de forma que a população daquela região se via obrigada a buscar refúgio em países vizinhos. Essas situações dão-se pelos processos e transformações inerentes a uma sociedade em crise, na qual se identifica que “[...] grandes aumentos no fluxo migratório são pendulares e geralmente estão associados às situações” como as evidenciadas (ROCHA e RIBEIRO, 2019, p. 544).

O Brasil é um país cuja formação foi baseada na migração de estrangeiros e, acerca desse assunto, Rocha e Ribeiro (2019, p. 545) informam que, após a independência, passou-se a estimular a vinda de imigrantes para compor a mão-de-obra livre, pois devido à abolição da escravidão a economia entrou em risco de colapso. No entanto, Figueredo e Zanelatto (2017) afirmam que, na verdade, esse processo tratava-se de uma política de branqueamento da população brasileira com a migração europeia e, dessa forma, impulsionaram a vinda de italianos, portugueses, espanhóis, alemães, entre outros, inclusive japoneses. É possível associar essa formação, entre outros, a fatores externos, como o esgotamento de terras e florestas na Europa, os altos impostos pagos pelos trabalhadores, as tensões entre estes e os grandes proprietários de terra e o aumento nos índices de desemprego.

Sobre o assunto, Silva, Bógus e Silva (2017, p. 17) ressaltam que o tipo de êxodo “exige dos Estados e dos agentes que lidam com as migrações uma percepção de que cada indivíduo merece uma forma de tratamento específica, em decorrência de sua condição”. E continua afirmando que o migrante é um ser social, já que tem uma origem familiar e, portanto, ocupa um lugar social rodeado de ligações íntimas, e para que esse migrante se fixe e se estabeleça em uma região e possa fazer parte do processo produtivo daquela região, é necessário que ele tenha condições efetivas de moradia e de sobrevivência.

Em Roraima, o fluxo migratório tem causado sérios problemas, pois houve um aumento na desigualdade social que já existia entre os próprios brasileiros e “em decorrência deste aumento, surgiram demandas específicas no Brasil, em todos os níveis, para acomodação dos migrantes aos serviços e políticas já existentes” (SOUZA; SILVEIRA, 2018, p. 116).

Evidencia-se, no contexto, que a situação é ainda mais crítica nas cidades mais procuradas pelos migrantes venezuelanos, Pacaraima e a capital Boa

Vista, as quais não apresentam uma estrutura adequada para comportar um fluxo desse nível.

## 2.1. PERFIL ECONÔMICO E POPULACIONAL DA CIDADE DE BOA VISTA – RORAIMA

O estado de Roraima, por ser fronteiro com a Venezuela, tornou-se a principal porta de entrada para a migração desse povo ao Brasil. De acordo com dados do último censo, realizado em 2010, pelo IBGE, a população da capital Boa Vista era 284.313 habitantes. Cabe salientar que a estimativa do IBGE, tendo dados como referência em 1º de julho de 2020, aponta um contingente de 419.652 habitantes, o que corresponde a 66,4% da população de Roraima, estimada em 631.181 habitantes, com base no mesmo período de referência (IBGE, 2010). Tal crescimento é visivelmente notado nas ruas da capital,

[...] desde a formação de longas filas na sede da polícia federal para dar entrada na documentação brasileira, em alguns postos de trabalho, nas escolas, hospitais, praças e esquinas, nos abrigos improvisados sob a sombra rarefeita de árvores nos canteiros centrais, em vendas informais de produtos e na limpeza dos para-brisas de carros, nos semáforos, na ocupação de áreas da cidade por profissionais do sexo e até em situação de mendicância. (MORAIS; LIMA, 2019, p. 204).

A conjuntura verificada permite a identificação de impacto direto na composição demográfica, que, por sua vez, tem interferência no desenvolvimento dos municípios e do estado de Roraima, o que pode ser medido pelo PIB, anualmente. E, ainda, sendo possível auferir outros fatores atinentes à movimentação da economia. No estado, o PIB está distribuído da seguinte forma: o setor de serviço é o que realmente movimenta a economia, concentrando 79% do PIB, distribuídos entre 44% em serviços públicos, 35% em serviços privados, destes, a liderança está na atividade de comércio e reparação de veículos e motocicletas, 15% para a indústria e 5% para a agropecuária (IBGE, 2017).

O PIB, em Boa Vista, representa 73% de todo o estado de Roraima, alcançando a casa dos R\$ 8,9 milhões. A economia da capital é voltada, em grande parte, para o comércio e para os serviços, principalmente na administração pública (IBGE, 2017).

Portanto, em Roraima, tendo como base o crescimento populacional, a falta de estrutura nos setores públicos e o menor PIB no país, de acordo com Pereira (2020), o fluxo migratório venezuelano, causou uma crise econômica, mostrada pela imprensa:

[...] quase 10% da população de Boa Vista (375.000) é de estrangeiros, cerca de 32.000. Há cerca de 1.350 imigrantes vivendo em prédios públicos abandonados e outros 1.493 mo-

rando nas ruas da capital. A taxa de desemprego local saltou de 8% para 16%. Mais de 5.000 alunos filhos de venezuelanos estão matriculados na rede pública estadual e cerca de 50% dos leitos hospitalares estão ocupados por imigrantes. Aproximadamente 5% da população carcerária local é de venezuelanos (PEREIRA, 2020, S/P).

Em princípio, os números, citados por Pereira, parecem insignificantes, mas, segundo o autor, em se tratando de uma região isolada geograficamente, os números causam impactos bastante expressivos. Esse contexto apresentado, evidencia uma população em vulnerabilidade social, mesmo havendo, por exemplo, desde 2015, as primeiras ações de acolhimento e apoio aos imigrantes e refugiados em Roraima, que ocorreram no âmbito da sociedade civil, sobremaneira entre as organizações religiosas.

Em 2017, ampliou-se as ações com maior atuação de órgãos como o Ministério Público. Há que se considerar a chegada de organizações internacionais, tais como Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados-ACNUR; Organização Internacional para as Migrações-OIM; e Fundo de População das Nações Unidas-UNFPA, sigla em inglês. E em 2018, outras instituições passaram a atuar, dentre elas, pode-se citar: Instituto Nacional de Direitos Humanos-IDMH, Ericson Brasil, dentre outras de áreas distintas que tornaram-se parceiras para contribuir com o processo de acolhimento dos imigrantes venezuelanos (MOREIRA, 2021).

Cada ação gerenciada pelos governos federal, estadual e municipal; organizações nacionais e internacionais; e sociedade civil contribuíram para o controle das situações, neste caso, que envolve a Segurança Pública, mas os conflitos no âmbito social não cessam, acarretando um maior índice de criminalidade, tanto por parte dos brasileiros, que percebem a migração como tendo impacto negativo, devido a falta de estrutura do estado, quanto dos venezuelanos que se encontram em uma situação de vulnerabilidade social.

## 2. 2. O FLUXO MIGRATÓRIO EM RORAIMA E O REFLEXO NA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

De acordo com Vaz (2017), a crise humanitária venezuelana se deu mediante ao regime político e a desvalorização do petróleo no mercado internacional, refletindo diretamente no bem-estar social da população venezuelana. A primeira foi mediante a insatisfação popular com o governo de Nicolas Maduro. Concomitante, ocorreu a queda do preço do barril do petróleo, consequentemente, aumentou a inflação na Venezuela, situações estas que geraram na população da Venezuela uma vulnerabilidade, onde em que permanecer no país se tornou inviável em meio a falta de produtos alimentícios, medicamentos e demais itens básicos à sobrevivência; e, ainda, desemprego, criminalidade e perseguições políticas.

Os fatores citados acima foram cruciais para que muitos venezuelanos optassem por cruzar as fronteiras em busca de melhores condições de vida no Brasil. De acordo com Vaz (2017), Pacaraima e Boa Vista, em razão do primeiro município fazer fronteira com a Venezuela e o segundo ser a capital de Roraima, tem sido diretamente impactados pela chegada dos venezuelanos que fogem da crise de seu país de origem, pois ambos não conseguem suportar o número de imigrantes que adentram nas cidades, ocasionando dificuldade dos venezuelanos de obter empregos, moradias e alimentos; fato que recai diretamente na questão do emprego para os brasileiros, haja vista que:

A maioria das ofertas formais de emprego na cidade está vinculada ao serviço público municipal, estadual e federal. A manutenção de ruas e rodovias é um exemplo, é comum a contratação de empresas terceirizadas pelo setor público para os serviços municipais de limpeza de rua e dos hospitais públicos. A recessão econômica brasileira, iniciada no final de 2014, aumentou o desemprego no país, em especial em Boa Vista (RR), principalmente em decorrência da redução de investimentos públicos em obras de infraestrutura. Devido a essa conjuntura, trabalhadores venezuelanos passaram a representar um contingente adicional de mão de obra excedente no mercado de trabalho local. Iniciou-se um processo de substituição de mão de obra brasileira por mão de obra migrante. Isso se deve a três fatores: a mão de obra migrante é qualificada, a remuneração que recebem é inferior que a paga aos brasileiros e o terceiro fator é que neste momento estão na condição de trabalhadores submissos, devido à situação de extrema necessidade a que estão submetidos (LIMA; FERNANDES, 2019).

A conjuntura apresentada informa um contexto em que grande parte dos migrantes vivem em situação muito abaixo do esperado quando saíram de seu país de origem, em muitos casos vivenciam a mendicância ou subempregos, sem salário digno e sem direitos trabalhistas, gerando na população local, desemprego e, segundo Moreira (2021), certa sensação de insegurança generalizada, em virtude dessa condição de refugiado. Sendo, ainda, estigmatizados com a existência de programas policiais de televisão que “incitam a violência contra os venezuelanos que são apontados como os principais causadores do aumento de crimes nas cidades. Algumas reportagens culpabilizam os venezuelanos pela crise da cadeia pública” (LIMA; FERNANDES, 2019, S/P).

Sob essa ótica de pensar o venezuelano como ameaça à estabilidade política, social e de segurança brasileira, não merece considerar como uma verdade universal, pois a violência, por certo, é fato social imbricado à sociedade e tende a aumentar com o crescimento da população e o contexto de marginalização em que essa parcela social está inserida. De modo que a ciência, deve

ocupar-se das evidências, sendo válido mencionar que há indícios de atos ilícitos praticados por migrantes venezuelanos, assim como por brasileiros.

Assim, segundo a Centro Scalabriniano de estudos Migratórios-CSEM (2018), há que se considerar que a violência se auto justifica e auto reproduz: a criminalização dos migrantes justifica os atos de violência contra eles; por outro lado, essa prática costuma gerar uma violência reativa por parte das vítimas, desencadeando o conhecido processo da “escalada da violência”, um progressivo aumento dos atos violentos de ambos os lados, reiteradamente legitimados pela violência alheia (CSEM, 2018).

O Comandante da Polícia Militar de Roraima-PMRR, Coronel Elias Santana, concedeu uma entrevista ao jornalista Rodrigues (2019), do Jornal Folha de Boa Vista, expondo que nos últimos dois anos (2017 e 2018) Roraima sofreu com o aumento de crimes cometidos por imigrantes, usando como base o relatório estatístico do Centro Integrado e Operações Policiais da Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima. Os crimes que aumentaram consideravelmente foram contra o patrimônio, furto e roubo, os dados, segundo o coronel, apontam que esses delitos visam possibilitar o mínimo de sobrevivência para o imigrante. O comandante da PMRR demonstra em forma estatística, as ocorrências desses delitos, pois em 2017 e 2018, foram registradas 5.939 ocorrências envolvendo estrangeiros, sendo 95% dessas praticadas por venezuelanos. Desse total, o atendimento emergencial registrou, em 2017, um quantitativo de 1.765 delitos, considerando um total de 77.939 demandas do ano, já em 2018, 4.173 ocorrências, em um montante de 71.852.

Cabe ressaltar, segundo Almeida, Rodrigues e Cruz (2020, p. 153), que a Secretaria de Segurança demonstrou o aumento de ocorrências envolvendo migrantes, em sua maioria venezuelanos, mas não informam a condição de vítima ou autores do crime. “Isso por si só demonstra uma abordagem tendenciosa e com distorção dos dados”

Segundo dados de maio de 2019, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Roraima, havia 3.386 (três mil, trezentos e oitenta e seis) pessoas reclusas. Desse quantitativo 216 (duzentos e dezesseis) são de nacionalidade venezuelana, ou seja, o equivalente a 6.3% do total. Já o Departamento Penitenciário-DEPEN local informou que encontravam-se nas unidades penitenciárias, no mesmo período, um total de 202 venezuelanos, ou o equivalente a 5,9% da população carcerária em todo o estado. Destes, 148 estão na Penitenciária Agrícola, 25 no sistema de albergados, 16 na Cadeia Feminina e 12 na Cadeia Pública (NICOLETTI, 2019). Corroborando com o DEPEN, Pereira (2020), ratifica o quantitativo aproximado de 5% de venezuelanos correspondente á população carcerária local.

O Coronel Santana, segundo Rodrigues (2019), expõe que o êxodo em massa influenciou, em especial, o setor social da segurança pública, de modo que o aumento da criminalidade ocorreu, havendo a necessidade de uma in-

tervenção federal na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo-PAMC, por meio de Força-Tarefa de intervenção penitenciária, de forma a permitir o controle efetivo no sistema prisional, evitando fugas e o contato de presos com o mundo externo. Com isso, a PMRR voltou-se exclusivamente com o policiamento ostensivo. Cabe salientar que Cerqueira e Bueno (2020, p. 17), apresentam que as condições adversas na Venezuela “pressionaram as condições sociais e a prevalência de crimes em Roraima, não apenas pela forte migração, mas também pelo tráfico entre as fronteiras, num processo que já vinha desde anos anteriores”.

A governadora no ano de 2017, Suely Campos, oficiou ao Presidente Michel Temer, solicitando o envio de duzentos homens, 100 (cem) da Força Nacional de Segurança e outros 100 (cem) da Força de Intervenção Penitenciária, mais assim como recursos para a compra de equipamentos e a necessidade de se transferir lideranças do Primeiro Comando da Capital-PCC de Boa Vista para presídios federais, “admitindo formalmente que não tem condições de garantir a segurança dos quase 2.200 presos que estão sob sua responsabilidade” e que “não pode fazer a guarda dos detentos de ‘forma plena’ sem comprometer o policiamento ostensivo que atua na proteção da população.” (BENITES, 2017).

A revista online Veja, publicou uma matéria sobre a intervenção federal geral em Roraima, apresentando que a solicitação se deu devido a rebelião ocorrida em janeiro de 2017, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo-PAMC, a qual resultou em mais de 30 (trinta) mortos, o risco de novas insurreições passou a ser iminente no estado em virtude da rivalidade entre facções criminosas que culminou nesse massacre, havendo assim, segundo a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, a partir do Artigo 34 da Constituição Federal de 88, “grave comprometimento da ordem pública”. Acrescenta, ainda, a partir de Relatórios do Ministério Público, que situações de falta de separação entre detentos de regimes aberto, semiaberto e fechado, atraso no pagamento de salários de agentes penitenciários, fornecimento de comida azeda e insuficiente aos presos e falta de combustível para transportar os presos para audiências, são fatores que poderiam gerar motim, agravando ainda mais a situação ora presenciada. (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

Apenas à título de conhecimento, considerando o marco do contexto acima, de acordo com Oliveira (2019), em 2017 houve o registro de 224 mortes; em 2018, atingiu 345 mortes; em 2019, o número baixou para 199; e, nos cinco primeiros meses de 2020, foram registrados 55 homicídios. Salienta-se que, no que diz respeito a homicídios, não foi encontrado relação com os imigrantes venezuelanos, pois o aumento expressivo em 2018 se deu em virtude da guerra entre duas facções criminosas rivais que disputavam o poder e o controle de território para a comercialização ilícita de entorpecentes. Ainda, segundo o autor, em fevereiro de 2019, o estado de Roraima foi classificado como o de maior

alta de mortes, atingindo 54% do total no país. Acrescentando que, embora o país tenha chegado a uma redução do número de mortes, Roraima permaneceu na luta contra o alto índice desse quantitativo.

### **3. METODOLOGIA**

A presente pesquisa teve caráter inicialmente bibliográfica, sendo realizado uma revisão da literatura em obras que tratam dos processos de migração e dos impactos causados em Boa Vista-RR, no que tange a segurança pública. Para tanto, nessa etapa, realizou-se estudo e resumo de artigos em revistas, bem como em matérias jornalísticas sobre a situação do estado de Roraima, correspondentes a janeiro de 2017 a setembro de 2020, quanto ao enfrentamento dos problemas relacionados a delitos decorrentes da crise migratória.

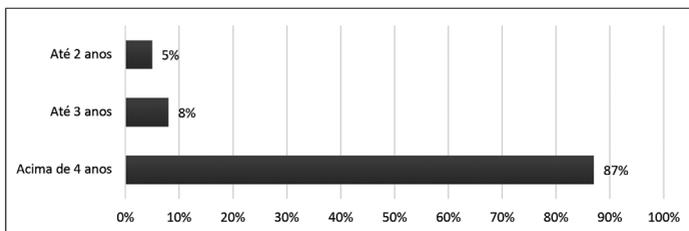
Superada essa fase, foi realizada uma pesquisa de campo, na qual foi aplicado um questionário com quatorze perguntas fechadas e uma aberta, direcionado aos praças e oficiais dos 1º e 2º Batalhões da Polícia Militar de Roraima, geograficamente localizados, respectivamente, na zona leste e oeste da cidade de Boa Vista, atingindo 54 policiais militares, com a finalidade de obter informações quanto à prática de crimes diários, registrados nos Relatórios de Ocorrência Policial-ROP, no setor específico de radiopatrulha, a fim de averiguar os índices de ocorrência em que os agentes são migrantes, em especial, venezuelanos, a partir do qual se buscou evidenciar os impactos proporcionados na segurança pública, em razão do êxodo oriundo do país vizinho.

Assim, realizou-se um estudo quali-quantitativo, a partir de uma tabulação de dados quantificados em 2020, caracterizado por se concentrar nas experiências vivenciadas por policiais militares, delineando as informações acerca do foco desta pesquisa: crise venezuelana e os impactos na segurança pública, no município de Boa Vista-RR, nos ROP. Para o tratamento dos dados, utilizou-se a análise de conteúdo expresso pelos PMRR, sob a perspectiva da realidade vivenciada durante a atuação de sua profissão.

### **4. RESULTADO E DISCUSSÃO DA PESQUISA APLICADA JUNTO AO 1º E 2º BATALHÕES DA PMRR DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL DE BOA VISTA-RR**

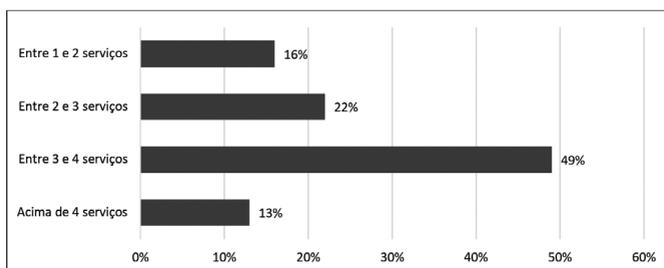
Considerando o questionário aplicado ao público-alvo desta pesquisa, quais sejam os praças e oficiais do 1º e 2º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Roraima, acerca do tempo de serviço e demais atividades praticadas no setor de radiopatrulha, bem como as implicações do exercício de atividade nesse contexto, extraíram-se os dados que subsidiam os seguintes Figuras de acordo com as questões apresentadas:

**Gráfico 1.** Quanto tempo você trabalha no serviço de radiopatrulhamento, independente da unidade policial militar?



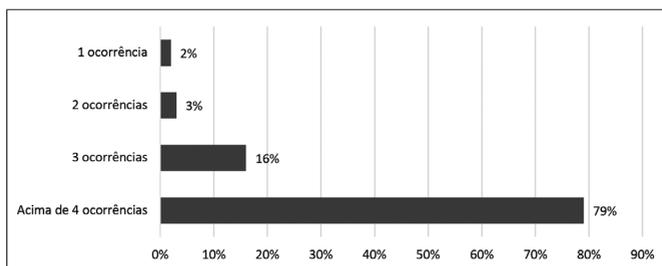
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 2.** Quantos serviços de radiopatrulhamento você tira por semana?



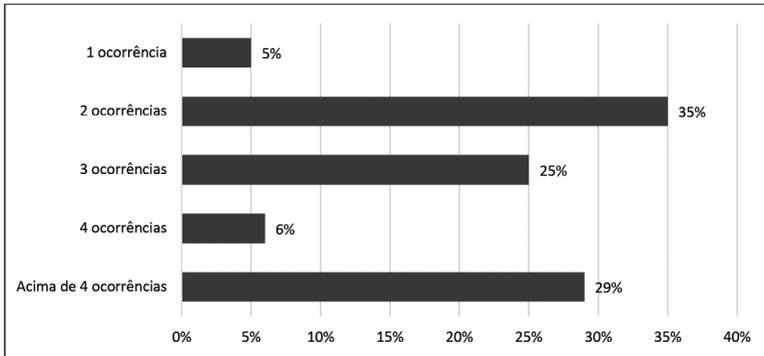
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 3.** Qual a média de ocorrências policiais, de modo geral, você atende por turno quando está em serviço operacional de radiopatrulhamento?



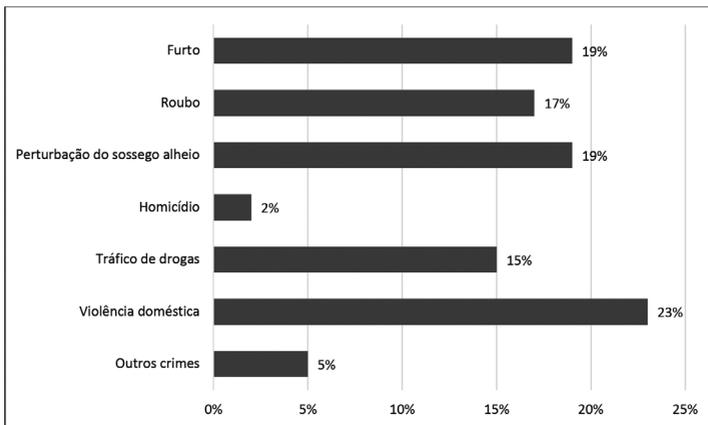
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 4.** Das ocorrências policiais, de modo geral, que você atende por turno quando está em serviço operacional de radiopatrulhamento, quantas delas envolve migrantes venezuelanos?



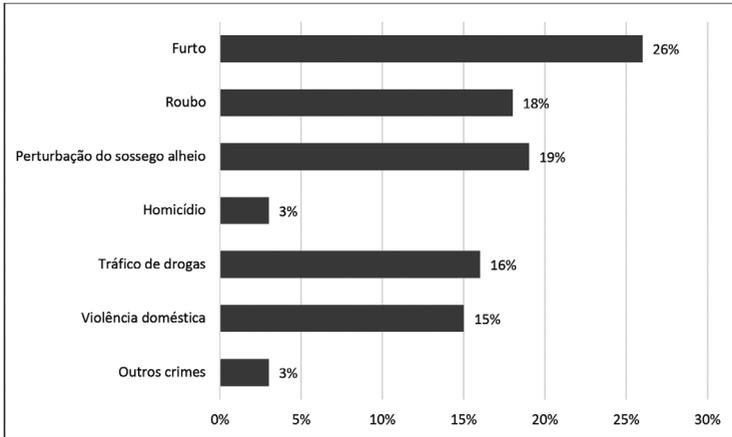
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 5.** Das ocorrências policiais, de modo geral, que você atende por turno quando está em serviço operacional de radiopatrulhamento, quais crimes são praticados com mais frequência?



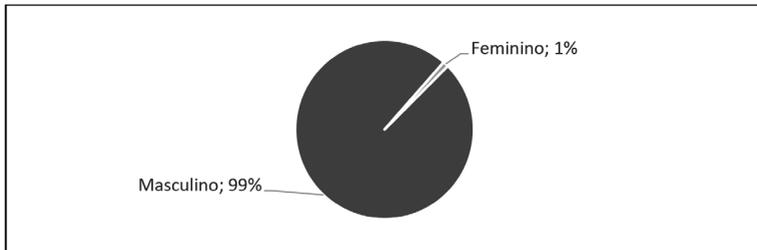
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 6.** Das ocorrências policiais, de modo geral, que você atende por turno quando está em serviço operacional de radiopatrulhamento, quais crimes são praticados com mais frequência por migrantes venezuelanos?



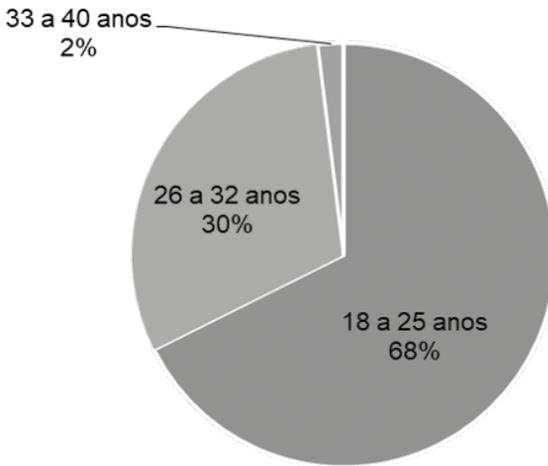
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 7.** Das ocorrências policiais, de modo geral, que você atende por turno quando está em serviço operacional de radiopatrulhamento, qual o sexo do infrator, no caso de migrante venezuelano, é mais frequente?



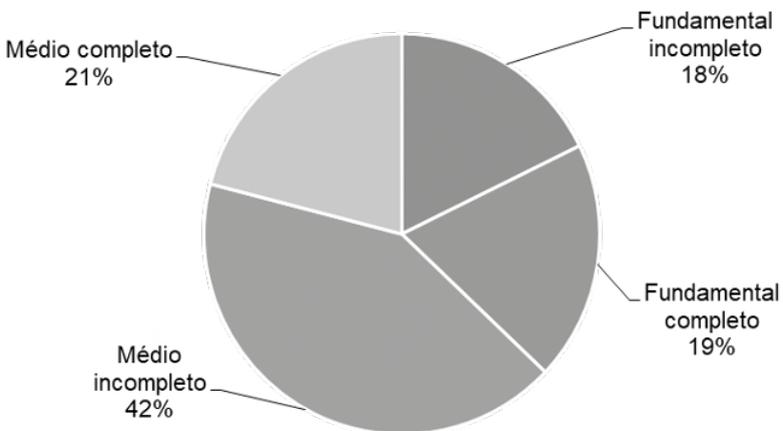
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 8.** Das ocorrências policiais, de modo geral, que você atende por turno quando está em serviço operacional de radiopatrulhamento, qual a faixa etária do infrator, no caso de migrante venezuelano?



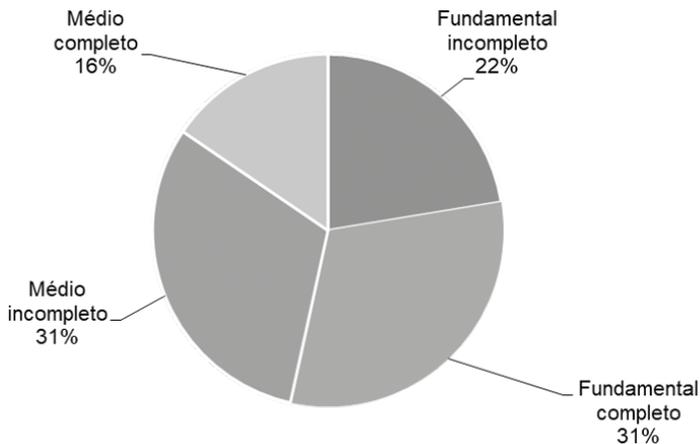
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 9.** Das ocorrências policiais, de modo geral, que você atende por turno quando está em serviço operacional de radiopatrulhamento, qual o grau de escolaridade dos infratores de modo geral?



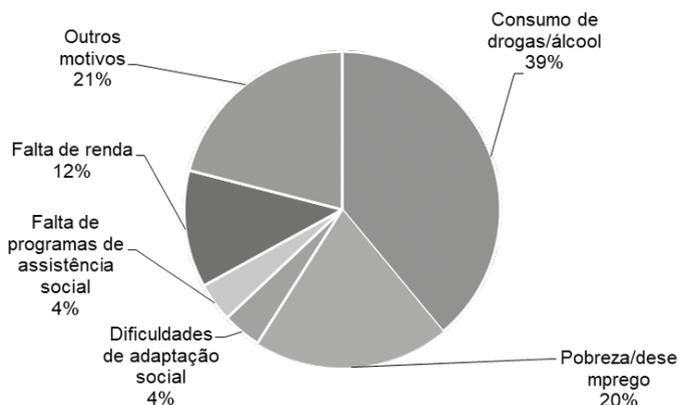
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 10.** Das ocorrências policiais, de modo geral, que você atende por turno quando está em serviço operacional de radiopatrulhamento, qual o grau de escolaridade dos infratores, no caso de migrante venezuelano?



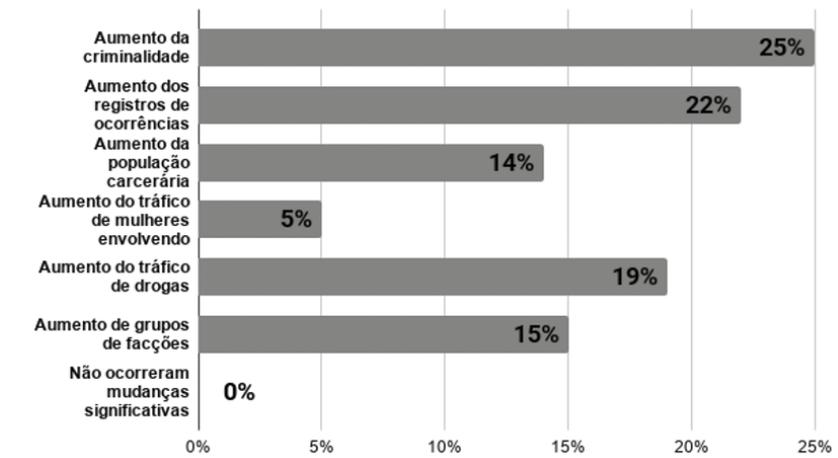
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 11.** Das ocorrências policiais, de modo geral, que você atende por turno quando está em serviço operacional de radiopatrulhamento, qual motivação você considera mais frequente?



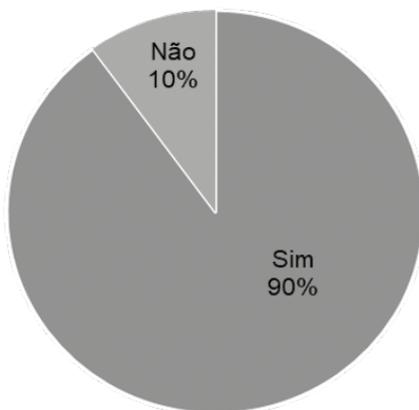
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 12.** Caso haja, quais as mudanças você considera mais relevantes no município de Boa Vista após o aumento do fluxo da migração venezuelana?



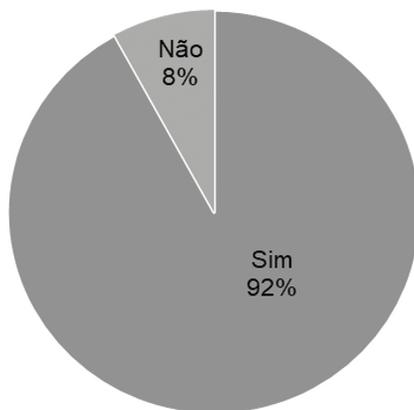
Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 13.** Na sua opinião, é possível dizer que o grande fluxo de migrantes venezuelanos tem dificultado o trabalho da PMRR, em especial durante o serviço operacional de radiopatrulhamento?



Fonte: Próprio autor (2020).

**Gráfico 14.** Na sua opinião, é possível dizer que o grande fluxo de migrantes venezuelanos tem contribuído de forma negativa para segurança pública na cidade de Boa Vista? Justifique a resposta.



Fonte: Próprio autor (2020).

Neste direcionamento obteve-se 50 respostas, já que dos 54 entrevistados, apenas 4 afirmaram que o fluxo migratório desordenado não contribuiu de forma negativa na seara da segurança pública, no município de Boa Vista-RR. Assim, as respostas obtidas a partir das participações dos participantes, serviram de base para a análise abaixo apresentada.

#### 4.1. ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA

A aplicação do questionário possibilitou averiguar a real situação da segurança pública na capital Boa Vista, que, conforme os dados construídos, informa a percepção de que o fluxo migratório venezuelano trouxe grandes mudanças negativas à cidade de Boa Vista, em especial, no que tange à segurança pública, considerando, principalmente, aumento da população e a não contratação de novos policiais.

Dos policiais entrevistados 87% trabalham no serviço de radiopatrulhamento há mais de 4 anos, com escalas de serviços entre 3 e 4 vezes por semana (49%), de modo que se permitiu aduzir, por ser a maioria significativa da amostra pesquisada alocada no serviço mencionado, que houve, de acordo com o público questionado, um aumento significativo, em 2020, no número de ocorrências policiais (79%) em relação aos anos de 2017-2019, sendo que, ao todo, 35% correspondem aos delitos praticados por migrantes venezuelanos, os quais, por sua vez, subdividem-se como mais recorrentes os crimes de furto (26%), perturbação do sossego alheio (19%), roubos (18%) e tráfico de drogas (16%), sendo a maioria homens (99%) com faixa etária entre 18 a 25 anos (68%) e 26 a 32 anos (30%).

Os dados extraídos informam que a população, em geral, que incorre na prática de crimes não possui escolaridade avançada. Isto é, não foi identificada escolaridade de nível superior dentre eles, apenas fundamental incompleto (18%), fundamental completo (19%), médio incompleto (42%) e médio completo (21%).

Dos migrantes venezuelanos, a maioria possui entre fundamental completo (31%) e médio incompleto (31%) que, em virtude do consumo de drogas e álcool (39%), seguido da pobreza e falta de emprego (20%), acabam na prática de delitos.

Dentre as contribuições negativas identificadas pelos policiais do 1º e 2º batalhões da PMRR, que responderam ao questionário, após o grande fluxo migratório na capital, 90% afirmou que o fenômeno da migração venezuelana tem dificultado o trabalho da PMRR, em especial, no serviço operacional de radiopatrulhamento, visto que 92% informou que tal fluxo contribuiu de forma negativa para a segurança pública da capital, e que o aumento da criminalidade está no topo dos mais citados (25%), seguido do aumento do número de ocorrências policiais (22%) e o aumento do tráfico de drogas (19%).

Salienta-se aqui, novamente, de acordo com a pesquisa, o fato de haver crescimento populacional, a não proporcionalidade de policiais militares versus população, a não fiscalização/triagem na fronteira e a falta de viaturas, gera esse quantitativo de delitos.

Dentre as 50 respostas descritivas do questionário, depreende-se que o aumento da criminalidade foi o motivo mais citado pelos policiais, e grande parte admite ainda que, dentre os migrantes venezuelanos que se instalaram na capital Boa Vista, a maioria tinha como fonte de renda, em seu país de origem, o recebimento de auxílios sociais e que não possuem como forma de subsistência a cultura do trabalho como fonte de renda principal ou o fato de não conseguirem se inserir no mundo do trabalho.

Assim, para os entrevistados, a responsabilidade pelo aumento da criminalidade é atribuída a migração venezuelana desenfreada e não ao imigrante em si, pois gerou um desequilíbrio social, econômico e cultural, resultando na falta de ocupação de muitos venezuelanos, fazendo com que fiquem ociosos e, portanto, alvos fáceis de serem atraídos para a prática de crimes, uma vez que, para os policiais, muitos que cometem os delitos o fazem por conta do desemprego. Contudo, verificou-se também que, em sua maioria, os infratores já registram em suas fichas a prática de delitos em seu país de origem, isto é, já possuem habilidades voltadas à criminalidade o que lhes facilita o envolvimento na prática de crimes.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao iniciar o processo de tomada de decisão para a realização da pesquisa, partiu-se do pressuposto de que o fluxo migratório venezuelano, na capital

Boa Vista, trouxe inúmeros reflexos, em especial período de janeiro de 2017 a setembro de 2020, em que ocorreram os maiores fluxos de entrada no Brasil. Assim, ao se realizar a pesquisa, foi possível desvelar que o processo migratório venezuelano trouxe reflexos negativos para a segurança pública da capital, e que o aumento populacional desenfreado agravou o quadro de violência social, de modo que esse contexto foi considerado responsável pelo aumento da criminalidade já existente na cidade, fazendo com que a população local se sinta insegura em virtude do aumento populacional que repercute na criminalidade.

Esses dados são considerados relevantes e, a partir deles, devem ser elaboradas estratégias de combate à criminalidade em geral. Mas, em especial, deve haver um controle nas fronteiras para planejar, organizar e controlar a entrada de migrantes. Outrossim, ressalta-se que a estrutura da capital não comporta um aumento populacional tão expressivo e que políticas públicas adotadas nas áreas de segurança, saúde e educação devem ser levadas a nível de emergência, pois, para a demanda policial, especial a este estudo, não se tem efetivo suficiente para controlar o aumento de ocorrências policiais, tendo como consequência a ineficiência dos serviços prestados na área de segurança pública e, conseqüentemente, o aumento da população carcerária.

É necessário intensificar, portanto, a cultura de trabalho e de estudo para os migrantes residentes na capital, bem como a implementação de cursos profissionalizantes voltados para esse grupo, visto que a faixa etária corresponde a pessoas com idade produtiva e, por vezes, escolar, o que facilita, dentro das possibilidades, fomentar a disseminação de conhecimentos e incentivar o crescimento profissional e pessoal, para que haja uma diminuição do índice da criminalidade.

É válido, ainda, sugerir que mais estudos sejam feitos com base na população de migrantes venezuelanos já residentes no estado para qualificar, de forma mais detalhada, o perfil dessas pessoas com a realização de pesquisas de campo, estudo de caso, com vistas a traçar o perfil dos migrantes venezuelanos no que tange ao interesse pelo crescimento pessoal e profissional, bem como objetivo de vida, principalmente daqueles que se encontram em idade produtiva, para que, dessa forma, melhores programas sociais sejam elaborados para o alcance do desenvolvimento dos migrantes venezuelanos residentes na cidade de Boa Vista.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E. R. de A.; RODRIGUES, F. dos S; CRUZ, A. V. O. De Refugiado à Bárbaro: uma análise das situações de violências envolvendo imigrantes venezuelanos em Boa Vista. OLIVEIRA, M. M. De; DIAS, M. das G. (Org.). In. **Interfaces Da Mobilidade Humana na Fronteira Amazônica**. Boa Vista-RR, Editora EDUFRR, 2020.

ALVES, F. **Senadores de Roraima cobram ações para conter violência provocada por migração**. Supervisão de ASSUNÇÃO, S. Agência Senado, 13/02/2020.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/13/senadores-de-roraima-cobram-acoes-para-conter-violencia-provocada-por-migracao>. Acesso em: 14 out. 2020. Acesso em: 14 Out. 2020.

BAPTISTA, E. A.; CAMPOS, J.; RIGOTTI, J. I. R. Migração de Retorno no Brasil. **Mercator**. Fortaleza, v. 16, e16010, 2017. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S19842012017000100210&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S19842012017000100210&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 nov. 2020.

BENITES, A. Tamanho de facções em Roraima cresce seis vezes em dois anos ante inação do Estado. **El País**, Boa Vista, 10 jan. 2017. Brasil. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/10/politica/1484004155\\_392022.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/10/politica/1484004155_392022.html). Acesso em: 9 mar. 2017.

BRUMES, K. R.; SILVA, M. da. A migração sob diversos contextos. **Bol. geogr Maringá**. V. 29, n. I, p. 123-133, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4025/bolgeogr.v29i1.10183>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CERQUEIRA, D; BUENO, S. (Coord.) **Atlas da Violência**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA. Governo Federal. Ministério da Economia. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

COSTA, E. Ocupações crescem e mais de 1,3 mil venezuelanos vivem em prédios abandonados em Roraima. **G1 Roraima**. Boa Vista, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/06/28/ocupacoes-crescem-e-mais-de-13-mil-venezuelanos-vivem-em-predios-abandonados-em-roraima.gh.html>. Acesso em: 14 out. 2020.

CSEM-CENTRO SCALABRINIANO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS. **Criminalização dos migrantes e violência no contexto migratório**: desafios. Disponível em: <https://www.csem.org.br/artigo/criminalizacao-dos-migrantes-e-violencia-no-contexto-migratorio-desafios/>. Acesso em: 19 jul. 2018.

DENARIUM A. A. Governador apresenta impacto da crise em RR em audiência no Senado. **Folha de Boa Vista**, 10/05/2019. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/POLITICA/Roraima/Governador-apresenta-impacto-da-crise-em-RR-em-audiencia-no-Senado/53159>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FIGUEREDO, L. O.; ZANELATTO, J. H.. Trajetória de Migrações no Brasil. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v 39, n. 1, p. 77-90, Jan-Apr. 2017. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/31426>. Acesso em: 15 out. 2020.

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Contas Nacionais 2017**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais.html>. Acesso em: 08 jan. 2020.

\_\_\_\_\_-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População estimada. Diretoria de Pesquisa, Coordenação de População e Indicadores**

**Sociais.** Estimativas da população residente com data de referência 1º de julho de 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/boa-vista/panorama>. Acesso em: 14 out. 2020.

\_\_\_\_\_-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produto Interno Bruto – PIB, 2020.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 28 julho 2020.

LIMA, J. C. F. de; FERNANDES, G. **Migrantes em Roraima (BRASIL):** A Massificação dos termos acolher/acolhimento. Curso de Antropologia da UFRR. Boa Vista/Roraima. 2019. Disponível em: [http://ufr.br/antropologia/index.php?option=com\\_content&view=article&id=115:migrantes-em-roraima-brasil-a-massificacao-dos-termos-acolher-acolhimento&catid=2&Itemid=102](http://ufr.br/antropologia/index.php?option=com_content&view=article&id=115:migrantes-em-roraima-brasil-a-massificacao-dos-termos-acolher-acolhimento&catid=2&Itemid=102). Acesso em: 15 out. 2020.

MORAIS, V. M. I. de; LIMA, D. M. de. O Horizonte Comunicativo da Migração Venezuelana na Cidade de Boa Vista – Roraima. **Revista de Ciências Humanas da UFRR**, n. 32, Boa Vista-RR, 2019. Mensal. Disponível em: <https://revista.ufr.br/textosedebates/article/view/5698/pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

MOREIRA, P. **Relatório Institucional Imigração Venezuela-Roraima:** Evolução, Impactos e Perspectivas. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA. Ministério do Desenvolvimento Regional. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=357](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=357). Acesso em 10/05/2021.

NICOLETTI (2019). **1º Relatório da Comissão Externa:** Crise na fronteira da Venezuela com o Brasil. Câmara dos Deputados. Brasília, Julho, 2019. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1774525&filename=REL+1/2019+CEXVENEZ](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1774525&filename=REL+1/2019+CEXVENEZ). Acesso em 25 nov. 2019.

OLIVEIRA, V. Roraima foi o estado com maior número de mortes violentas no Brasil em 2018. **G1 Notícias.** Caderno Roraima. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/02/27/roraima-e-o-estado-com-maior-numero-de-mortes-violentas-no-brasil-em-2018.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES - OIM. **Migración irregular y flujos migratorios mixtos:** enfoque de la OIM. [2009]. Disponível em: [http://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy\\_and\\_research/policy\\_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos\\_ES.pdf](http://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/policy_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos_ES.pdf). Acesso em: 14 maio 2014.

PEREIRA, A. P. dos S. A imigração venezuelana em Roraima: situação e perspectivas. **Revista Consultor Jurídico.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/20-20-jan06/mp-debate-imigracao-venezuelana-roraima-situacao-perspectivas>. Acesso em: 14 out. 2020.

AGENCIA BRASIL. PGR pede intervenção federal urgente em sistema prisional de Roraima. **Veja, Brasil,** 7 nov. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/pgr-pede-intervencao-federal-urgente-em-sistema-prisional-de-roraima/>. Acesso 10 nov. 2020.

ROCHA, G. do V.; RIBEIRO, N. V. P. Fluxo migratório venezuelano no Brasil: desconstruindo a crise. **Revista Jurídica da Presidência Brasília** v. 20, n. 122, Out. 2018/Jan. 2019, p. 541-563. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2018v20e122-1820>. Acesso em: 15 out. 2020.

RODRIGUES, E. RR sofre com o aumento de crimes cometidos por imigrantes. **Segurança Pública**, 2019. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/RR-sofre-com-o-aumento-de-crimes-cometidos-por-imigrantes/54433>. Acesso em: 10 Maio 2021.

SILVA, J. C. J.; BÓGUS, L. M. M.; SILVA, S. A. G. J. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n. 1, p. 15-30, 23 ago. 2017. Disponível em: <https://rebep.emnuvens.com.br/revista/article/view/837>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SOUZA, A. R. de; SILVEIRA, M. de C. P. da. O Fluxo Migratório de Venezuelanos para o Brasil (2014-2018): Análise do Arcabouço Jurídico Brasileiro e da Con-juntura Interna Venezuelana. **Cadernos Prolam/USP**, v. 17, n. 32, p. 114-132, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2018.144270>. Acesso em: 10 nov. 2020.

VAZ, A. C. A crise venezuelana como fator de instabilidade regional: perspectivas sobre seu transbordamento nos espaços fronteiriços. In. VAZ, A. C. A.; PAIVA, L. E. R.; SILVA, P. F. da; SANTOS, C. C. **Análise Estratégica**. Centro de Estudos Estratégicos do Exército-CEEEX. Ano 1. Nº 3. Dez/Fev 20.



# ÍNDICE REMISSIVO

## A

---

**Agentes de Segurança Pública** 39, 112, 118, 120, 122, 123

## C

---

**Casais de militares** 7, 129, 130, 131, 135, 144, 146, 147, 149

**Condução Veicular Policial** 6, 33, 34, 36, 38, 39, 43, 46, 48, 50, 179

## D

---

**Defesa** 6, 7, 11, 17, 38, 44, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 74, 82, 88, 94, 95, 100, 105, 114, 117, 121, 122, 138, 142, 143, 144

**Desafios e Perspectivas** 5, 9, 14

**Direitos Humanos** 16, 17, 18, 20, 31, 38, 59, 72, 90, 91, 94, 116, 129, 130, 132, 161, 182, 179

**Dispositivos Legais** 111, 112, 114, 126, 127, 144

## E

---

**Estado** 5, 6, 9, 16, 19, 30, 40, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 61, 63, 68, 69, 70, 72, 78, 82, 83, 90, 91, 92, 95, 98, 100, 105, 107, 109, 114, 118, 122, 123, 127, 134, 147, 148, 161

## F

---

**Formação Policial** 13, 14, 18, 21, 24, 26, 28, 29, 37, 49

## J

---

**Justiça Comum** 130, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 146, 147, 149, 150

**Justiça Militar** 6, 7, 54, 57, 67, 68, 71, 105, 129, 130, 131, 132, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 150

## L

**Lei Maria da Penha** 130, 131, 132, 133, 134, 136, 139, 140, 146, 147, 148, 149, 150, 152

## M

**Migração Venezuelana** 7, 155, 146, 157, 171, 173, 176

## O

**Ocorrências de alta complexidade** 102

**Ordem Pública** 18, 30, 40, 43, 55, 56, 58, 79, 80, 82, 84, 86, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 100, 103, 104, 105, 106, 113, 117, 119, 123, 127, 136, 164

## P

**Polícia Militar de Roraima** 5, 6, 9, 11, 14, 18, 19, 22, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 46, 48, 50, 52, 53, 68, 70, 71, 72, 74, 76, 77, 79, 80, 81, 87, 101, 102, 104, 107, 109, 129, 135, 158, 163, 165

**Polícia Militar do Estado de Roraima** 25, 27, 54, 57, 69, 77, 78, 81, 82, 84, 90, 104, 105, 109, 125, 131, 165

**Policiais Militares** 5, 6, 7, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 35, 36, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 56, 60, 68, 69, 70, 74, 75, 78, 79, 80, 84, 86, 104, 114, 125, 142, 156, 165, 173

**Policciamento Velado** 6, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 86, 88

**Políticas de Segurança Pública** 90, 91, 94, 100

**Prover** 53, 54, 69, 71, 72, 103

## R

**Reflexos** 7, 14, 138, 143, 146, 150, 155, 156, 157, 158, 174

**Responsabilização penal** 130

**Roraima** 8, 9, 15, 18, 29, 34, 36, 37, 38, 51, 57, 61, 81, 98, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165

## S

**Segurança Pública** 4, 5, 6, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 29, 30, 32, 34, 38, 40, 42, 50, 55, 56, 58, 64, 65, 72, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 105, 106, 110, 111, 112, 113, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 155, 156, 157, 158, 161, 163, 165, 172, 173, 174, 177

**Serviço Operacional Padronizado** 102

## U

**Uso da Força** 6, 7, 16, 20, 53, 56, 60, 61, 68, 69, 74, 111, 112, 113, 114, 116, 118, 120, 122, 123, 124, 126, 127

## ORGANIZADORES



**Marilda Vinhote  
Bentes**

Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Roraima (2008); especialista em Pós-Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia, pela Faculdade Albert Einstein, FALBE (2010); graduada em Letras pela Universidade Estadual de Roraima (2013); especialista em Gestão do Trabalho Pedagógico: Administração, Orientação e Supervisão, pela Faculdade Machado de Assis, FAMA (2014); mestre em Letras, pela Universidade Federal de Roraima (2016). E, atualmente, doutoranda do Programa Rede Amazônica de Educação em Ciências e Matemática-REAMEC, polo da Universidade do Estado do Amazonas-UEA. É docente da área pedagógica do Departamento de Graduação e está como Diretora de Extensão, do Campus Boa Vista, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima. Tem experiência, principalmente, na área de Estágio e Língua Espanhola, com ênfase nos seguintes temas: Subjetividade, estágio, literatura, língua espanhola, didática, interdisciplinaridade, funcionalismo, cognitivismo, processo ensino aprendizagem.

Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/8807820901710386> Orcid iD <https://orcid.org/0000-0001-9004-7870> Contato: +55 (95)98102-1445



**Magno Araújo**

Tenente Coronel da Polícia Militar de Roraima, há 21 anos na instituição, Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Roraima com a UERR (2012), Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais pela Academia de Coronel Walterler - RN (2018), Curso Superior de Polícia pelo IFRR - RR (2020), graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia pela UFRR (2005), acadêmico de Direito do Centro Universitário Estácio (2022). Tem experiência na área da Educação Militar, com ênfase em ensino e aprendizagem. Sendo instrutor das Disciplinas de Didática de Ensino, Metodologia de Ensino e Aprendizagem, Sociologia do Crime e da Violência em diversos cursos de formações da Polícia Militar de Roraima.

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2136558295121330>



**Gibton Pereira  
de Andrade**

Gibton Pereira de Andrade – Major PM, Mestrado Acadêmico em Direito, pela Universidade Católica de Santos/SP - Uni-Santos, com Linha de Pesquisa em “Direito Internacional dos Direitos Humanos” e ênfase em Refúgio, Fronteiras e Migrações. Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, pela Universidade Estadual de Roraima (UERR), com ênfase em Processos Administrativos Disciplinares aplicáveis à Administração Pública Militar. Diretor Administrativo do Colégio Estadual Militarizado - CEM XXXII - Professor Severino Gonçalo Gomes Cavalcante; Oficial Superior da Polícia Militar do Estado de Roraima (PMRR), no Posto de Major. Integra o Quadro de Docentes da PMRR, exercendo a docência na Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago (APICS/RR) e no Centro de Ensino e Instrução Bombeiro Militar de Roraima (CEIB/CBMRR), nos Cursos de Formação, Habilitação e Aperfeiçoamento de Oficiais e Praças da PMRR e CBMRR (Área de Atuação: Administração Pública e Militar; Direito Administrativo; Justiça Militar; Procedimentos Administrativos Disciplinares – PAD aplicáveis no âmbito das Polícias e Bombeiros Militares; Direitos Humanos, Ética e Cidadania; Direito Penal Militar e Processual Penal Militar; Direito Penal e Processual Penal; Criminalística; e Criminologia Aplicada à Segurança Pública). Professor da Escola do Legislativo de Roraima - ESCOLEGIS/RR, nos Cursos Preparatórios para Concursos (RR). Bacharel em Direito, com Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário, pelo Centro Universitário Estácio da Amazônia; em Direito Penal e Processual Penal, pela Universidade Estácio de Sá (UNESA); em Direito Militar; e em Direito Civil com Ênfase em Família e Sucessões, pela Faculdade Verbo Educacional (Verbo Jurídico). Bacharel em Ciências Humanas; Licenciado em História, e Licenciado em Letras; Tecnólogo em Gestão Pública; e Tecnólogo em Investigação Forense e Perícia Criminal, todas pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP (UNISEB). Bacharel em Teologia, pela Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - (FACETEN). Aluno de Pós-Graduação Lato Sensu em Filosofia da Religião, pela Universidade Estadual de Roraima (UERR) e em Docência para Educação Profissional e Tecnológica - ETP, pelo Instituto Federal de Roraima (IFRR). Professor de Música e Informática, desde 1996. Professor de Teologia e Língua Hebraica, desde 2005. Escritor de vários Artigos publicados em Anais de Congressos, Revistas Científicas Nacionais e Internacionais, Capítulos de Livros; e Autor do Livro “A Assistência Religiosa em Tempos de Pandemia e Isolamento Social: Liberdade de Fé e Segurança dos Fiéis em Debate” - Editora Dialética (2022). E-mail: gibtonpereira@gmail.com. Acesso ao Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/0750992820244406>>. Contato: (95) 99156-8929.



**Leila Marcia  
Ghedin**

Doutora em Educação em Ciências e Matemática-UFMT. Mestra em Ensino de Ciências na Amazônia-UEA, Mestra em Planejamento Turístico-LUZ. Licenciada em Pedagogia. Professora e Pesquisadora do IFRR. Líder do Grupo de Pesquisa GEPTTEC-IFRR.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0620027566423386>



**Daniele Sayuri  
Fujita Ferreira**

Possui graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual de Maringá (2001), mestrado (2005) e doutorado (2009) em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá. Atualmente é professora e pesquisadora do Instituto Federal de Roraima.



**Cristiane Pereira  
de Oliveira**

Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Instituto Federal de Roraima - IFRR (2010) ; Mestre em Agroquímica (Química Analítica - Metais pesados) pela Universidade Federal de Viçosa - UFV (2008), Graduação em Licenciatura em Química pela Universidade Federal de São João del Rei - UFSJ (2006). Tem experiência na área de Química, com ênfase em Química Analítica, atuando principalmente nos seguintes temas: adsorção, arsênio, contaminação ambiental, quitosana, análises químicas de água, analogia, ensino, qualidade e meio ambiente.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0418000496695600>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7624-4293>

E-mail: [cristiane.oliveira@ifrr.edu.br](mailto:cristiane.oliveira@ifrr.edu.br)

Contato: +55 (95)99150-3024



**Enyedja Fabricia  
de Lima Cruz**

Graduada em Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar pelo Instituto Federal de Roraima (2011) e especialista em Gestão Pública pela Faculdade Educacional da Lapa (2017). Atualmente é efetiva do Instituto Federal de Roraima, como Técnico Administrativo em Educação, titular da Coordenação de Estágio e Acompanhamento de Egressos do Campus Boa Vista e mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica-PROFEPT.

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3211937519481783>.



**Saula Leite  
Oliveira**

Possui graduação em Ciência da Computação pela Universidade Federal da Paraíba (1999), mestrado em Educação pela Universidade Federal da Paraíba (2006) e doutorado em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2016). Atualmente é diretora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Tecnologia Educacional, atuando principalmente nos seguintes temas: novas tecnologias aplicadas na área educacional, acessibilidade na web, interface homem-máquina, educação de jovens e adultos. É vice líder do grupo de pesquisa GPGTI/ CNPQ - GRUPO DE PESQUISA EM GESTÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8017556016272062>

Acreditamos que a compreensão dos profissionais formados acerca de seu papel na sociedade foi condição sine qua non para o êxito dessa formação e parceria, que caminhou sempre com o olhar voltado para o alcance dos objetivos propostos, sendo conveniente relatar parte do nosso caminhar, na formação de profissionais da área da Segurança Pública, neste caso, Capitães e Majoress da Polícia Militar de Roraima (PMRR), iniciado por um acordo entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), a Polícia Militar de Roraima (PMRR) e a Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago (APICS/RR), que se tornou um marco na carreira desses profissionais, uma vez que cursos dessa natureza, até o ano de 2020, demandavam aperfeiçoamento fora do Estado.

Dessa forma, reconhecendo a magnitude do desenvolvimento dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO e Cursos Superiores de Polícia - CSP, professores e estudantes, bem como oficiais da PMRR e do Corpo de Bombeiro Militar de Roraima (CBMRR), notaram a relevância de se registrar tal experiência. Em se tratando de uma ação acadêmica que envolveu dedicação intensa, a opção mais adequada para compartilhar com a sociedade a recompensa de todo o investimento seria este e-book, que prima, no que tange ao estudante, em parte, pelo conhecimento da profissão, ademais pelo conhecimento ampliado e construído no decorrer dos cursos ofertados.